

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E  
DEMOCRACIA - PPGD**

**SILMARA APARECIDA DE LIMA**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DA POPULAÇÃO NEGRA NO  
BRASIL**

**CURITIBA, FEVEREIRO DE 2016.**

**SILMARA APARECIDA DE LIMA**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DA POPULAÇÃO NEGRA NO  
BRASIL**

Dissertação de mestrado apresentado como requisito parcial à obtenção do título de mestre, Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, Centro Universitário – Unibrasil.

Orientador: Dr. Marcos Augusto Maliska

**CURITIBA, FEVEREIRO DE 2016.**

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente eu gostaria de agradecer a “Deus” e as forças espirituais que regem o universo que me deram saúde e resistência para continuar caminhando, apesar das inúmeras dificuldades que encontrei ao longo deste trabalho. Agradeço por terem colocado pessoas éticas, inteligentes e virtuosas que contribuíram de modo significativo para o meu aperfeiçoamento intelectual. Dentre outras, o meu orientador Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska, sensível as minhas lutas e ideologias. Agradeço também, aos Doutores Hilton Costa e Evandro Duarte Piza pelo apoio e colaboração. Também não poderia deixar de agradecer a toda a minha família e ao Leandro pelo apoio, companheirismo e ajuda ao longo desses 02 anos. Agradeço ainda, aos meus amigos Antônio Marcos de Oliveira, Sheron Fiorese e Mariana Cintra que fizeram destes dois anos uma caminhada mais suave e menos árdua. Por fim, ao meu avô paterno Jose Antônio de Lima precursor de tudo, pois de herança me deixou a ascendência negra, da qual me orgulho muito. Mais uma vez, obrigada a todos por me deixarem fazer parte de suas vidas.

## RESUMO

O presente trabalho promoveu o estudo e a análise do Direito Fundamental à Igualdade da população negra no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988. Partiu-se das concepções filosóficas e sociológicas sobre o tema, ligadas ao pensamento Liberal de John Rawls e Ronald Dworkin; da igualdade no pensamento republicano, de Jürgen Habermas; dos contextos da justiça de Rainer Forst; e, por fim, do respeito à igualdade na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. Chegando-se, então, a inferência de que o princípio da igualdade é um direito fundamental. A questão da desigualdade brasileira em relação aos negros requer um exame atento da gênese social do racismo no Brasil. Os estudos apontam que no país, por anos, ocorreu a ocultação do racismo, fato atestado na versão culturalista da teoria da mestiçagem, que disseminava a falsa ideia das relações harmônicas entre brancos e negros. Observou-se, com suporte na tradição marxistas das teses de inferioridade, a hostilidade sofrida pelos negros para que fossem aceitos no mercado de trabalho, em razão da falsa crença de que o negro possuía grande dificuldade de adaptar-se ao labor formal. Os relatos históricos não deixam dúvidas que os efeitos da escravidão não desapareceram com a abolição, bem como que por anos disseminou-se a falsa noção de que o Brasil é uma democracia racial, algo que é um verdadeiro mito. As consequências das práticas racistas são apresentadas nos números das pesquisas: os números das desigualdades, que comprovam os abismos sociais entre negros e não negros. No intuito de derrubar essas diferenças, os negros brasileiros, nas últimas décadas, vêm se reunindo (movimentos sociais) e passaram a provocar o Estado brasileiro a agir, para corrigir as injustiças infligidas à população negra pós-escravidão. A resposta do Estado brasileiro foi a promoção de políticas afirmativas, tal como as cotas raciais destinadas a inserção dos negros nas universidades. O tema ganhou destaque com o julgamento da ADPF 186, que promoveu o debate sobre a importância das ações afirmativas. Além disso, a Lei federal nº 12.711/2012 consolidou a política de acesso à educação de nível superior aos negros. Por fim, tem-se que o Estatuto da Igualdade Racial, Lei federal nº 12.288/2010, contém as diretrizes a serem tomadas, por meio de políticas públicas, para assegurar a existência de uma sociedade mais fraterna e igualitária, através do respeito a diversidade populacional brasileira.

**PALAVRAS CHAVES:** Direitos Fundamentais; Igualdade; Negros; Racismo; Desigualdade; Ensino Superior; Estatuto da Igualdade Racial.

## ABSTRACT

This work has promoted the study and analysis of the Fundamental Right to Equality of the black population in Brazil, in the light of the Constitution of 1988. The starting point was the philosophical and sociological views on the subject, linked to the Liberal thought of John Rawls and Ronald Dworkin ; equality in republican thought, Jürgen Habermas; the contexts of justice Rainer Forst; and finally, respect for equality in theory fundamental rights of Robert Alexy. Coming up, then the inference that the principle of equality is a fundamental right. The issue of Brazilian inequality toward blacks requires a close examination of the social genesis of racism in Brazil. Studies show that in the

country for years was the concealment of racism, a fact attested in culturalist version of the theory of miscegenation, which disseminated the false idea of harmonious relations between blacks and whites. It was observed, supporting the Marxist tradition of inferiority thesis, the hostility suffered by blacks to be accepted in the labor market, due to the false belief that the black had great difficulty in adapting to the formal labor. Historical accounts leave no doubt that the effects of slavery did not disappear with the abolition and which for years has spread the false notion that Brazil is a racial democracy, which is a complete myth. The consequences of racist practices are presented in polling numbers: the numbers of inequality, that prove the social gaps between blacks and non-blacks. In order to bring down these differences, black Brazilians in recent decades, have been meeting (social movements) and began to lead the Brazilian government to act to correct the injustices inflicted post-slavery black population. The Brazilian government's response was to promote affirmative policies such as racial quotas aimed at inclusion of blacks in universities. The issue gained prominence with the judgment of ADPF 186, which promoted the debate on the importance of affirmative action. In addition, the Federal Law No. 12,711 / 2012 consolidated the policy of access to education level superior to blacks. Finally, it follows that the Statute of Racial Equality, Federal Law No. 12.288 / 2010, contains the guidelines to be taken through public policies to ensure the existence of a more fraternal and egalitarian society by respecting diversity Brazilian population.

## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO**.....08

### **CAPÍTULO 1 – O PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**

1.1. Princípio Da Igualdade No Pensamento Liberal: Rawls E Dworkin.....13

1.2. A igualdade no pensamento republicano: Habermas.....21

1.3. Os Contextos Da Justiça: A Síntese De Rainer Forst .....26

1.4. A Igualdade Na Teoria Dos Direitos Fundamentais, Segundo Alexy.....31

### **CAPÍTULO 2 – O RACISMO NO BRASIL**

2.1. A Ocultação Do Racismo Na Versão Culturalista Da Teoria Da mestiçagem  
.....37

2.2. A aceitação da população negra no mercado pela tradição marxista das  
teses da inferioridade.....51

2.3. O Racismo No Brasil Moderno: Reflexões Atuais Sobre O Tema.....62

### **CAPÍTULO 3 – A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DA POPULAÇÃO NEGRA**

3.1 A Efetividade Da Igualdade Em Um País Marcado Pelo Racismo.....77

3.2. As ações afirmativas no ensino superior. A decisão do STF e a Lei Federal de Cotas.....	86
3.3. O Estatuto da Igualdade Racial.....	101
<b>CONCLUSÃO</b> .....	111
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	115

## INTRODUÇÃO

A filosofia, antes do constitucionalismo, já se debruçava sobre a igualdade. Uma vez que, as sociedades mais antigas ou primitivas procuravam se organizar em ordem, sem possuir leis adequadas. Estabeleceram-se meios de tornar a sociedade da época mais equânime, sem, contudo contar com a desenvolvida legislação atual. Desse modo, vê-se que a busca por uma convivência pacífica não é algo novo, assim como é o combate às desigualdades sociais. Há tempos se busca, na filosofia, por exemplo, meios de formar instituições para garantir liberdade e de certa forma um regime democrático. A Isonomia é reclamada ao Estado para a efetivação do direito à igualdade e à diferença e para garantir a todos os grupos sociais, minorias ou não, a sua devida inclusão. A constituição está aberta para a pluralidade e a diversidade, pois é um dos meios de fortalecimento da democracia, em especial, para a população negra brasileira que, desde o fim da escravidão, reclama uma vida dentro dos padrões da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento social de sua igualdade perante a sociedade como um todo

O racismo no Brasil tem o início de seu flagelo com a escravidão. Os negros africanos foram trazidos ao Brasil, para serem escravizados, sem qualquer preocupação com suas condições de saúde, vida e dignidade. Na verdade, na época, a sociedade, em geral, não acreditava que aqueles homens, em razão do tom de pele, fossem verdadeiramente seres humanos. Assim, passaram-se os anos sem qualquer questionamento sobre a forma de vida desses milhares de homens e mulheres trazidos para o trabalho braçal no Brasil. De qualquer sorte, tudo parecia caminhar de forma harmônica, segundo alguns escritores da época, pois havia uma ocultação das mazelas, em favor, da convivência pacífica e da miscigenação.

Consequentemente, os negros não eram tidos como cidadãos e sim como propriedade de seu senhor. No entanto, com o passar dos anos, diante da pressão do mercado exterior (capitalista) e a rebeldia dos escravos, a escravidão passou a não se sustentar mais. Nesse panorama, as discussões sobre a escravidão e o seu possível fim passaram a ocupar a cabeça da elite brasileira, que apesar de insistir em um discurso de harmonia entre escravos e

senhores (teoria culturalista), já percebiam que esse discurso não se sustentaria por muito mais tempo. Assim, afirmavam a democracia racial e, paulatinamente, procuravam uma solução para o problema da mão de obra após a abolição.

Chegada à abolição da escravatura, o país já tinha encontrado uma solução para a questão da mão de obra. Agora, a teoria marxista predomina e o capital que domina a todos. Os negros foram substituídos por imigrantes europeus que estavam mais preparados para a forma capitalista de trabalho. Quando o processo de industrialização chegou ao Brasil, aboliram-se os escravos de seus postos de trabalho, em um processo de dominação do estrangeiro branco e de inferiorização do negro. A liberdade dos negros se resumiu à fome, desemprego, ou seja, exclusão social, pois não foram criadas políticas públicas para os recém-libertos. Os negros foram descartados em favelas, em razão de não se ajustarem a forma moderna de trabalho, afinal, não tinham qualquer preparo para isso. Para além de serem escravizados e alienados dos acontecimentos, muitos indivíduos sequer os consideravam seres humanos. Assim, como se poderia empregar essa população tão despreparada para a nova visão Capitalista do país? O fato é que esses seres humanos passaram a representar para o Brasil apenas uma forma de atraso diante dos demais países.

A construção da sociedade capitalista brasileira caminhava sem a participação da população negra, que foi excluída do trabalho livre e passou a compor o chamado “exército de reserva”, ou seja, trabalhava apenas nas atividades que os imigrantes e brancos não aceitavam desempenhar. Não lhes restava opção de escolha, afinal necessitavam se alimentar e não possuíam qualquer outra opção para sobreviver. Nesse contexto, nasce no inconsciente brasileiro a ideia de que a população negra é composta por cidadãos de segunda classe. Os negros foram remetidos ao anonimato, pois representavam atraso ao país. Assim, os anos foram se passando e a elite brasileira não se incomodou em manter esta população composta por negros no anonimato, utilizando-se do mito da democracia racial para difundir a falsa premissa de que todos somos iguais. Através da democracia racial, construiu-se a ideia de que as oportunidades foram ofertadas a todos, sem distinção de cor. Porém, exsurge-se a seguinte indagação: - Será que a ideia funciona na realidade do

cotidiano dessa população? Questiona-se se não existe a meritocracia, uma vez que se tem liberdade de escolha, no entanto, ela, às vezes, é feita do alto da favela e, às vezes, da escola bilíngue da zona sul.

Desse modo, não se pode afirmar que a liberdade de escolha é tão democrática assim. Os dados coletados pelos órgãos de pesquisa demonstram que os índices de qualidade de vida, escolaridade, renda, empregabilidade são extremamente desfavoráveis à população negra. O racismo não foi vencido pela ideia de democracia racial, pois essa aparenta ser um mito que nunca chegou a uma concretização fática. As últimas décadas foram marcadas por lutas em prol da igualdade racial, cujo foco se voltou exatamente para os números sociais apresentados, na busca de sua reversão e encontro de soluções possíveis e passíveis de aplicação, para harmonizar interesses e propiciar situações sociais igualitárias para essa população. Nos termos do que adiante se exporá, tem-se que a população negra brasileira, foi por muito tempo desfavorecida, conforme se constata de nossa história de racismo, pobreza e exclusão. No entanto, o estado social não pode abrir mão da igualdade de oportunidade a todos, uma vez que combater as desigualdades é um dos focos da nossa Constituição Federal, que tem na igualdade a base de todo o Estado Democrático de Direito.

A ideia de políticas afirmativas começou, então, a ser trabalhada para o ajuste das desigualdades raciais existentes. A primeira bandeira a ser levantada pelo movimento prol políticas afirmativas, até de forma estratégica, foi a do ensino superior, pois através dele, podem ser corrigidas outras distorções. Assim, surgiram as cotas raciais nas universidades que, antes de qualquer sucesso ou inclusão, causaram polêmica e o ajuizamento de ações judiciais. Porém, através da decisão da ADPF nº 186, firmou-se entendimento favorável às referidas cotas, fulminando todas as demais discussões que ainda existiam sobre o tema, diante da ausência de base jurídica para seu enfrentamento, isto porque a decisão da ADPF foi embasada no artigo quinto da Constituição Federal. Apontaram-se, como direitos fundamentais, o direito à igualdade, à diferença e também à discriminação positiva, quando necessária.

Em meio a toda essa seara de conquistas no campo do ensino, em especial no ensino superior brasileiro, sobreveio o nascimento do Estatuto da Igualdade Racial. Esse estatuto visa à proteção dos direitos da população

negra no Brasil, e vai para além das medidas adotadas na ADPF que objetivam que haja igualdade entre os alunos do ensino superior. Pois, visa produzir políticas públicas de cunho geral. Todas as áreas, nas quais a população negra foi desprivilegiada, passaram a ser foco de correção das desigualdades sociais. Demonstrou-se, finalmente, o devido respeito às questões raciais, há tempos debatidas por essa população. A lei que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial não trouxe grandes novidades, pois limitou-se a apresentar medidas de efetivação dos valores e dos direitos fundamentais já implantados na Constituição Federal. Porém, trouxe, à tona, as formas de efetivação desses valores e direitos, além de fomentar o nascimento de órgãos especializados em efetivá-los. É uma lei que traz em si traços de multiculturalismo e de respeito a diversidade racial, com fins de conquistar a igualdade racial no Brasil.

A presente dissertação está estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo resgata-se concepções filosóficas sobre a temática da igualdade, passando pelo pensamento republicano de (Habermas), pela teoria de Forst e, por fim e por fim, por Alexy e seus direitos fundamentais, visto que esse resgate teórico, que em alguma maneira perpassa o discurso atual do direito constitucional sobre os direitos fundamentais e sua efetividade, servem de base para as reflexões sobre a temática da igualdade racial. De fato, não se pode negar a importância desse direito para a vida em sociedade e para as pessoas de forma individual. O direito fundamental à igualdade tem por objetivo garantir uma comunidade com equidade, cooperação, pluralismo, liberdade, direito à diferença e razoabilidade.

No segundo capítulo enfrenta-se o tema do racismo no Brasil, abordando tanto a temática da ocultação do racismo na versão culturalista da teoria da mestiçagem, quando a tese marxista da inferioridade do negro e sua impossibilidade de atuar como sujeito histórico de transformação econômica do país (classe trabalhadora). Por fim, enfrenta-se o tema do racismo na atualidade brasileira, demonstrando como ele ainda está presente na sociedade brasileira.

No terceiro e último capítulo da dissertação recupera-se a discussão do primeiro capítulo para sintetizar a discussão da igualdade racial, tema central do trabalho, para descrever e analisar as medidas que foram tomadas e estão

sendo tomadas, visando a superação da desigualdade racial no Brasil, bem como o enfrentamento do racismo que ainda perdura na sociedade brasileira.

## 1. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

### 1.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO PENSAMENTO LIBERAL: RAWLS E DWORKIN

Para o John Rawls, só procedimentos justos podem gerar resultados justos<sup>1</sup>. Em sua clássica obra, *Uma Teoria da Justiça*, Rawls desenvolveu um método para constituir princípios básicos de justiça para reger uma sociedade democrática. Tal método trabalha com uma situação hipotética, chamada de “posição original”, onde as pessoas estariam sob o “véu da ignorância”, no qual todos aceitam os princípios da justiça para uma vida em sociedade. Essas pessoas permaneceriam apenas com conhecimentos de fatos genéricos, suficientes para a escolha dos princípios relevantes para o funcionamento da sociedade e a cooperação social<sup>2</sup>. A adoção desses princípios, segundo o referido autor, funcionaria da seguinte forma:

Primeiro, todos teriam igual direito às liberdades básicas (liberdade de consciência, liberdade de falar sobre assuntos políticos, liberdade de votar, liberdade para possuir propriedades, liberdade para não ser preso e julgado sem o devido processo etc); segundo, as eventuais diferenças na distribuição de riqueza poderiam ser toleradas se elas fossem vantajosas para todos e atreladas a funções abertas a todos. Finalmente, Rawls sustenta que existe uma regra de prioridade: sempre que esses dois princípios pareçam entrar em conflito, o primeiro deve sobrepor-se ao segundo. Dito de outro modo, as liberdades são mais importantes que as eventuais desigualdades sociais e econômicas<sup>3</sup>.

A teoria da justiça Rawlsiana também é conhecida como a teoria de justiça como equidade, pois trabalha com a hipótese de que a igualdade é fundamento da teoria da justiça. Uma vez que, as informações pessoais não poderão, de forma alguma, beneficiar ou prejudicar os envolvidos.<sup>4</sup>

O autor pretendeu “desenvolver” uma abordagem da filosofia política moderna, a partir de ideias de equidade, cooperação, pluralismo, liberdade, igualdade, abrangência, razoabilidade e durabilidade. Para Rawls, a “*estrutura*

---

<sup>1</sup>RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Jussara Simões; revisão técnica e da tradução de Vita. 3ª. ed. São Paulo: Martins fontes, 2008. p .25-27

<sup>2</sup>RAWLS, John .**O Liberalismo Político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo. Ática. 2000. p. 148.

<sup>3</sup>DALL'AGNOL, Darlei. **O igualitarismo liberal de Dworkin**. *Kriterion* vol.46 no.111 Belo Horizonte Jan./June 2005. p. 03.

<sup>4</sup>RAWLS, John .**O Liberalismo Político**. Op. cit., p. 154.

*básica da sociedade deve ser avaliada de acordo com princípios apresentados, como aqueles que teriam sido escolhidos por indivíduos livres e racionais*". Esses indivíduos estariam em uma posição original de justiça como equidade<sup>5</sup>, igualdade equitativa de oportunidades, sem, contudo, correr o risco de se chegar a uma sociedade meritocrática<sup>6</sup>.

Rawls inaugura uma maneira de se pensar em justiça, a partir de um objetivo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, o que é denominado por "estrutura básica da sociedade". Para Rawls, esse princípio fundamental se dá pelo fato de que, é nessa estrutura que se encontram os principais motivos da desigualdade. Ele dirá que é nessa estrutura básica que encontramos o local de definição de um projeto de vida de cada indivíduo, incluindo características como a cor de pele, nível de instrução familiar, posição econômica etc. A estrutura básica é o objeto primário da justiça, em Rawls, que considera que seus efeitos são encontrados com profundidade, desde o começo da estrutura de uma sociedade. Para tal solução, Rawls cria artifícios de regulação da sociedade nas suas múltiplas relações, elegendo seu modelo de igualdade, baseado na satisfação das necessidades básicas e bens primários.<sup>7</sup>

Para Rawls, toda sociedade democrática está baseada em uma pluralidade de doutrinas abrangentes e razoáveis, porém, incompatíveis entre si. Isto consiste em entender o liberalismo político de outra forma, como parte da compreensão e da possibilidade de uma sociedade estável, justa de cidadãos livres e iguais. Porém, completamente diferentes ao professar suas doutrinas, sendo elas muitas vezes totalmente incompatíveis entre si, ou seja, um espaço para a convivência pacífica<sup>8</sup>. A sociedade democrática equitativa é diferente de uma simples associação, pois os fins constitucionais devem se submeter a uma concepção política de justiça e a sua razão pública. *"Isso significa que cada cidadão não supõe que haja fins sociais anteriores que*

---

<sup>5</sup>PETRONI, Lucas. **Os Fundamentos Teóricos do Liberalismo**. Jeremy Waldron. 1987. The Philosophical Quarterly, Vol. 37, No. 147, pp. 127-150. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/dcp/leviathan/index.php/leviathan/article/view/174>>. Acesso em abril de 2015.

<sup>6</sup>RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Op. cit., p 95-102.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de e GOMES, Jacqueline de Souza. **O Conceito de Igualdade na Filosofia política contemporânea: um debate entre Rawls, Dworkin E Amartya Sen**. Disponível em:<[http://www.academia.edu/6494966/O\\_Conceito\\_de\\_Igualdade\\_na\\_Filosofia\\_pol%C3%ADtica\\_contempor%C3%A2nea\\_um\\_debate\\_entre\\_Rawls\\_Dworkin\\_E\\_Amartya\\_Sen](http://www.academia.edu/6494966/O_Conceito_de_Igualdade_na_Filosofia_pol%C3%ADtica_contempor%C3%A2nea_um_debate_entre_Rawls_Dworkin_E_Amartya_Sen)>. acesso em abril de 2015.

<sup>8</sup>RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Op. cit., p. 27.

*justifiquem*” o fato de que algumas pessoas possam possuir mais, enquanto outras menos, representando menor valor para a sociedade<sup>9</sup>.

O princípio da diferença é um dos seus princípios de justiça<sup>10</sup>. Na sua visão, Rawls entende que a desigualdade social e econômica só deve ocorrer no intuito de beneficiar os menos favorecidos, trazendo a igualdade para aqueles que estavam em situação desigual. Agir de forma diferente seria apoiar a desigualdade, o que é algo inaceitável. Assim, o princípio da diferença faz parte da reciprocidade, que está subordinado ao princípio da igualdade.

O princípio da diferença constitui um dos tópicos constantemente discutidos em Rawls e, reunido aos dois princípios da justiça, configura a especificidade da justiça como equidade, entendida como uma variante igualitária do liberalismo<sup>11</sup>.

Desse modo, o princípio da diferença deve beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos de uma sociedade. Isso pode ser categorizado como uma forma eficiente de distribuição de vantagens, ou seja, um equilíbrio, no qual os mais favorecidos não podem se prevalecer de sua situação, diante dos menos favorecidos<sup>12</sup>. Para Rawls, o princípio da diferença é um exemplo mais aprofundado do princípio da reciprocidade, na qual as *“desigualdades existentes têm de satisfazer a condição de beneficiar os outros tanto como a nós mesmos”*.<sup>13</sup> É uma concepção formalmente igualitária, possibilitando as vantagens mútuas e também a igualdade democrática<sup>14</sup>.

A influência do utilitarismo é clara, principalmente nos Estados Unidos da América. Na visão de Ernst Tugendhatele, seria uma forma de ideologia do capitalismo para atender a burguesia, isto é, algo que deixa bem claro a sua

---

<sup>9</sup>RAWLS, John .**O Liberalismo Político**. Op. cit., p. 85.

<sup>10</sup> A sua teoria se explicitou no Brasil de maneira mais ampla ao ser usada pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, em seu voto como relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186. A teoria da justiça de Rawls foi à base de argumentação usada pelo ministro para fundamentar as ações afirmativas sob judge no referido caso, enfatizando o Princípio da Diferença como apropriado a defender a Justiça.

<sup>11</sup>FANTON, Marcos. **Pluralismo e reciprocidade: um ensaio sobre as motivações para o liberalismo político**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto alegre. 2014. p.53. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/5846>. Acesso em abril de 2015.

<sup>12</sup>Idem.

<sup>13</sup>Idem.

<sup>14</sup>RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Op. cit., p.91-95.

despreocupação com a justiça e a partilha entre os demais membros da sociedade, pois se baseia na média<sup>15</sup>. O objetivo de Rawls foi justamente elaborar uma teoria da justiça alternativa ao pensamento utilitarista, provando que quando as instituições estão alinhadas de maneira correta, se tornam justas e ordenadas com a satisfação de todos<sup>16</sup>.

John Rawls deu um verdadeiro salto de gerações ao inaugurar uma nova ideia linguística da filosofia moral. Para ele, a proposta do utilitarismo é insatisfatória, pois não traz a verdadeira justiça, uma vez que alguns prosperam, enquanto outros caminham à margem da miséria, quer dizer, para o utilitarismo seria abrir mão dos seus ideais de vida em função do bem de todos, ou melhor, um conjunto de vantagens para todos, porém que não atinge a uma determinada parcela da sociedade.

Devem existir os princípios e valores fundamentais, nos quais ninguém será sacrificado em nome de uma média de bem comum.

Parece razoável supor que as partes na situação original são iguais. Isto é, todos podem fazer propostas, apresentar razões para a sua aceitação, e assim por diante. É óbvio que a finalidade dessas condições é representar a igualdade entre os seres humanos, com moral, como criaturas que têm uma concepção do próprio bem e estão capacitadas a ter um senso de justiça. Considera-se que o fundamento da igualdade é a similaridade nesses dois aspectos<sup>17</sup>.

A justiça deve negar a perda de liberdade de alguns, em detrimento do benefício de outros “*a perda da liberdade para uns, não pode ser compensada e justificada pelo maior bem estar dos outros*”<sup>18</sup>. Pode-se destacar aqui, que a doutrina como equidade na visão de Rawls, volta à ideia do contrato social, adotando uma ideia de acordo, entre pessoas livres e iguais, nas quais não existe a possibilidade de uns obterem maior vantagens sobre os demais<sup>19</sup>. Reconhecendo que os outros possuem visões abrangentes, diferentes dos

---

<sup>15</sup>ESPADA, Joao Carlos e GOMES , Manuela Pena. **O liberalismo, a modernidade e seus críticos**. Lisboa. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. 1998. p.24.

<sup>16</sup>RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Op. cit., p. 27.

<sup>17</sup>Ibidem. p 23.

<sup>18</sup>RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Op. cit., p.87.

<sup>19</sup>RAWLS, John .**O Liberalismo Político**. Op. cit., p.66

demais, mais que são razoáveis, mesmo quando a considerem equivocadas<sup>20</sup>. Verifica-se que pode existir uma doutrina abrangente e até mesmo verdadeira, mas que a maioria é apenas razoável e que este pluralismo razoável “é uma condição permanente da cultura pública sob instituições livres”, pois é uma base muito mais adequada que a verdade moral, para justificar o regime constitucional<sup>21</sup>.

Para Maliska, “essa é uma situação positiva, pois demonstra a existência de instituições livres, garantidas por um regime democrático constitucional”<sup>22</sup>. Uma vez que o exercício do poder político só será inteiramente apropriado, quando estiver de acordo com uma Constituição, da qual se espera razoabilidade de todos os cidadãos, “em sua condição de liberdade e igualdade”, endossando os princípios e ideais “aceitáveis para a sua razão humana comum”<sup>23</sup>. Na justiça, como equidade, os valores de igualdade, liberdade política, liberdade civil, igualdade, equidade de oportunidades e reciprocidade econômica são “as bases sociais do respeito mútuo entre os cidadãos”<sup>24</sup>.

A relação entre Constituição e pluralismo, talvez, possa ser compreendida na relação **de igualdade e diversidade**. Se a Constituição afirma a igualdade dos cidadãos, o **pluralismo** reconhece a **particularidade** e clama para que o princípio da igualdade seja interpretado no contexto da **diversidade**.<sup>25</sup> (grifos nossos)

Para Rawls, a função do princípio da oportunidade equitativa é garantir a todos que o sistema de cooperação seja justo, ou seja, um sistema de justiça procedimental pura<sup>26</sup>. Produziu uma teoria que se afasta das demais, pois propõe um liberalismo igualitário, diferente dos libertários habituais. Também, aborda o pluralismo através de doutrinas abrangentes e razoáveis, que muitas

---

<sup>20</sup>RAWLS, John .**O Liberalismo Político**. Op. cit., p.174.

<sup>21</sup>Ibidem. p. 176.

<sup>22</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da constituição: abertura, cooperação, integração**. Curitiba. Juruá. 2013.p. 40

<sup>23</sup>RAWLS, John .**O Liberalismo Político**. Op. cit., p.182.

<sup>24</sup>Ibidem. p. 185.

<sup>25</sup>MALISKA, Marcos Augusto. Op. cit., p.42.

<sup>26</sup>RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Op. cit., p.105.

vezes são muito diferentes e até mesmo opostas entre si, porém convivendo de maneira estável e duradoura<sup>27</sup>.

Dworkin também adota os princípios de Rawls. Para ele, igualmente, a sociedade só será justa se o Estado garantir a todos, liberdade ampla. Enquanto desigualdades só seriam legítimas se fossem empregadas para beneficiar os menos favorecidos. Desse modo, são posições sociais em condições de igualdade equitativa e de oportunidades<sup>28</sup>. Um tratamento igualitário implica em considerar interesses, tanto individuais, como dos demais que se encontram na mesma posição<sup>29</sup>. A posição original de Dworkin parte de um leilão hipotético, assemelhando-se muito ao véu da ignorância usado por Rawls.

No entanto, em determinado momento, Dworkin inverte a visão do liberalismo tradicional (versão Rawlsiana), para afirmar que é falsa a acusação oriunda da ideia de que ele protege os interesses “*individuais em detrimento do bem-estar social.*”<sup>30</sup> Segundo o autor, na verdade, os direitos individuais devem se submeter à ideia de igualdade, pois a igualdade é o motor do liberalismo. Assim, tem-se uma nova teoria política, a qual foi denominada “igualitarismo liberal”, isto é, não é apenas mais uma vertente do liberalismo<sup>31</sup>.

Fazendo uma crítica às teorias liberais, Dworkin afasta-se da teoria de Rawls. Esclarecendo que Rawls pretendeu dar conta da justiça apenas com meios políticos, separando-se da ética, o que na opinião de Dworkin é uma visão equivocada e não reflete a vida e a moral cotidiana. Para Dworkin, o Estado deve ter neutralidade e garantir o mínimo para que todos possam realizar um bom projeto de vida, dentro de um contexto social e não meramente político.

Ele retoma a argumentação aristotélica sobre a *eudaimonia* (boa vida), partindo da afirmação tautológica de que todos os homens querem uma vida desejável, de tal modo que a boa vida possa ser considerada um *bemem si*. E, inspirando-se na

---

<sup>27</sup> RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Op. cit., p.81.

<sup>28</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002. p. 150.

<sup>29</sup> *Ibidem*. p. 227.

<sup>30</sup> DALL'AGNOL, Darlei. Op. cit., p. 03 -06

<sup>31</sup> *Idem*.

argumentação de Aristóteles sobre a excelência moral, sustenta que a *eudaimonia* não é apenas uma existência repleta de prazeres, mas uma vida *digna*<sup>32</sup>.

Destaca-se na obra de Dworkin a sua contraposição ao Positivismo Jurídico e ao Utilitarismo. O autor tem, como característica clara, a defesa dos direitos humanos, sendo ela a sua base da filosofia política, por isso sobressai a sua contraposição as citadas teorias, uma vez que não consegue ver nelas os direitos humanos, seu foco principal<sup>33</sup>. Evidencia-se também, de forma bastante enfática que, para a defesa da igualdade de recursos em sua teoria da justiça, tem-se que partir de dois princípios básicos: escolha e responsabilidade. Esses princípios passeiam por toda a sua obra<sup>34</sup>. Porém, antes de trabalhar a ideia de igualdade de distribuição de recursos, observa-se que prefere trabalhar a igualdade de bem-estar.

Na verdade, a ideia de igualdade de bem-estar está de forma geral, baseando a sua teoria de distribuição de recursos. Tratam-se na verdade de teorias abstratas, pois várias poderiam ser as definições de bem-estar e de igualdade de recursos<sup>35</sup>.

Existe uma diferença entre dar um tratamento igualitário às pessoas, com relação a uma mercadoria ou oportunidade, e tratá-las como iguais. Quem argumenta que as pessoas deveriam ser mais iguais quanto à renda, afirma que a comunidade que alcança essa igualdade é a que realmente trata as pessoas como iguais<sup>36</sup>.

Segundo Dworkin, o empenho deve ser no sentido de tornar a vida das pessoas igualmente desejáveis ou que possam de forma autônoma gerar meios de fazê-lo. Desse modo, fala-se de algo totalmente diferenciado, do que apenas igualar suas contas bancárias<sup>37</sup>. Para desenvolver a teoria de bem-

---

<sup>32</sup>COSTA, Alexandre Araújo. **Teologia moral para ouriços: a teoria Da justiça de Ronald Dworkin**. Revista de Direito da Universidade de Brasília University of Brasília Law Journal V. 01, N. 01 janeiro – junho de 2014. p.204.

<sup>33</sup>DALL'AGNOL, Darlei. Op. cit., p. 06.

<sup>34</sup>OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de. **Justiça E Igualdade Em Ronald Dworkin: o leilão hipotético e a divisão igualitária de recursos**. Disponível em: [http://www.gtpragmatismo.com.br/redescricoes/redescricoes/ano2\\_04/1\\_Oliveira.pdf](http://www.gtpragmatismo.com.br/redescricoes/redescricoes/ano2_04/1_Oliveira.pdf). acesso em abril de 2015.

<sup>35</sup>DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: A Teoria E Prática Da Igualdade**. Trad. Jussara Simões; revisão técnica: Cícero Araujo e Luiz Moreira. 2ª. ed. São Paulo: Martins fontes, 2011.p.05.

<sup>36</sup>Ibidem. p.3-4.

<sup>37</sup>Ibidem. p..8.

estar, o autor destacou inúmeras subteorias a fim de demonstrar a ideia de que bem-estar é algo muito relativo, pois pode variar por inúmeros fatores, como, por exemplo, gostos e necessidades pessoais específicas. Dworkin discorreu, em um capítulo inteiro, sobre a teoria do bem-estar e seus desdobramentos, como: a teoria do êxito, igualdade de satisfação, deficiências e gostos dispendiosos. Ao final desse capítulo, o próprio autor destacou que essa teoria é fraca e que seus argumentos são insuficientes para atingir a igualdade entre as pessoas, questionando se a igualdade de recursos é uma teoria mais forte<sup>38</sup>.

A igualdade de recursos é a base de sua teoria. Assim, para DWORKIN, a forma mais sensata não é a divisão de recursos simplesmente igualitária, apenas como liberdade, mas sim através de uma forma de leilão, “hipotético”. Nesse caso, estamos falando de um mercado de condições ideais, na qual a distribuição de recursos seria sensível à diversidade das pessoas, portanto, constituiria uma alocação mais justa e cada cidadão possuiria recursos a sua própria disposição<sup>39</sup>. Divergindo dos demais libertarianos, o autor centraliza, dizendo que o mercado econômico é um “mecanismo de atribuição de preços a uma grande variedade de bens e serviços e que deve estar no núcleo de qualquer elaboração teórica atraente da igualdade de recursos”.<sup>40</sup> Diante do argumento de que essa ideia possa ser totalmente viável, apresenta o exemplo dos naufragos em uma ilha deserta. No entanto, Dworkin alerta que a divisão igualitária de terras de uma ilha poderia não resistir a questão da cobiça, uma vez que dificilmente essas terras teriam o mesmo padrão geográfico<sup>41</sup>. A solução para a questão da cobiça, no exemplo narrado pelo autor, foi distribuir ao invés de quinhões de terra, quantidades de fichas para que o próprio naufrago comprasse o seu lote de terra através do “famoso” leilão<sup>42</sup>.

Esse leilão, na teoria de Dworkin, deveria distribuir entre os participantes os recursos disponíveis. Levando em conta o ideal de igualdade social, ou seja, um mecanismo de correção das desigualdades geradas a partir

---

<sup>38</sup>Ibidem. p.77.

<sup>39</sup>OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de e GOMES, Jacqueline de Souza. Op. cit.,.

<sup>40</sup>DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: A Teoria e Prática Da Igualdade**. Op. cit., p.81.

<sup>41</sup>Idem.

<sup>42</sup>Ibidem. p.83.

das escolhas dos próprios indivíduos envolvidos. Desse modo, é possível combater a meritocracia, pois segundo o autor as riquezas não podem ser distribuídas por habilidades e merecimentos, mas sim a partir da escolha de cada um<sup>43</sup>.

Após a realização do leilão, ocorreria o livre comércio dos lotes ou bens adquiridos, ou seja, a igualdade alcançada no leilão seria sequencialmente desfeita. Para solucionar o problema e manter a igualdade de recursos, propõe a ideia do seguro que “é um elo entre sorte bruta e a por opção”, que deveria manter a igualdade inicial e precaveria possíveis danos. Trazendo novamente a ideia de escolha e de responsabilidade<sup>44</sup>.

Dworkin entende que a melhor forma de igualdade é a de distribuição equitativa de bens e recursos disponíveis. Em sua fundamentação, alia a ideia de escolhas e responsabilidade, ressaltando também, a questão dos atributos naturais como talento e inteligência. Dworkin, a partir desta teoria, deseja superar os impasses que Rawls não conseguiu<sup>45</sup>.

A filosofia política de Dworkin guarda semelhança com um “liberalismo idealizado”. Não aparenta enxergar conflitos entre liberdade e igualdade, o que não é observado no discurso dos demais igualitários, que acreditam que esse conflito aparenta ser algo implícito. Nesse sentido, visualizam-se esses conflitos. Rawls dá prioridade à liberdade, mas, imediatamente, reconhece que ela traz desigualdades sociais, ou seja, concebe algo mais realista. Nesse ponto, identifica-se a diferenciação da teoria de Rawls, que pensava a igualdade de maneira geral, dentro de uma sociedade e que não levava em conta vontades individuais, como fazia Dworkin, o qual, por sua vez, colocava a igualdade como fundamento do liberalismo, criando versões que estão longe de satisfazer o igualitarismo, assemelhando-se mais a uma utopia do que propriamente uma forma teórica a ser adotada pelas sociedades ocidentais<sup>46</sup>.

## **1.2 A IGUALDADE NO PENSAMENTO REPUBLICANO: HABERMAS**

---

<sup>43</sup>OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de e GOMES, Jacqueline de Souza. Op. cit.,

<sup>44</sup>Idem.

<sup>45</sup>Idem.

<sup>46</sup>DALL'AGNOL, Darlei. Op. cit., p.10.

Habermas traz à tona a importância do pensamento de Rawls, discorrendo sobre a sua pertinência, bem como a do seu marco na história da filosofia política, trazendo questões de ordem moral que estavam muito abandonadas. No entanto, acaba por se diferenciar dele, pois faz uma análise mais ampla da democracia, não se restringindo à esfera política, isto é, traz a questão, também, para as esferas da teoria social e filosofia da linguagem<sup>47</sup>.

A política liberal, na visão de Habermas, é uma concorrência pelo poder e o êxito é medido a partir do número de votos. Os eleitores abrem mão do acesso à posição de poder, em favor dos partidos políticos. Desse modo, não pode haver autodeterminação democrática, pois não são as pessoas que estão deliberando, como ocorre no modelo republicano de política<sup>48</sup>. Habermas explica que a maneira liberal coloca sempre em risco a “tirania da maioria”, é um tipo de política que está sempre ligada ao Estado e despreza a capacidade de agir dos cidadãos, porém ressalta que o modelo de normatização jurídica é bastante positivo<sup>49</sup>.

A atualidade trouxe à tona uma crise generalizada das estruturas políticas. Verifica-se que os órgãos públicos estão engessados e que, incapazes de dar uma resposta às demandas da sociedade, contribuem para o crescimento das desigualdades sociais, econômicas e para situações de completa miséria. Diante desse quadro, o republicanismo e seus princípios não seriam uma opção viável?<sup>50</sup>.

Habermas compreende que sim, pois a política republicana é construída através de um “processo de coletivização social como um todo”, ou seja, “os integrantes de comunidades solidárias, surgidas de forma natural, conscientizam-se de sua interdependência mútua”.<sup>51</sup> Os cidadãos dão forma e sequência às relações já existentes de reconhecimento mútuo, o que acontece de forma voluntária e consciente, no intuito de construir uma comunidade associada entre pessoas livres e iguais<sup>52</sup>. Assim, ocorre a formação

---

<sup>47</sup>HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2002. p.75.

<sup>48</sup>OLIVEIRA, Juliano Cordeiro da Costa. **Entre o liberalismo e o republicanismo: a relação direito e política em Jürgen Habermas**. Disponível em: < <http://www.filosofia.ufc.br/argumentos/>>. Acesso em maio de 2015. p.14.

<sup>49</sup>Idem.

<sup>50</sup>AGRA, Walber de Moura. *Republicanism*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.12.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Juliano Cordeiro da Costa. Op. cit., p.16.

<sup>52</sup>Idem.

democrática da vontade, relacionando-se com autonomia do povo soberano que se autodetermina, ganhando destaque à autonomia pública em relação à privada, uma autonomia dos cidadãos que independe da administração pública<sup>53</sup>. Esta autonomia está focada na auto-organização política da sociedade, pois no modelo republicano, a soberania é de titularidade do povo. “Nesse sentido, há menos centralização do poder administrativo estatal, em prol da capacidade comunicativa dos cidadãos”<sup>54</sup>.

Assim, Habermas cria uma ética do discurso que se apoia “na intuição de que a aplicação do princípio de universalização, bem entendida, exige uma assunção ideal de papéis, feita em conjunto”<sup>55</sup>. A ética do discurso, em Habermas, é a forma de incluir, em condições de igualdade e liberdade, todos os participantes do processo comunicativo, considerando um discurso ideal de comunicação<sup>56</sup>. A esfera pública é como local distinto em que as normas do mundo da vida passam por um processo de racionalização, pela comunicação, para depois, através do processo decisório, ter lugar na esfera estatal<sup>57</sup>.

Habermas inaugura um modelo de democracia procedimental, deixando, em aberto, as possibilidades de diversos resultados da democracia em deliberação. Dessa maneira, tem-se que os princípios que o regem encontram seu processo de justificação no próprio processo deliberativo, criando uma espécie de impedimento para a maioria tomar decisões que possam ferir os procedimentos da própria democracia<sup>58</sup>. Essa concepção de democracia procedimental e política deliberativa tem a pretensão de superar a teoria de Rawls, pois tem como meta suprir as necessidades da comunidade, no sentido de universalidade “sensível”, e as peculiaridades individuais do cidadão e do local onde está inserido. Ressaltando que, toda ordem jurídica, também é uma forma de uma pessoa em individual e não apenas

---

<sup>53</sup>HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. V. I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 2003. p. 134.

<sup>54</sup>OLIVEIRA, Juliano Cordeiro da Costa. Op. cit.,.

<sup>55</sup>HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Op. cit., p.75.

<sup>56</sup>HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. V. I. Op. cit., p.54-210.

<sup>57</sup>HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. V. II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 2003. p. 92-122.

<sup>58</sup>NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Teoria Constitucional e Democracia Deliberativa: um estudo sobre o papel do Direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 127-128.

representação do teor universal dos direitos fundamentais<sup>59</sup>. Conclui-se que, para Habermas, a força justificável é a força motriz e não o conteúdo da razão da pública, como propôs Rawls<sup>60</sup>.

O autor argumenta, ainda, que seu modelo de democracia deliberativa só é capaz de funcionar entre indivíduos livres e iguais, de modo que a sua teoria ressalta um “agir comunicativo”, como uma forma de neutralidade, cujo objetivo é que os indivíduos não possuam o desejo de obter vantagem individual em detrimento dos demais<sup>61</sup>. O autor estabelece para solução dos conflitos um modelo de diálogo ideal, no qual todos têm acesso; e a medida da força será feita apenas pelo argumento de cada um. Nesse contexto, não será admitido violência, limitação à participação, ausência de coação e seriedade, uma vez que é do interesse de todos participantes a busca cooperativa de um acordo<sup>62</sup>. À vista disso, ao adentrar no procedimento, considerar-se-ão aceitos os procedimentos impostos, compatíveis ao interesse de todos os participantes, onde cada um se fará ouvir e também será ouvido, de forma racional e em igualdade de interesses<sup>63</sup>. Percebe-se que a sua teoria do discurso é uma teoria voltada à vontade popular, ou seja, assumida pela soberania do povo. Assim, sua pretensão é promover a conciliação entre a soberania popular e o Estado de Direito que, quando somados aos direitos humanos, determinam a compreensão dos Estados Democráticos de Direitos<sup>64</sup>.

Nesta linha de raciocínio, Habermas expõe que o Estado de Direito deve garantir a democracia (liberdade e igualdade). Portanto, o Estado de Direito ocupa um papel central na sua teoria, em outras palavras, ele edifica um sistema de direitos fundamentais, pautado na sua democracia deliberativa e na ideia de autolegislação<sup>65</sup>. “*A idéia de autolegislação de civis exige que os que estão submetidos ao direito, na qualidade de destinatários, possam entender-se também enquanto autores do direito*”, no entanto, isso não pode se dar de

---

<sup>59</sup>HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Op. cit., p.104.

<sup>60</sup>HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Trad. Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. P. 149.

<sup>61</sup>HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade. V. I.** Op. cit., p. 36.

<sup>62</sup>CITADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva – elementos da filosofia constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009. p. 110- 111

<sup>63</sup>HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Op. cit., p. 38.

<sup>64</sup>HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade. V. I.** Op. cit., p.128-139.

<sup>65</sup>Ibidem. p. 138.

maneira singular, sendo que, essa autonomia deve ser mais geral e neutra. Esse sistema deve ser preciso e expressar os direitos que as pessoas seguirão e “atribuir-se reciprocamente, caso queiram regular legitimamente a sua convivência” de forma positivada<sup>66</sup>. Reconstruindo, desse modo, o sistema de direitos fundamentais, com o intuito de garantir as condições procedimentais do discurso. Conseqüentemente, garante-se a todos a possibilidade de deliberação<sup>67</sup>, através do pensamento republicano, que assegura a representação de interesses comuns, no espaço de discussão onde todos possuem oportunidades, sem participação, independentemente de sua condição social ou econômica. Assim, o Estado incumbe o cidadão das escolhas coletivas<sup>68</sup>.

É importante ressaltar que, na teoria do discurso, o modelo democrático é capaz de considerar a diversidade através da busca da efetivação dos direitos subjetivos. Por conseguinte, esse modelo não procura privilegiar nenhum grupo, seja ele minoritário ou majoritário<sup>69</sup>. As ideias de equidade, equilíbrio e justiça social não são ignoradas pelos números das urnas, pois o jogo democrático não pode estar indiferente à realidade, uma vez que o verdadeiro sentido da democracia é a igualdade<sup>70</sup>. Isso não significa que se deve abrir mão de qualidade de vida em prol da comunidade, pois a obtenção de riqueza é perfeitamente compatível com os valores republicanos, apenas deve haver o cuidado de não transformá-la em instrumento de exclusão social dos demais membros, e de que seja a causa de poder sobre os menos abastados<sup>71</sup>.

Antes de tecer conclusões acerca da ideia de igualdade no pensamento republicano, não se pode deixar de ressaltar a questão da tolerância. O Estado democrático deve ter um poder judiciário plenamente constituído e atuante para proteger as liberdades democráticas. A tolerância é

---

<sup>66</sup>HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade. V. I.** Op. cit., p. 158.

<sup>67</sup>HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade. V. II.** Op. cit., p. 92.

<sup>68</sup>AGRA, Walber de Moura. **Republicanism.** Op. cit., p.71.

<sup>69</sup>RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. **Habermas e o conceito procedimental de democracia.** Revista Saber Acadêmico12: junho/2011 Ribeiro, J. S. P., 2011. Disponível em: <<http://www.uniesp.edu.br/revista/revista12/pdf/artigos/06.pdf>>. Acesso em maio de 2015.

<sup>70</sup>Idem.

<sup>71</sup>AGRA, Walber de Moura. Op. cit., p.68.

a base de uma comunidade pluralista, pois através dela encontra-se a harmonia em meio a existência de pensamentos diferenciados. Habermas, nesse ponto, destaca que o Estado deve ser neutro, quando se fala de pluralidade de pensamento religioso e, dentro da laicidade, manter-se imparcial é garantir a manutenção apenas da ordem constitucional.<sup>72</sup> Entende, ainda, que ser tolerante é não discriminar ou ter preconceito sobre os demais membros da comunidade, pois a tolerância tem início com a eliminação do preconceito, em relação às minorias ou às majorias, o que é indiferente, pois a intolerância sempre será preconceito<sup>73</sup>.

### 1.3 OS CONTEXTOS DA JUSTIÇA: A SÍNTESE DE RAINER FORST

Forst propõe uma discussão entre liberalismo e comunitarismo. Nesse ponto, sugere-se um diálogo entre a discussão de Forst sobre os contextos da justiça e a nossa falta de igualdade racial no Brasil. Pode-se dizer que ambos, liberais e comunitaristas, concordam que o reconhecimento *“da pluralidade de valores e da diversidade cultural não se dá naturalmente, de forma automática e mecânica”*.<sup>74</sup> Na verdade, trata-se de algo a ser buscado e desenvolvido, onde é preciso ofertar as condições necessárias para que cada grupo possa desfrutar de direitos, de oportunidades, do exercício da cidadania, ou seja, da igualdade em relação à consideração e ao respeito.

Conseqüentemente, dadas as desigualdades sociais e econômicas, entre as diversas culturas, o efetivo reconhecimento e a integração igualitária das particularidades de diversos grupos sócio-culturais no ordenamento jurídico do Estado democrático de direito exigem um tratamento diferenciado de grupos sócio-culturais minoritários, a fim de que esses, mediante concessão de vantagens competitivas no acesso a bens e serviços, possam estar em condições para o exercício da cidadania.<sup>75</sup>

A pretensão do trabalho é mostrar que o multiculturalismo traz, à tona, discussões de ordem filosóficas e políticas. Há necessidade de buscar os

---

<sup>72</sup>BRUM, Luíza Ribeiro. **O conceito de tolerância: a visão de Habermas**. Disponível em: <[http://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/4343\\_3647.pdf](http://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/4343_3647.pdf)>. Acesso em maio de 2015. p.9410.

<sup>73</sup>Ibidem. p. 9412.

<sup>74</sup>WERLE, Denilson Luís e COSTA, Sérgio. **Reconhecer as diferenças: Liberais, comunitaristas e as Relações raciais no Brasil**. disponível em [http://novos estudos.org.br/v1/files/uploads/contents/83/20080627\\_liberais\\_comunitaristas.pdf](http://novos estudos.org.br/v1/files/uploads/contents/83/20080627_liberais_comunitaristas.pdf) acesso de maio de 2015. p.2.

<sup>75</sup> Idem.

fundamentos dessas teorias, com bases contemporâneas para a discussão das desigualdades socioculturais, bem como de reconhecer as diferenças, particularidades e pluralidades sociais, no qual o princípio da igualdade é inerente ao Estado Democrático de Direito, ou seja:

Considerando que cada grupo sociocultural apresenta um conjunto de valores e normas particulares, a partir do qual, os indivíduos formulam seus juízos, elaboram seus planos de vida e orientam suas ações. O desafio colocado pelo multiculturalismo é como discernir, diante dos evidentes padrões ético-normativos conflitantes de diferentes grupos socioculturais, critérios de justiça que tenham um mínimo de universalidade<sup>76</sup>.

A obra contextos da justiça de Forst tem por base o embate entre liberais e comunitaristas. Pode-se afirmar que se trata de um apanhado de críticas e justificações, de ambos os lados, que formam uma obra de importância extrema, sobretudo do ponto de vista histórico e da filosofia política. Nessa obra propõe-se uma contribuição, muito significativa, sobre os liberais e os comunitaristas, “se alimentando nas definições dos próprios autores sobre os referidos modelos”<sup>77</sup>.

Forst se debruça sobre a teoria habersiana, para rebater as críticas elaboradas pelos comunitaristas sobre a ideia de “sujeito desvinculado” de Rawls. Propõe, ainda, uma ideia que se deve buscar algo além do liberalismo e do comunitarismo e suas discussões, mostrando que a teoria de Rawls pode, sim, ser razoável. Segundo o autor, o ponto de partida é superar a ideia única de “concepção política de pessoa” e basear-se em uma teoria geral da ação humana; seria uma resistência às críticas comunitaristas e uma forma de salvaguardar a teoria de Rawls. Desse modo, ao que parece a intenção do autor é defender uma concepção de *self*, que vai além dos exageros comunitarista do “eu unido à comunidade” e também do “sujeito desvinculado” do liberalismo<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup>Ibidem. p.160.

<sup>77</sup>NASCIMENTO, Paula Roberta Sá Do. ***Democracia Deliberativa: Os Fundamentos Normativos E A Realização Dos Seus Ideais Nas Sociedades Contemporâneas***. Disponível em < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100857/312247.pdf?sequence=1> > acesso de maio de 2015.

<sup>78</sup>BORGES, Charles Irapuan Ferreira. ***A Constituição do Self Moderno: Rainer Forst entre Liberais e Comunitaristas***. Disponível em < <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/viewFile/9609/7955> > acesso em maio de 2015. p.2.

Começa, ainda, sua abordagem entre as duas teorias, dando um maior destaque à crítica de Hegel ao homem do liberalismo que é chamado de “eu liberal”. Assim como nos demais críticos da teoria liberal, tais como o Aristóteles, Marx e alguns republicanos, esse homem é entendido como um ser abstrato que se empenha apenas na defesa de seus direitos individuais, ou seja, alguém sozinho e “descontextualizado”. Para Forst é impossível falar em justiça, estando esse indivíduo fora de um contexto<sup>79</sup>.

Também, destaca a visão de Sandel, na qual a comunidade não pode ser exterior ao indivíduo. Todo o senso de unicidade com a comunidade não deriva de um sentimento de escolha, mas sim de algo “constitutivo” para o eu<sup>80</sup>. Para os comunitaristas, é inconcebível um homem fora de seu grupo social, pois esse pertencimento está no princípio de ser humano<sup>81</sup>. Desse modo, traz à tona o *ethos* democrático, onde o sujeito será considerado cidadão, como parte integrante de uma sociedade, ou seja, uma unidade forte entre a identidade da pessoa e a identidade da comunidade, na qual ele pertence. “*A sociedade seria, portanto, um ‘grande sujeito’, integrado politicamente*”<sup>82</sup>.

No entanto, Forst nos mostra que as concepções, acima citadas, são um pouco confusas e exageradas. Desse ponto de vista, o comunitarismo acaba misturando e confundindo o “público” e o “privado”, a “comunidade” e a “pessoa”. Assim, a tese de Sandel deve ser revista, e só após, ser usada como crítica da teoria do “eu desvinculado”<sup>83</sup>.

No capítulo 3, o autor procura explicar a natureza da democracia, segundo as duas teorias discutidas. Traz, ainda, a preocupação, levantada por Hegel, em conciliar um mundo moderno, nos “direitos da subjetividade autônoma e as exigências da universalidade objetiva do bem comum”. Dilema que já foi discutido por Benjamim Constant, ou seja, conciliar e reconhecer o conflito entre a liberdade do homem moderno e a liberdade do antigo, num

---

<sup>79</sup>FORST, Rainer. **Contextos da justiça. Filosofia Política para além de liberalismo e comunitarismo**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, p. 18

<sup>80</sup>Ibidem. p.22

<sup>81</sup>Ibidem. p. 17.

<sup>82</sup>FERREIRA, Carlos Roberto Bueno. **Habermas e a Democracia Deliberativa Da Teoria À Prática: Reflexões Sobre Uma Experiência Com James Fishkin**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14210/rdp.v9n1.p234-249>> acesso em maio de 2015.

<sup>83</sup>DIAS, Luciana de Oliveira e RIBEIRO, Daniela Maroja Ribeiro. **Justiça E Direitos Humanos: Pensando As Identidades Em Contextos Democracia e Cidadania**. Revista do Departamento de História e Ciências Sociais - UFG/CAC. v. 10, n. 2, 93-111, jul-dez, 2013. p 4.

espaço em que as sociedades são cada vez mais complexas, em um espaço de decisão dominado por leis derivadas das esferas de poder<sup>84</sup>.

Forst procura responder esse dilema. E para tanto, se apropria do *ethos* da democracia, onde apresenta apontamentos sobre a diferença entre o comunitarismo e liberalismo. Enquanto que, para o primeiro, a cidadania é resultado das qualidades da coletividade, para o segundo, é apenas um status jurídico de liberdades individuais. Os comunitaristas pensam em uma unicidade criada a partir dos valores éticos, pois não existe, para eles, a separação da identidade do sujeito e da sua coletividade, ou seja, é pensada como uma “autocompreensão ética” da coletividade. Contrariando esse pensamento, os liberais defendem a existência de suposições mínimas sobre a integralidade e a comunidade política; para eles apenas a garantia dos direitos fundamentais e dos princípios procedimentais já seriam suficientes para a legitimação política, que surge naturalmente entre o equilíbrio justo de interesses subjetivos concorrentes. Assim, fica a razão explícita dos comunitaristas aos liberais, pois segundo eles não se identificam quais são as necessidades daquela comunidade em termos políticos ou culturais; “não podem haver liberdade subjetiva sem liberdade política, e essa não pode existir sem um cidadão virtuoso, democrático, orientado para o bem comum”<sup>85</sup>.

Mas o próprio Forst levanta questionamentos sobre o tema, afirmando que o que assegura à comunidade política não são as virtudes éticas de seus indivíduos. Isso é assegurado pelo fato de compartilharem um “fundamento em comum”, ou seja, o reconhecimento da racionalidade e o respeito à norma igual<sup>86</sup>.

Larmore chega a dizer que antes de organizar a vida política, segundo os princípios liberais de neutralidade, os cidadãos compartilham um “projeto comum”, uma vida comum, num território nacional, com uma língua e história comum, marcada por conflitos passados e presentes, que levam a adoção de princípios neutros de organização e de legitimação políticas em um pluralismo. Sem conflito de ideais éticos incompatíveis não existe a necessidade de recorrer a princípios neutros<sup>87</sup>.

Trata-se de uma concepção teórica homogênea de comunitaristas que se debruçam sobre críticas ao liberalismo igualitário. Resumindo-se em apontar

---

<sup>84</sup>NASCIMENTO, Paula Roberta Sá Do. Op. cit., p.01.

<sup>85</sup>FORST, Rainer. Op. cit., p.117.

<sup>86</sup>Ibidem. p. 120.

<sup>87</sup>NASCIMENTO, Paula Roberta Sá Do. Op. cit.,.

as falhas na concepção de Estado (neutro ou não), na concepção de sociedade (atomista ou holística), na concepção de indivíduo (pessoa formal ou constituída de fins) e na forma pela qual se considera os valores sociais<sup>88</sup>.

Forst entende que, indiferentemente dessas críticas, há um propósito maior. Fala em nome da universalidade sem que, com isso, calem-se as vozes desarmônicas da diversidade e da diferença, ou seja, fala em nome daqueles que foram excluídos da formação das vontades<sup>89</sup>.

O autor afirma que diante de todos os debates trazidos, há possibilidade de mediação. Através dela, pode-se entender melhor o conceito de pessoa, cidadania, comunidade, direito e moral universalista, tornando mais clara a tese da teoria dos “contextos da justiça”<sup>90</sup>, por meio de uma perspectiva vertical, vinculada a uma sociedade justificada, que pretende “redesenhar o mapa da teoria da justiça”, buscando um ideal de uma sociedade justa<sup>91</sup>. O direito não pode ser neutro em relação a reciprocidade e universalidade, ao contrário ele só poderá ser justificado se enxergar as pretensões dos, até então, excluídos. O Estado não pode de forma alguma, ser avesso às diferenças, o direito deve garantir um *status* de igualdade e seu reconhecimento de direitos<sup>92</sup>.

Uma teoria do reconhecimento político como (a) pessoa ética “diferente”, (b) pessoa do direito com igualdade de direitos, (c) “coautor” do direito e (d) concidadão com o direito ao “valor” da autonomia pessoal<sup>93</sup> (destaques do autor).

Para Forst, o debate entre as teorias ensina que a pessoa não pode ser descrita exclusivamente através: da moral, da ética, do direito ou do cidadão. Na verdade, a pessoa deve ser entendida sob todas essas perspectivas, ou seja, pessoa no sentido igual e universal, que deve ter suas

---

<sup>88</sup>BRITTO, Cristhian Denardi De. **O Bom e o Justo Na Constituição De 1988: A Influência Liberal Igualitária Na Prefiguração Do Estado Brasileiro**. Disponível em: [http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/pdf/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20O%20BOM%20E%20O%20JUSTO%20NA%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20DE%201988%20-%20Partes%201%20e%202%20%28alter%20com%20fich\\_cat%29.pdf](http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/pdf/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20O%20BOM%20E%20O%20JUSTO%20NA%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20DE%201988%20-%20Partes%201%20e%202%20%28alter%20com%20fich_cat%29.pdf)Dissertação acesso em maio de 2015.

<sup>89</sup>FORST, Rainer. Op. cit., p.159.

<sup>90</sup>Ibidem. p. 275.

<sup>91</sup>Ibidem. p. 276.

<sup>92</sup>Ibidem. p. 280

<sup>93</sup>Ibidem. p. 281.

capacidades particulares reconhecidas<sup>94</sup>, pois através delas a pessoa pode se respeitar e estimar-se. São os contextos de reconhecimento, em especial o de cidadania, que trazem a ideia de sociedade pluralista, “com base nas dimensões distintas do reconhecimento da diferença ética, da igualdade jurídica, política, social” (conexão com a justiça social) e o autorrespeito, como papel central na sociedade<sup>95</sup>. Segundo o próprio autor, em sua teoria, apenas “uma sociedade que harmoniza esses contextos pode ser considerada justa”<sup>96</sup>.

#### **1.4 A IGUALDADE NA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, SEGUNDO ALEXY**

A Constituição Federal brasileira ressalta, em seu preâmbulo, que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, cuja finalidade maior é o exercício dos direitos fundamentais. Esses direitos são os valores supremos da Constituição brasileira. Dentre outros valores, a Constituição destaca, ainda, a pretensão de promover uma sociedade igualitária e justa, onde o pluralismo e a ausência de preconceitos devem ser observados<sup>97</sup>. As novas tendências do direito constitucional mundial, em razão da influência dos direitos fundamentais, elevaram a pessoa humana a uma posição privilegiada. Para Boanvides, a isonomia é o centro de um Estado Social e do ordenamento jurídico, onde os direitos fundamentais de igualdade são “aqueles que mais têm subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado Social”<sup>98</sup>.

Os direitos fundamentais, a democracia e a isonomia estão entrelaçados, de tal modo, que a igualdade se tornou um dos princípios formadores do regime político brasileiro. Jose Afonso da Silva afirma que Aristóteles já concebia a ideia de que a democracia é o governo da maioria livre, na qual todos são iguais. Portanto, a igualdade é a primeira bandeira dos democratas, sendo o fundamento e o fim da democracia. Dessa maneira,

---

<sup>94</sup>Ibidem. p. 330

<sup>95</sup>Ibidem. p.329.

<sup>96</sup>Ibidem. p. 345.

<sup>97</sup>TORRES, Marcelo Monteiro. **Direito Fundamental À Diferença. Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre - RS.** Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 2, fev./maio 2012. p.4

<sup>98</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.340.

assevera que toda a democracia tem o fundamento no direito à igualdade, isto é, quanto mais igualitária for uma sociedade, mais se destacará em sua democracia<sup>99</sup>.

Assentado nessas premissas, conclui-se que a igualdade é tanto uma discriminação indevida quanto uma discriminação devida. Esses graus de igualdade são avaliados quando se está tratando da igualdade do ponto de vista formal e material, quando fica demonstrado que a igualdade material é uma categoria jurídica e, portanto, um aperfeiçoamento da igualdade formal. Desse modo, não se está falando de coisas diferentes, ao contrário, está-se analisando a igualdade material, como um avanço na superação da desigualdade. Assim, quando se analisa o conceito jurídico de igualdade, compreende-se as suas duas dimensões, superando a ideia de conceptualização separadas<sup>100</sup>. Então, “o combate a discriminação, como dimensão negativa da igualdade, pode assumir formulações mais específicas, com vistas à proteção de determinadas pessoas ou grupos”, que estejam em situação de vulnerabilidade, como destacado neste trabalho, no caso do negro brasileiro. Ou seja, as normas jurídicas traduzem, através de proibições, os anseios por igualdade material<sup>101</sup>. À vista disso, vê-se, então, que apenas a dimensão formal da igualdade não é suficiente para o cenário atual do Estado Democrático de Direito.<sup>102</sup> Por isso, há necessidade de que a Constituição seja densa, que aproxime a igualdade formal e material e que, na maior parte do tempo, ainda, vede as discriminações de qualquer natureza<sup>103</sup>.

A atuação do aplicador do direito, na busca pela igualdade, é a mera observação, se aquela norma jurídica é válida<sup>104</sup>. “*O legislador pode discriminar, como bem lhe aprouver, desde que suas normas discriminatórias sejam observadas em todos os casos, assim, o dever de igualdade na*

---

<sup>99</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.129.

<sup>100</sup>ROTHENBURG, Walter Claudius. **Igualdade material e Discriminação positiva: O princípio da isonomia**. Revista novos estudos jurídicos - Vol. 13 - n. 2 - p. 77-92 / jul-dez 2008. p.81.

<sup>101</sup>Ibidem. p.82.

<sup>102</sup>TORRES, Marcelo Monteiro. Op. cit., p.09.

<sup>103</sup>Artigos .3º, III e IV; art. 5º, I; e art. 7º, XXX e XXXI da Constituição Federal Brasileira.

<sup>104</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª. ed. 4ª. tiragem. Malheiros. 2014. p. 394.

*aplicação da lei terá sido satisfeito*<sup>105</sup>. Para Alexy, o dever de igualdade, na criação das leis, só exige do legislador que todos sejam tratados de forma igualitária. Porém, essa liberdade pode vir a causar uma série de dificuldades na prática, uma vez que as pessoas possuem características naturais diferentes e nem todo indivíduo está na mesma situação fática. Então, o jargão de que todos devem ser tratados da mesma forma deve ser revisto e substituído pelo meio termo, que é a forma clássica: “o igual deve ser tratado igualmente, o desigual desigualmente”<sup>106</sup>. Destarte, conclui-se que não existe um critério na aplicação da igualdade, mas que na prática as diferentes peculiaridades devem ser observadas para que se chegue a igualdade material, ou seja, “*a questão da valoração correta e, com isso, à questão sobre o que seja uma legislação correta, racional ou justa*”<sup>107</sup>.

Diante disso, Celso Antonio Bandeira de Mello traz a seguinte indagação: - Será que podemos afirmar e garantir que o direito à igualdade em seu ponto de partida, na legislação em geral, será o mesmo no ponto de chegada, ou seja, em sua aplicação perante a sociedade? Para esse doutrinador, aparentemente, não existem garantias disso, pois “*entre um extremo serpia um fosso de incertezas cavado sobre a intuitiva pergunta que aflora ao espírito: quem são os iguais e quem são os desiguais?*”<sup>108</sup>. Na procura de resposta, deve-se voltar, novamente, a doutrina de Alexy, que entende que o princípio da igualdade pressupõe, antes de mais nada, a proibição das discriminações indevidas, sendo que em um tratamento jurídico isonômico deve se justificar, adequadamente, as diferenças. Assim, “*se não há nenhuma razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual, então um tratamento igual impõe-se*”. Logo, em uma compreensão particular da questão, merece ser destacada a função repressiva do direito em prol da vedação à discriminação, pois nos termos do que expôs o autor se há uma justificação para o tratamento desigual, esse se impõe<sup>109</sup>. Diante do que foi mostrado, pode-se concluir que existe um “dever de diferenciação”, que

---

<sup>105</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Op. cit., p.395.

<sup>106</sup>Ibidem. p. 397.

<sup>107</sup>Ibidem. p. 400.

<sup>108</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. 15ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007.p.11.

<sup>109</sup>ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales,1993.p. 395.

precisa ser usado, sempre que necessário, para o alcance da igualdade fática. Essa lógica ressalta a possibilidade e a obrigatoriedade de diferenciação, apoiada em razões plausíveis, como na teoria da argumentação, quando o princípio da igualdade assim exigir (proibição de discriminação e obrigação de diferenciação)<sup>110</sup>. Ao que parece a adequação é o preço a ser pago para que haja o alcance da igualdade fática, conforme destaca Alexy:

Promover determinados grupos já significa tratar os outros de forma desigual. Quem quer promover a igualdade fática, tem que estar disposto a aceitar a desigualdade jurídica. De outro lado, é também verdade que, em razão da diversidade fática entre as pessoas, a igualdade jurídica sempre faz com que algumas desigualdades fáticas mantidas (...) uma colisão fundamental: aquilo que segundo um princípio é um tratamento igual é segundo o outro um tratamento desigual e vice-versa<sup>111</sup>.

Aqui, a função do direito fundamental à igualdade não é apenas reproduzir a máxima tradicional (tratar, igualmente, os iguais e, desigualmente, os desiguais na medida de suas desigualdades). Isto porque existe um dever que está acima disso, que é a função de erradicar as desigualdades, colocando fim nas diferenciações criadas pela própria sociedade (limitar, coibir), uma vez que todos os indivíduos são dotados de igual valor e dignidade. Também, a sociedade tem o dever de incentivar o tratamento desigual quando a situação reclamar, pois a desigualdade, por vezes, é necessária para a manutenção da justiça<sup>112</sup>. É imprescindível, ainda, a implementação de uma isonomia que vá além da igualdade jurídica, ampliando a ideia de sujeito de direito, abrindo para uma realidade, na qual os sujeitos possuem individualidades e distinções. Reconhecer as distinções e particularidades de cada sujeito permite a aproximação da realização da dignidade da pessoa humana. Desse modo, é possível pensar em um Estado que, além de vedar a discriminação e promover a igualdade, pode, também, adotar uma postura de ação, com o intuito de gerar oportunidades, a fim de reduzir as desigualdades e observar, em especial, os

---

<sup>110</sup>LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Os direitos dos homossexuais a tratamento isonômico perante a Previdência Social: o caso do Ministério Público Federal X Instituto Nacional do Seguro Social**. In: GOLIN, Célio; WEILER, Luis Gustavo. (Org.) **Homossexualidades, cultura e política**. Porto Alegre: Sulina, 2002, p. 56.

<sup>111</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Op. cit., p. 417.

<sup>112</sup>ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990. p.34.

menos favorecidos, os grupos excluídos e os mais vulneráveis, ou seja, que é capaz de exercer a função de promoção da inclusão social<sup>113</sup>.

Seria inapropriado finalizar este trabalho sobre direito fundamental à igualdade, sem antes refletir, mesmo que brevemente, sobre o princípio da não discriminação, do direito à diferença e do multiculturalismo. Discriminar nem sempre é algo negativo, na verdade, a discriminação vedada pelo direito é aquela que procura dar uma conotação pejorativa, ou seja, algo odioso, injusto, fruto de preconceitos e prejulgamentos negativos, com a finalidade de estigmatizar o indivíduo ou um grupo de pessoas através de um estereótipo. Os exemplos citados são de origem negativa e ilícita, porém a discriminação, às vezes, mostra-se necessária para a realização da garantia da igualdade, diante de uma diferença que necessita receber um tratamento desigual, isto é, a discriminação lícita e adequada à pessoa, sobre critérios técnicos de avaliação do cabimento das distinções. Além de autorizada, é extremamente vital para o estabelecimento da isonomia e o desígnio da plena dignidade da pessoa humana, que haja o respeito ao pluralismo e que se dê acesso aos meios de reivindicação das garantias consagradas pelo denominado Estado Democrático de Direito<sup>114</sup>.

Em virtude do que foi exposto, entende-se que o multiculturalismo é a base para a realização do princípio da diferença, porquanto defende a diversidade cultural, apresentando-se contra a uniformização e padronização de uma determinada forma de ser humano, valorizando as minorias e suas especificidades. O multiculturalismo surgiu como uma forma de questionamento à hierarquização do ser humano, pois durante muitos séculos, orientados pela cultura ocidental, afirmou-se que:

O ser humano “bom” era o homem branco, saudável, rico, cristão, heterossexual e alfabetizado. Diferentemente, mulheres, negros, indígenas, não cristãos, homossexuais, portadores de necessidade especiais, pobres, analfabetos foram, e muitas vezes, ainda continuam sendo, considerados seres de segunda classe, seres inferiores por não corresponderem aos padrões da cultura ocidental<sup>115</sup>.

---

<sup>113</sup>PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 199.

<sup>114</sup>CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença. As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.15.

<sup>115</sup>LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A Contribuição Da Teoria Do Multiculturalismo Para A Defesa Dos Direitos Fundamentais Dos Indígenas Brasileiros**. Disponível em:

Nossa lei maior já estatuiu o direito à diferença, porém de forma bastante tímida, pois não o fez através de um rol exemplificativo, como é o caso de outros direitos. No entanto, o direito a diferença mostra-se implícito quando se faz a análise dos princípios constitucionais adotados e do direito fundamental à igualdade. A busca da isonomia reclama do Estado um tratamento muito mais que equitativo, vai além disso, exige uma tomada de decisão no sentido de efetivar as individualidades, garantindo a certos grupos o direito de ser diferente, com isso concretizando a inclusão social. Existe a necessidade de conviver com as diferenças, como forma de realizar a dignidade humana, demonstrando que a República Federativa do Brasil é uma comunidade democrática, aberta ao pluralismo e a diversidade. Como resultado ocorre o fortalecimento da democracia a partir da concretização do direito fundamental à diferença, isso em meio a um contexto de pluralismo cultural, onde as diversas formas e planos de vida convivem em harmonia com reconhecimento constitucional. Tudo isso, baseado na tolerância das diferenças, como meio para conceber a dignidade da pessoa humana, ao diversos grupos e segmentos sociais<sup>116</sup>. Em especial, aos negros brasileiros que, apesar de não serem minorias em no país, ainda são vítimas da exclusão e discriminação negativa.

---

<[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado\\_dir\\_povos\\_a\\_na\\_maria\\_lopes.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_a_na_maria_lopes.pdf)> acesso em maio de 2015.

<sup>116</sup> TORRES, Marcelo Monteiro. **Direito Fundamental À Diferença**. Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 2, fev./maio 2012. p.22.

## 2. O RACISMO NO BRASIL

### 2.1 A OCULTAÇÃO DO RACISMO NA VERSÃO CULTURALISTA DA TEORIA DA MISTIÇAGEM

A história do negro, no Brasil, começou com o início da escravidão, por volta de 1549, “quando o 1º contingente desembarca em São Vicente D. João III concedeu autorização a fim de que, cada colono importasse até 120 africanos para suas propriedades”<sup>117</sup>. Porém, as teorias raciais só entraram em vigor quando a abolição da escravatura se tornou algo irreversível, por volta do século XIX. Até então, a escravidão funcionou de forma plena, sendo que quase um terço da população africana fora trazida à América através da escravidão, sem qualquer questionamento, pois os escravos não eram considerados cidadãos e sim mera propriedade. No entanto, com a proximidade do fim da escravidão, a questão racial entrou na agenda do dia.

É nesse contexto que surge, no Brasil, a escola racista, com teorias e visões racistas, importadas da Europa. Trazendo ideias, como as dos romanos, de que “o negro é signo de morte e corrupção enquanto o branco representa a vida e a pureza”<sup>118</sup>. Para os homens religiosos desse povo, o negro significava o lado “oculto da natureza, ou seja, representando o pecado e maldição divina”<sup>119</sup>. A escola racista era baseada na eugenia, de cuja ideia “Oliveira VIANNA foi o padrinho oficial”<sup>120</sup>. Figura ilustre da sociologia brasileira, o escritor Oliveira VIANNA teorizava, na época do nascimento da sociologia brasileira, o fim das “interpretações impressionistas”<sup>121</sup>. Pensador mais lido em sua época, era dado a textos complexos, cheios de citações, especialmente em inglês e alemão. Esses textos impressionavam, visto que eram poucas as pessoas que conheciam e dominavam tais línguas. No entanto, por trás de todo esse conhecimento, estava escondido um método eficiente de copiar os racistas europeus, ao expressar em “argumentos científicos e de boa prosa, o

---

<sup>117</sup> MOURA, Clovis. **História do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1989. p. 8.

<sup>118</sup> COUTY, L. **L’esclavage au Brésil**. Paris, Librairie de Guillaumin et Cie. 1881.p.20.

<sup>119</sup> COHEN, W. **Français et africain**. Paris: Galimard, 1980. p 39. .

<sup>120</sup> SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do “ser negro”: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros**. Rio de Janeiro: Pallas, 2002. p.129.

<sup>121</sup> Idem.

sentimento de inferioridade racial”<sup>122</sup>. Dogmas esses que nunca se restringiram aos meios acadêmicos, se alastrando socialmente através da imprensa ou pela própria ideologia popular<sup>123</sup>.

O momento era marcado pelas teorias da inferioridade racial do negro e, ao mesmo tempo, na aposta da miscigenação que, de maneira positiva, poderia transformar o Brasil em um lugar de população cada vez mais branca<sup>124</sup>. Discordando desse posicionamento, o autor Silvio Romero manifestava que nunca viu no brasileiro uma raça única, ao contrário enxergava nele uma fusão (mestiçagem), que não significava apenas a fusão entre brancos e negros escravizados (mulato), mais que isso, traduzia a fusão entre qualquer etnia, pois as diferentes etnias brancas (germânicos, italianos, etc.) também se casavam e constituíam prole em terras brasileiras.<sup>125</sup> No contexto internacional a imagem do Brasil era de um local onde havia o convívio racial harmônico. Conforme frisou Joaquim Nabuco, em sua obra, trazendo sua visão dócil da escravidão e do cativo:

A escravidão permanecerá por muito tempo como a característica nacional do Brasil. Ela espalhou por nossas vastas solidões uma grande suavidade; seu contato foi a primeira forma que recebeu a natureza virgem do país e foi a que ele guardou; ela povoou-o como se fosse uma religião natural e viva com os seus mitos, suas lendas, seus encantamentos; insuflou-lhe sua alma infantil, suas tristezas sem pesar, suas lágrimas sem amargor, seu silêncio sem concentração, suas alegrias sem causa, sua felicidade sem dia seguinte ... Quanto a mim, absorvi-a no leite preto que me amamentou, ela envolveu-me como uma carícia muda toda a minha vida (...) Entre mim e eles deve ter-se dado uma troca contínua de simpatia de que resultou a terna e reconhecida admiração que vim mais tarde a sentir pelo seu papel<sup>126</sup>.

Observa-se a construção de uma imagem positiva em torno da escravidão no Brasil. Não sendo dada qualquer visibilidade a conflitos étnicos ou dominação racial. Após a abolição, a ideia era investir em uma imagem de “paraíso racial”, recontando nossa história de forma positiva. Assim, passou-se

---

<sup>122</sup>SANTOS, Joel Rufino dos. **O que é racismo**. São Paulo: Brasiliense, 2005.p. 39.

<sup>123</sup>ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo - II. Imperialismo, a expansão do poder**. Rio de Janeiro; Documentário, 1976. p. 12.

<sup>124</sup>SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Gilberto Freyre: Adaptação, Mestiçagem, Trópicos e Privacidade em Novo Mundo Nos Trópicos**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/difusaocultural/adminmalestar/documentos/arquivo/Schwarcz%20-%20adaptacao%20mesticagem%20tropicos.pdf>>. Acesso em junho de 2015.

<sup>125</sup>ROMERO, Silvio. História da literatura brasileira. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000117.pdf>>. Acesso em dezembro de 2015.

<sup>126</sup>NABUCO, Joaquim. **Minha formação**. Porto Alegre, Editora Paraula, 1995.p. 154.

a investir na mestiçagem como algo maravilhoso, com ares de romantismo. A miscigenação apresentava-se com algo que alargava o território brasileiro, pois era o resultado do aperfeiçoamento de três raças formadoras do Brasil<sup>127</sup>. “*Como contribuintes para a formação de nossa população e de nossa riqueza, deixam a perder de vista*” a figura do selvagem. O Negro foi crucial na formação do mestiço, além do que, deles surgiram muitos nomes de influência na literatura brasileira, contudo, em geral, eram autores encobertos pelo manto do anonimato.

Neste ponto nos rivais índios e portugueses tiveram vantagens, que os africanos nunca encontraram no Brasil. (...) Os portugueses vinham de um país culto, possuidor de uma literatura feita (...) Os índios entravam em relação com os colonizadores, cuja atenção é natural que despertasse. (...). O negro não: era arrancado de seu solo; ninguém ou quase ninguém lhe estudava a língua; impunha-lhe uma estranha; era escravizado com rigor e não dava tempo senão para trabalhar mais e mais, e esquecer suas tradições de infância<sup>128</sup>.

No entanto, são poucos os registros documentados capazes de demonstrar que o negro teve influência intelectual no Brasil<sup>129</sup>. Em plena revolução de 30 e diante de um autoritarismo latente, a vida social brasileira estava sendo alterada, pois surgia uma necessidade de fortalecimento do poder público central. Esse fortalecimento era extremamente necessário para o progresso do Brasil, que se mostrava atrasado, relacionado a outros países e também para atender as exigências dos ocupantes de cargos públicos e as suas burocracias<sup>130</sup>.

Em 1933, os modernistas paulistanos ganham força com a publicação da obra *Casa-Grande & Senzala*, de Gilberto Freyre<sup>131</sup>. A obra foi apontada como o próprio nascimento do mito (democracia racial), no entanto, era apenas uma versão impressa da maneira de pensar da época<sup>132</sup>. A produção literária

---

<sup>127</sup>SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Gilberto Freyre: Adaptação, Mestiçagem, Trópicos e Privacidade em Novo Mundo Nos Trópicos.** Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/difusaocultural/adminmalestar/documentos/arquivo/Schwarcz%20-%20adaptacao%20mesticagem%20tropic0s.pdf>>. Acesso em junho de 2015.

<sup>128</sup>ROMERO, Silvio. Op. cit., p.32.

<sup>129</sup> Idem

<sup>130</sup>LAMOUNIER, Bolívar. **Formação de um pensamento autoritário na primeira República: uma interpretação.** In: **história geral da civilização brasileira.** Lono3. Vol2. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. 1997. p. 346.

<sup>131</sup>SCHWARCZ, Lilia Moritz. Op. cit., p.13.

<sup>132</sup> TWINE, France Winddance apud BUARQUE, Daniel. **Brasil um país do presente: a imagem internacional do país do futuro.** São Paulo: alameda. 2013.p. 252.

de Freyre apresentava, em suas vastas páginas, um modelo de sociedade brasileira multirracial, negando os darwinistas e introduzindo um discurso com base em estudos culturalistas. A corrente culturalista busca explicar, cada cultura, a partir de sua história, nesse sentido, afirmou Boas<sup>133</sup> que buscava-se romper com a ideia de determinação de raças, asseverando não haver superioridade entre elas<sup>134</sup>. Até o século XX muitos pensadores sociais se afastaram do “*determinismo racial pelo culturalismo, tinham versões racializadas sobre a formação nacional mestiça com padrões ocidentais/latinos de civilização e raça prevaletentes*”<sup>135</sup>.

Foi o estudo de antropologia, sob a orientação do professor Boas, que primeiro revelou o negro e o mulato no seu justo valor - separados dos traços da raça, os efeitos do ambiente ou da experiência cultural. Aprendi a considerar fundamental a diferença entre raça e cultura<sup>136</sup>.

Esse processo de miscigenação mostra-se de maneira bastante natural na obra de Freyre, resultado correspondente às relações de afeto entre as raças. Porém, conforme destacou Abdias do Nascimento, as relações não eram tão harmônicas, mas de inteiro domínio sexual do senhor branco. As jovens negras eram proibidas de manter vínculos familiares, para serem apenas objetos de exploração sexual, sem problemas com os demais entes familiares. Muitas, além de servir seus senhores, eram ainda prostituídas por eles, a fim de obter lucros. Daí, advém o cruzamento de raças no Brasil, bem como a origem do mestiço brasileiro<sup>137</sup>.

O mulato era a marca das relações sexuais espúrias. No entanto, eles branqueavam socialmente e rapidamente, ao conseguir um lugar na sociedade, produzindo uma hierarquização interna, ou seja, um desejo e uma busca de se aproximar cada vez mais da cor branca (ideal de branquear). Com relação à

---

<sup>133</sup>No início dos anos 1920, Gilberto Freyre tem aulas com o antropólogo culturalista Franz Boas, na Universidade de Colúmbia, Estados Unidos. Seus estudos determinaram fortemente a perspectiva pela qual Freyre interpreta a identidade brasileira, a partir da temática racialista.

<sup>134</sup>PEREIRA, João Baptista Borges. **Linguagem do corpo na sociedade brasileira: do ético ao estético**. In: **O corpo do brasileiro: estudos de estética e beleza**. São Paulo: Editora SENAC/SP, 2000, p. 87.

<sup>135</sup>SEYFERTH, Giralda. **O beneplácito da desigualdade: breve digressão sobre racismo**. in: **Racismo no Brasil**, - São Paulo: Peirópolis; ABONG, 2002. p. 37.

<sup>136</sup>FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51ª. ed. rev. São Paulo Global, 2006. p.32.

<sup>137</sup>NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado do nascimento**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 62.

mulata, era muito claro entre elas o anseio de sair do status de amoralidade para alcançar a conjugalidade<sup>138</sup>. Marisa Corrêa tece uma observação sobre a visão de Gilberto Freyre sobre os negros e as relações que deram fruto a miscigenação<sup>139</sup>.

Somos duas metades confraternizantes e que se vem mutuamente enriquecendo de valores e experiências diversas quando nos completarmos num todo, não será com o sacrifício de um elemento ao outro<sup>140</sup>.

Segundo a autora, em consequência da miscigenação Freyre reduziu a sociedade brasileira em apenas dois polos, casa grande e senzala, escravos e senhores. Contudo, essa estrutura não era a única e nem a dominante, pois as relações sexuais eram fruto de impulsos, em geral da submissão da mulher em relação ao homem. Também, existiam uma série de uniões irregulares entre portugueses e negras, assim, a miscigenação brasileira não se formou como afirmava Freyre, apenas como resultado único da família patriarcal<sup>141</sup>.

Independentemente de sua formação, o mestiço se tornou o símbolo nacional em Freyre, passando a ser um ícone da valorização social e da ocultação do racismo, existente no Brasil. Era necessária a visão da época, a exaltação da convivência harmoniosa para a propagação do mito da democracia racial". Mito esse, criado por Arthur Ramos<sup>142</sup>, mas desenvolvido e conhecido através da obra de Gilberto Freyre<sup>143</sup>.

---

<sup>138</sup>CORRÊA, Mariza. **Sobre A Invenção Da Mulata**. Disponível em: <[http://nacaomestica.org/invencao\\_da\\_mulata.pdf](http://nacaomestica.org/invencao_da_mulata.pdf)>. Acesso em janeiro de 2016.

<sup>139</sup>CORRÊA, Mariza. **Repensando A Família Patriarcal Brasileira**. Disponível em: <<http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/475.pdf>>. Acesso em janeiro de 2016.

<sup>140</sup>FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51<sup>a</sup>. ed. rev. São Paulo Global, 2006. P.335.

<sup>141</sup>CORRÊA, Mariza. **Repensando A Família Patriarcal Brasileira**. Op. cit.,.

<sup>142</sup>Arthur Ramos, psicanalista, filho pródigo de Nina (e não "o mais humilde dos discípulos", como ele certa vez se auto proclamou), foi um dos que, da década de 1930 em diante, retornou aos textos do mestre. A prodigalidade de Ramos se deve ao fato de que embora tenha travado contato com o espólio intelectual de Nina Rodrigues ainda na Bahia, portanto bem no início de sua trajetória acadêmica, só quando chega ao Rio de Janeiro, em 1932, que concretiza o reconhecimento de Nina como a sua maior referência nos estudos sobre "o negro". A partir desse ponto de sua trajetória, Ramos ocupará uma parte robusta do resto de sua (curta) vida reconhecendo a estatura intelectual, a relevância e o pioneirismo de seu trabalho, o exemplo de seu percurso e, *last but not least*, a sua relação de débito com o "sábio maranhense". GUTMAN, Guilherme. **Raça e psicanálise no Brasil. O ponto de origem: Arthur Ramos**.

Arthur Ramos fornece um bom exemplo das “mudanças” trazidas pelo culturalismo, ao afirmar que a mestiçagem não degenera, no entanto, não nega em nenhum momento a inferioridade dos não brancos<sup>144</sup>. Na visão de Silvio Romero deve-se muito aos negros, em se tratando de mestiçagem, pois “o mestiço é o produto fisiológico, étnico e histórico do Brasil”, contrariando a inferioridade apontada, o autor afirma que o negro é a nova e a boa diferenciação nacional<sup>145</sup>. Para a visão de Gilberto Freyre, um dos principais teóricos do século XX da escola culturalista, a escravidão teve caráter benevolente. O negro (escravo), no Brasil, era considerado um ente familiar, sempre pacífico, cuja vida não possuía qualquer revolta, posto que “tudo é paz, tudo é harmonia, confraternização entre os valores da senzala e os da casa grande”<sup>146</sup>. Para Freyre tudo se dava com bastante harmonia, onde senhores e escravos viviam sem conflitos<sup>147</sup>.

Tendência genuinamente portuguesa e brasileira, que foi sempre no sentido de favorecer o mais possível a ascensão social do negro. (...)os pretos e pardos no Brasil não foram apenas companheiros dos meninos brancos nas aulas das casas-grandes e até nos colégios; houve, também, meninos brancos que aprenderam a ler com professores negros. A ler, a escrever e também a conta pelo sistema da tabuada cantada<sup>148</sup>.

A questão da raça parecia não existir, uma vez que tudo era discutido com bastante doçura e paternidade. O negro era um amigo, a negra, como parceira sexual, a mãe de leite que conta histórias e ensina a falar e a andar.

Muito menino brasileiro do tempo da escravidão foi criado inteiramente pelas mucamas. Raro o que não foi amamentado por negra. Que não aprendeu a falar mais com a escrava do que com o pai ou a mãe. Que não cresceu entre moleques.

---

Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142007000400014&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142007000400014&script=sci_arttext)>. Acesso em janeiro de 2016.

<sup>143</sup>SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Gilberto Freyre: Adaptação, Mestiçagem, Trópicos e Privacidade em Novo Mundo Nos Trópicos**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/difusaocultural/adminmalestar/documentos/arquivo/Schwarz%20-%20adaptacao%20mesticagem%20tropicicos.pdf>>. Acesso em junho de 2015.

<sup>144</sup>RAMOS, Arthur. **O negro brasileiro**. Rio de Janeiro; Civilização Brasileira, 1934.p.39.

<sup>145</sup>ROMERO, Silvio. Op. cit., p.28.

<sup>146</sup>SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do “ser negro”: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros**. Rio de Janeiro: Pallas, 2002. p. 160.

<sup>147</sup>SILVA, Daniel Antonio Coelho e CARVALHO, Danilo Nunes de. **A integração do negro na sociedade de classes: A resistência negra sob perspectiva marxista**. Disponível em: <<file:///C:/Users/user/Downloads/38-140-1-PB.pdf>>. Acesso em junho de 2015.

<sup>148</sup>FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51ª. ed. rev. São Paulo Global, 2006. p.503.

Brincando com moleques. Aprendendo safadezas com eles e com negras da copa. E cedo perdendo a virgindade. Virgindade do corpo. Virgindade do espírito (...)  
A casa-grande fazia subir da senzala para o serviço mais íntimo e delicado dos senhores, uma série de indivíduos cujo lugar na família de criação dos meninos brancos. Indivíduos, cujo lugar na família ficava sendo não o de escravos, mas o de pessoas de casa. Espécie de parentes pobres nas famílias europeias(...) Mas aceita de modo geral, com deletéria a influência da escravidão doméstica sobre a moral e o caráter do brasileiro, da casa-grande, devemos atender às circunstâncias especialíssimas, nos modificaram ou atenuaram os males do sistema. Desde logo, salientamos a doçura nas relações de senhores com escravos domésticos, talvez maior no Brasil do que em outra parte da América<sup>149</sup>.

Freyre cria uma nova identidade do negro no Brasil, tanto que discute, abertamente, de um ponto de vista cultural e não racial, entendendo a escravidão como algo absolutamente democrático, com o negro participando ativa e alegremente das tarefas árduas do dia a dia, bem como das relações familiares dos seus senhores<sup>150</sup>.

Gilberto Freyre produziu uma renovação na imagem do negro brasileiro, reconstruindo a ideia científica do negro e a miscigenação, incluindo-o na composição da identidade brasileira, ao lado do português e do índio. “Contudo, o resgate efetuado por Freyre esteve comprometido ideologicamente com um ideal de integração social e étnico-racial no Brasil”. Essas três raças, na visão de Freyre, tornaram-se os construtores do Brasil, ou seja, “homem brasileiro” que em uma relação totalmente harmônica trouxe a nós a interpretação mais conhecida na literatura, como o famoso “mito da democracia racial”<sup>151</sup>. Em sua obra, Freyre pretendeu se distanciar da discussão de raça, para pensar na diferença entre grupos humanos, apenas do ponto de vista cultural e não racial. “Uma abordagem ‘multilinear’, portanto, e com uma concepção relativista que afirma a dignidade de cada cultura e exalta o respeito e a tolerância em relação a culturas diferentes”, ou seja, uma tentativa de abordar uma igualdade racial brasileira<sup>152</sup>.

Os estudos culturais e raciais no Brasil, também receberam grande influência dos trabalhos de Dante de Laytano. Considerando Freyre como seu mestre, destacou em sua obra a mesma harmonia doutrinada pelo mestre,

---

<sup>149</sup>Ibidem. p. 391-393.

<sup>150</sup>Idem.

<sup>151</sup>LIMA, Maurício Lopes Lima. **interfaces entre Gilberto Freyre e Dante de Laytano: a “democracia gaúcha”**. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/3655-12526-1-PB.pdf> acesso em junho de 2015.

<sup>152</sup>MENEZES, Celso Vianna Bezerra. **Gilberto Freyre : e o mito se faz história**. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/9187-33836-1-PB.pdf> acesso em junho de 2015.

porém restrito à região do Rio Grande do Sul. Foi o pioneiro no estudo da contribuição do negro na formação da sociedade sulina. Assim como Freyre, Laytano construiu uma visão amenizada da exploração do negro pela escravidão, assinalando uma postura flexível do branco frente aos negros que também se portavam de maneira passiva, referindo-se a questão da democracia racial no país. A obra de Laytano é uma das principais referências, em “assuntos do negro brasileiro”<sup>153</sup>. O autor demonstra a preocupação em comprovar a forte influência do negro na formação sociocultural do Brasil e a sua posição conciliadora com a elite branca, bem como a existência de relações cordiais, democráticas e cooperativa entre negros e brancos (escravos e senhores). Esse clima amistoso iria desde as relações domésticas, de trabalho e até a participação militar do negro. Para Laytano, a vida de ambos era muito parecida, pois não havia qualquer tipo de luxo por parte do senhor de escravos<sup>154</sup>.

O negro na estância, entretanto, possuía quase as mesmas regalias de seus senhores, pelo menos, o stand de vida de ambos é semelhante, numa certa passagem parei, informa Saint Hilaire, em uma estância que se compõe de miserável palhoça, aberta, e de algumas casas de negro. Revela desta maneira como habitavam brancos e africanos. (...) [Usava-se] lã para [confeccionar] ponchos grosseiros de negros. Poncho que os *brancos também usavam* como cheripá. A pequena manufatura nascia nas casas dos proprietários de terras, e latifundiários mais modestos, às vezes os ricos também, eram os artífices tecelões do rudimentar traje do prêto. (...) Todo mundo comia no mesmo prato<sup>155</sup>.

As questões raciais no Brasil sempre estiveram envolvidas em processos de significação e dessa maneira, nas construções sociais discursivas. Os projetos sociais procuram interpretar o significado do racial, dentro desta sociedade tão conflitante, pois o Brasil, em certa medida, sempre esteve mais empenhado na construção da identidade nacional. Portanto, a eliminação do discurso racial se mostrou como uma forma de conter seus conflitos e o estudo das culturas negras, nesta encruzilhada cultural, teve uma abordagem interdisciplinar, ou seja, geografia, antropologia e outras disciplinas, visando alcançar as expressões culturais da diferença. Muitos estudos,

---

<sup>153</sup>LIMA, Maurício Lopes Lima. Op. cit.,.

<sup>154</sup>LAYTANO, Dante de. **História da República Rio-Grandense (1835 – 1845)**. Porto Alegre: Globo, 1935. p. 142.

<sup>155</sup>LAYTANO, Dante de. **O negro no Rio Grande do Sul**. In: **Anais do Primeiro Seminário de Estudos gaúchos**. Porto Alegre: PUCRS, p. 27 – 106, 1957, p. 83.

simplesmente, excluía o conceito de raça e por consequência também o próprio racismo na formação social, política e cultural<sup>156</sup>.

No Brasil, os estudos interdisciplinares aludem para entender melhor a identidade construída. A ideia de mestiçagem serviu para ocultar as especificidades históricas e culturais dos negros, negando-lhes os seus direitos étnicos. Diante disso, os processos de urbanizações não incluíram as comunidades negras e apenas contribuíram para o branqueamento através dos processos de mestiçagem no interior do Brasil<sup>157</sup>. A elite brasileira focou-se em fazer com que essas populações fossem desconhecidas, deixando-as relegadas à marginalidade e estimulando a imigração europeia. Um projeto de favorecimento e integração dos brancos, visando à mestiçagem, o branqueamento da população e o desaparecimento do negro<sup>158</sup>. “*Era a forma encontrada de “branquear” a população brasileira e superar os problemas raciais pela miscigenação. Os brasileiros se tornariam cada vez mais brancos*”<sup>159</sup>.

Freyre incorporava toda uma cultura analfabeta. Indígenas, caipiras, sertanejos, negros, mulatos, cafuzos e brancos, na verdade estava longe de ser uma análise de raças e sim uma síntese cultural do local. No final do século XIX, as discussões raciais foram sendo empurradas para o futuro, os argumentos raciais eram simplesmente negados, assim como as teorias darwinistas<sup>160</sup>. Na década de trinta, passaram-se a se formar núcleos de nacionalidades. Eram movimentos muito mais culturais que biológicos, cujo objetivo era no sentido de resgatar manifestações culturais e reconhecer na mestiçagem a verdadeira nacionalidade<sup>161</sup>.

Para Freyre autor de *casa grande & senzala*, todo brasileiro trazia em si a marca do indígena ou do negro. Afirmando a mestiçagem como uma questão de ordem geral, uma mestiçagem que de biológica, faz-se cultural. O

---

<sup>156</sup>CABRERA, Olga e IBARRA, Isabel. **Diálogos transnacionais e interdisciplinares: Brasil/Caribe**. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/1591/159133619009.pdf>> acesso em junho de 2015.

<sup>157</sup>Idem.

<sup>158</sup>CABRERA, Olga e IBARRA, Isabel. Op. cit.,.

<sup>159</sup>BUARQUE, Daniel. **Brasil um país do presente: a imagem internacional do país do futuro**. São Paulo: alameda. 2013. p. 255.

<sup>160</sup>BOSI, Alfredo. “**Situação de Macunaíma**”, In ANDRADE, Mario. **Macunaíma o herói sem nenhum caráter**. Brasília, CNPq, 1988. p.178.

<sup>161</sup>Idem.

Brasil reverteu-se em exemplo para o resto do mundo, marcado por divisões, pois no território brasileiro a mestiçagem, o clima tropical, a facilidade de adaptação e a influência na esfera privada, faziam do país um lugar não apenas positivo mais valioso<sup>162</sup>. Brasil, visto de fora como sociedade que sabe lidar com as diferenças, portadora de uma conjugação que nos levava a uma cultura vigorosa, que não era subeuropéia ou colonial, mas sim brasileira<sup>163</sup>.

A obra de Freyre destaca a atração do português pelas belas índias, mulatas e negras. Apontando-a como o início da mestiçagem, de forma bastante romântica e positiva constrói a sua tese sempre em nome da tese da “boa escravidão”. Assim, parecia ser inegável o quanto o escravo era bem tratado, sempre participando de relações amistosas.

Mas o que não se pode negar é que, a cultura brasileira muito se enriqueceu com a vida em comum dos meninos brancos, negros e com as pretas velhas, de quem ouviam histórias cheias de humanidade e uma doçura superior a tudo que se poderia encontrar nas histórias dos livros escolares à europeia, quase sempre convencionais. A escravidão facilitou também um ócio que os de mais talento aproveitavam para melhor estudar os métodos de destruir o próprio feudalismo, cuja sombra havia nascido e desenvolvido a democracia no Brasil<sup>164</sup>.

Freyre continua com sua tese da adaptabilidade do africano a escravidão brasileira. Para ele, as relações com os senhores e com a natureza e o clima tropical, somada a condição física do negro faziam o encontro perfeito. Destacava, também, que o negro era muito mais preparado para o trabalho que o índio, que estava acostumado as formas nômades de vida, ou seja, não poderia estar em condições de igualdade de ser o companheiro do senhor no processo de transformação da paisagem de mata em cana de açúcar.

Outro fator de destaque se deve ao privilégio que o Brasil se dispôs a receber negros de culturas superiores (os maometanos). Para Freyre, a defesa da escravidão era uma maneira de mantê-la no enquadramento interno da economia do país, pois em seus descritos percebe-se que a escravidão não

---

<sup>162</sup>FREYRE, Gilberto. **Novo Mundo nos trópicos**, Rio de Janeiro, Topbooks, 2000.p. 29.

<sup>163</sup>FREYRE, Gilberto. **Novo Mundo nos trópicos**. Op. cit., p.83.

<sup>164</sup>FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Op. cit., p.120.

passa de uma simples forma de organização familiar, para controle das atividades domésticas e sem ligações as questões econômicas<sup>165</sup>.

Mas, dentro da orientação de propósitos deste ensaio, interessam-nos menos as diferenças de antropologia física (que a nosso ver não explicam inferioridades e superioridades humanas, quando transpostas dos termos da hereditariedade de família para os de raça) que as de antropologia cultural e de história social africana. Essas são que nos parecem indicar ter sido o Brasil beneficiado com um elemento melhor de colonização africana que outros países da América. Que os estados Unidos, por exemplo. Fique bem claro, para regalo dos arianistas, o Brasil foi menos atingido que os Estados Unidos pelo suposto mal da “raça inferior”. Isso, devido ao maior número de fula-fulos e semi-hamitas – falsos negros e, portanto, para todo bom arianista, de stock superior ao dos pretos autênticos – entre os emigrantes da África para as plantações e minas do Brasil-<sup>166</sup>.

Essa “boa raça” trouxe para o Brasil, negros alfabetizados que tiveram grande participação na formação das famílias dos senhores, no qual o orgulho da formação da família, onde o negro era participante, era muito mais importante que a ideia de raça, ou seja, não havia qualquer constrangimento na relação entre os negros e os brancos<sup>167</sup>.

Os trópicos se tornaram uma civilização com uma singularidade própria, modelo de avanço.

Pois, o comportamento do homem nos trópicos tem que ser encarado, sob alguns aspectos, em relação a situações e condições peculiares ao ambiente tropical; ao fato, por exemplo, de que um clima tropical favorece o contato íntimo e informal entre multidões e seus líderes políticos, nas praças públicas, sem a necessidade de reuniões feitas a portas fechadas, as quais tenderiam favorecer exclusivismos ideológicos ou fanáticos de seita ou partido. A música, o drama, as representações teatrais, os ritos religiosos podem ser analogamente afetados pelo clima tropical, de maneira a desenvolverem novas formas através de novas relações sociais e psicológicas entre os artistas, os líderes religiosos e as grandes multidões: uma relação que não será alcançada pelo rádio ou pela televisão, cuja importância permanecerá muito maior nos países boreais do que nos tropicais<sup>168</sup>.

Freyre descreve uma nova civilização. A civilização dos trópicos, com uma nova nação cultural, extraeuropeia e tropical. Nesse contexto, a noção de raça é esquecida e não surge no lugar da cultura, pois nesta nova nação somos todos iguais. O Brasil passou a ter uma democracia social e étnica, que

---

<sup>165</sup>Ibidem. p.209

<sup>166</sup>Ibidem. p. 349-350.

<sup>167</sup>Ibidem. p. 106

<sup>168</sup>Ibidem. p.163.

lhe era bastante peculiar e privada, para um país descrito como plástico, tropical e harmonioso<sup>169</sup>.

Para Freyre, as distâncias sociais no Brasil eram resultado das diferenças de classe. A questão racial não influenciava, pois o negro brasileiro possuía mobilidade social e oportunidade de se expressar culturalmente<sup>170</sup>. Assim, as elites brasileiras se apoiaram no discurso freyriano, para exaltar o Brasil como país superior por ser miscigenado, diferindo-o dos Estados Unidos, por exemplo, que na época chegava a ser comparado à Alemanha nazista<sup>171</sup>.

O mito da democracia racial era completamente aceito como real. A ponto de alguns relatórios da UNESCO “*considerar o Brasil um modelo de relações raciais até a Segunda Guerra Mundial*”(fato questionado com o aprofundar das pesquisas, como verá adiante). O Brasil possuía muitos problemas sim, apontavam os estudos da época, sem dúvidas, o maior deles era a exclusão social, que não era causado por desigualdades entre raças. O país, sob o olhar dos estudiosos externos, não possuía qualquer dificuldade em relação à raça, pois aqui todas conviviam de forma pacífica<sup>172</sup>.

Roberto Damatta, ao discursar sobre a obra de Gilberto Freyre, destacou as qualidades da obra, de maneira a clarear certas obscuridades. Apontou que, além de ser uma grande obra do ponto de vista intelectual, contém uma irreverência ao falar de assuntos importantes, como doenças e atitudes sexuais, por exemplo. Compreendendo que, sem qualquer metodologia definida, Freyre se apossou de uma liberdade criativa e traçou uma visão positiva da condição da mestiçagem no Brasil, demonstrando “uma perturbadora relativização do racismo e das epistemologias ocidentais”<sup>173</sup>.

O prestígio, legitimidade e o sucesso da obra de Freyre, inicialmente se devem a facilidade de sua leitura, porém o ponto mais importante dessa obra, sem dúvida, é ter dito o que a elite brasileira queria ouvir, quase podendo ser

---

<sup>169</sup>Ibidem. p.181.

<sup>170</sup>VIOTTI DA COSTA, Emilia. **O mito da democracia racial no Brasil**. in **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. São Paulo, Unesp, 1999,7 ed. , pp. 365-384.

<sup>171</sup>TWINE, France Winddance apud BUARQUE, Daniel. **Brasil um país do presente: a imagem internacional do país do futuro**. São Paulo: alameda. 2013. P. 253

<sup>172</sup>WAGLEY, Charles. **Race and class in Rural Brazil**. Paris: UNESCO, 1973.p. 53.

<sup>173</sup>DAMATTA, Roberto (1997). **Dez anos depois: em torno da originalidade de Gilberto Freyre**. Recife:Fundação Gilberto Freyre. Disponível em: <<http://prossiga.bvvgf.fgf.org.br/fortuna/dezanos.htm>>. Acesso em maio de 2015.

apontada como uma obra que, longe de ser sociológica, guarda maior semelhança com uma obra de fantasia<sup>174</sup>.

O Governo Vargas muito contribuiu para essa visão fantasiosa. Foram “*subsidiadas as escolas de samba e os desfiles de carnaval de Rio de Janeiro*” e o mito das relações raciais harmônicas extrapolou a obra de Freyre. No entanto, o projeto UNESCO colocou em dúvida a utopia da democracia racial brasileira, representando a produção acadêmica que julgou ser falsa a ideia geral brasileira do mito da democracia racial.

O Projeto UNESCO é recorrentemente concebido como momento de inflexão nos estudos sobre as relações raciais no Brasil, ao deslocar o paradigma cultural, representado pela obra de Gilberto Freyre dos anos 30, especialmente *Casa-Grande & Senzala*, e substituído pelo paradigma sociológico, da estrutura social, que emerge da obra de Florestan Fernandes.<sup>175</sup>

Florestan Fernandes lamentava o fato destas pesquisas não estarem ao alcance da sociedade brasileira. Para ele isso poderia desmistificar a democracia racial brasileira e trazer aos “leigos” outra forma de pensar e com isso rumar para uma sociedade mais democrática e social. “*No intuito de indicar os mecanismos de reprodução do racismo. Dessa forma, ficariam evidentes os “obstáculos à mudança social.”*<sup>176</sup>. Para Oracy Nogueira Florestan Fernandes é taxativo.

“Não existe democracia racial efetiva [no Brasil], onde o intercâmbio entre indivíduos pertencentes a ‘raças’ distintas começa e termina no plano da tolerância convencionalizada. Esta pode satisfazer às exigências de ‘bom tom’, de um discutível ‘espírito cristão’ e da necessidade prática de ‘manter cada um em seu lugar’. Contudo, ela não A complexa ideologia da democracia racial, parte constitutiva do “*ethos nacional*” (grifos do autor )<sup>177</sup>

Caso a população tivesse amplo acesso as pesquisas que apontavam os números das diferenças entre negros e não-negros, obtendo assim dados concretos que serviriam de parâmetro de aferição do racismo, segundo Oracy

---

<sup>174</sup>SOUZA, Jessé. **Gilberto Freyre e a singularidade cultural brasileira**. In: SOUZA, Jesse (org) **democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática brasileira**. UNB, Brasília. 2001

<sup>175</sup>MAIO, Marcos Chor. **O projeto unesco: ciências sociais e o “credo racial brasileiro”**. REVISTA USP, São Paulo, n.46, p. 115-128, junho/agosto 2000.

<sup>176</sup>FERNANDES, Florestan. **Mudanças sociais no Brasil**. São Paulo, Difel, 1960. p.07-09

<sup>177</sup>NOGUEIRA, Oracy . **Preconceito Racial de Marca e Preconceito Racial de Origem (Sugestão de um Quadro de Referência para a Interpretação do Material sobre Relações Raciais no Brasil)**, in Anais do XXXI congresso Internacional dos Americanistas. São Paulo, Anhembi, 1955a. p. 423-4

Nogueira, quiçá fosse possível mostrar a sensível situação de constrangimento vivenciada pela população negra, na medida que as pesquisas demonstram abertamente as situações cotidianas de preconceito e discriminação racial por eles experimentada<sup>178</sup>. Logo, a revelação dos números da discriminação, talvez levassem a conscientização da necessidade de uma mudança comportamental e, desse modo, culminassem na superação do preconceito existente na sociedade brasileira que, diferente dos EUA, não é de origem e sim fruto de nossa educação e crenças<sup>179</sup>.

Assim, frustraram-se os objetivos primeiros do projeto Unesco, qual seja, de encontrar no Brasil a chave para superação do racismo. Isto ficou comprovado com os números colhidos pela a agência intergovernamental, que observou “diante de um conjunto de dados sistematizados sobre a existência do preconceito e da discriminação racial no Brasil”<sup>180</sup>. Deste modo, as expectativas de paraíso tropical não se consolidaram. O assunto racismo passou a ser discutido, diante de inúmeros indícios e evidências de discriminação. Florestan Fernandes verificou que a ideia de classe social da nação multirracial acabou por encobrir o racismo e os acadêmicos da época concordaram que a obra de Freyre era apenas um mero retrato otimista do Brasil<sup>181</sup>. Observou-se que Freyre, a partir de suas constatações oriundas de uma visão do interior da casa grande em direção a senzala, tentou cultuar uma figura que o negro brasileiro conhece bem, ou seja, o mito da “democracia racial”.

## **2.2 A ACEITAÇÃO DO NEGRO NO MERCADO PELA TRADIÇÃO MARXISTA DAS TESES DA INFERIORIDADE.**

Para entender a exclusão dos negros, do processo de industrialização brasileiro, é necessário traçar um breve histórico. Essa contextualização é primordial para que haja a compreensão das causas e dos efeitos da escravidão no Brasil, bem como da desigualdade nas relações de trabalho,

---

<sup>178</sup> NOGUEIRA, Oracy . **Relações Raciais no Município de Itapetininga**, in R. Bastide & F. Fernandes (orgs.). **Relações Raciais entre Negros e Brancos em São Paulo**. São Paulo, Anhembi, 1955. p.516.

<sup>179</sup> Ibidem. p. 518.

<sup>180</sup> MAIO, Marcos Chor. **O projeto unesco: ciências sociais e o “credo racial brasileiro”**. REVISTA USP, São Paulo, n.46, p. 115-128, junho/agosto 2000.

<sup>181</sup> CABRERA, Olga e IBARRA, Isabel. Op. cit.,.

entre negros (ex escravos) e brancos (livres). Com a colonização, e logo após a implantação da escravidão, nasceu a dominação e todo um processo de inferiorização do negro no Brasil, pois neste momento, o colonizador e o senhor de escravos negaram a eles toda a sua origem cultural e de início a sua própria condição de ser humano<sup>182</sup>.

Para Michel Foucault esse tipo de dominação mantém toda uma sociedade controlada, na qual ocorre um domínio dos acontecimentos, para evitar fatos que possam estar fora do controle do dominante<sup>183</sup>. Segundo Marilena Chauí, essa dominação, do ponto de vista marxista, é um instrumento usado pelos dominantes para exercer a dominação sobre os dominados, sem, contudo, que esses, propriamente, percebam tal dominação<sup>184</sup>.

A ideologia consiste na transformação das ideias da classe dominante para a sociedade como um todo, de modo que a classe que domina no plano material (econômico, social e político), também domina no plano do pensamento (das ideias).<sup>185</sup>

A única forma de rebeldia que restavam aos escravos era a fuga, quando bem sucedida, pois se mal sucedida, eram condenados à morte. A partir das manifestações de rebeldia, nasceram os quilombos, como uma mostra de forma de resistência. Essa formação de negros fugitivos era composta, em sua maioria por negros, mas também possuía índios e pobres, que ali viviam em uma forma de sociedade contrária à escravidão<sup>186</sup>. Os escravos não aceitavam, de maneira pacífica, suas condições de explorados. Diferente da tese apresentada por Gilberto Freyre<sup>187</sup>, as revoltas eram constantes, e sempre acabavam em dezenas de mortos e com centenas de escravos castigados. As “penas” eram a maneira de desestimular qualquer tipo

---

<sup>182</sup>FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 34.

<sup>183</sup>FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução de Laura Sampaio. 16. ed. São Paulo: Loyola, 2008. p. 8-9.

<sup>184</sup>CHAUI, Marilena de Souza. **O que é ideologia**. 9. ed. SP: Brasiliense, 1982. p.86.

<sup>185</sup>Ibidem. p. 94.

<sup>186</sup>SANTOS, Luiz Carlos dos. **A presença negra no Brasil**. In: **Educação Africanidades Brasil**. Brasília: MEC/UNB, 2006. p. 148/150.

<sup>187</sup>O caráter benevolente da escravidão descrito em sua de maior destaque *casa grande & senzala*.

de revolta ou manifestação contra os seus senhores ou ao governo, cúmplice na situação<sup>188</sup>.

Caio Prado Júnior, ao contrário do descrito, também observou que os negros, em sua maioria, não ofereceram resistência à dominação. Para ele, o processo de miscigenação se deu em razão da submissão da massa escrava, pois o negro era um povo apático, incapaz de uma luta social para o fim da escravidão, assegurando que ela só se deu em razão da própria necessidade do mercado e da pressão exterior.

Não esqueçamos que o escravo brasileiro era, em regra, o africano boçal recrutado entre as nações de mais baixo nível cultural do continente negro. Os povos mais cultos são os do Sudão, isto é, de regiões situadas ao norte do Equador onde o tráfico era proibido desde 1815<sup>189</sup>.

O processo de decadência da escravidão estava se formando em razão das exigências do mercado externo.

As investigações biológicas do século XVIII, apesar de todas as ressalvas, provaram, definitivamente, a humanidade dos negros africanos. Esses, sendo considerados humanos, poderiam e deveriam lutar pela conquista de sua liberdade<sup>190</sup>.

Assim, diante da pressão dos mercados capitalistas de outros países, a humanidade do negro, somadas às revoltas constantes dos escravos e sua união para um movimento antiescravista, começaram a ser implantadas algumas leis “protetoras”, para mais tarde se chegar à abolição total da escravatura. No entanto, engana-se, quem pensa que a abolição foi uma grande conquista. Na verdade, uma grande conquista para a humanidade, entretanto, para os recém-libertados, essa liberdade significou o desemprego, subdesemprego, marginalidade e fome. Não houve compromissos ou políticas públicas para a integração do negro na sociedade, e com a chegada dos

---

<sup>188</sup>MATTOS, Marcelo Badaró. **Abolicionismo e formação da classe trabalhadora: uma abordagem para além do nacional**. GOMES, Flávio e DOMINGUES, Petrônio (Org). **Políticas da Raça: experiências e legados da abolição e da pós- emancipação no Brasil**. São Paulo: Selo Negro Edições, 2014. p.112.

<sup>189</sup>PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo (Colônia)**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1992 [1942]. p. 180.

<sup>190</sup>COUTY, L. **L'esclavage au Brésil**. Paris: Guillaumin, 1881. p. 76.

imigrantes, eles foram descartados nas favelas e passaram a ter a sua língua, cultura e conhecimento atrelados a um símbolo de atraso<sup>191</sup>.

A abolição foi a solução que se apresentou mais plausível para a época, pois a escravidão era uma contradição ao capital. Na visão marxista, “*tudo é determinado pelo e para o capital*”. Ocorrendo uma racionalização econômica, na qual tudo vai se apresentar em categorias para a maximização do lucro, portanto, raça, gênero e outras poderiam se apresentar como motivos em prol da exploração capitalista<sup>192</sup>. Frantz Fanon é categórico em afirmar que o complexo de inferioridade do negro foi realizado através de uma dupla metodologia. Primeiramente, as razões eram apenas econômicas, mas logo após, passou-se a admitir a questão racial e sua hierarquização entre negros e brancos<sup>193</sup>.

Após a década de 50, predomina na produção intelectual brasileira a visão Marxista (USP). As obras culturalistas passam a dividir espaço com autores e publicações marxistas, tendo como exemplo, Octávio Ianni, Gorender e outros<sup>194</sup>.

Na análise marxista dos sociólogos acima citados, o escravo seria um anti-homem, não podendo pertencer à classe do proletariado, “*que era a classe portadora dos valores universais da humanidade*”. Assim, ele jamais seria participante de uma classe e não haveria uma discriminação, propriamente dita, em relação a sua raça “negra”, porém uma exclusão, fruto de sua ausência de classe<sup>195</sup>. Muito embora o próprio Marx já tenha afirmado que, a primeira pressuposição de toda história humana é a existência de pessoa viva<sup>196</sup>, não aparenta, porém, que se trata disso, mas sim de algo que deve se manter estável.

---

<sup>191</sup>SILA, Abdulai. **A última tragédia**. Rio de Janeiro: Pallas, 2006. p. 203.

<sup>192</sup>SANTOS, Sales Augusto. **A formação do mercado de trabalho livre em São Paulo: tensões raciais e marginalização social**. Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/19577/1997\\_santos\\_sales.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/19577/1997_santos_sales.pdf?sequence=1)>. Acesso em julho de 2015.

<sup>193</sup>FANON, Frantz. Op. cit., p. 28.

<sup>194</sup>SILVA, Daniel Antonio Coelho e CARVALHO, Danilo Nunes de. **A integração do negro na sociedade de classes: a Resistência negra sob perspectiva marxista**. Disponível em: <<http://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura>>. Acesso em julho de 2015

<sup>195</sup>SANTOS, Sales Augusto. Op. cit.,.

<sup>196</sup>MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã (Feuerbach)**. 5a ed. São Paulo: Hucitec, 1986. p. 27.

No século XIX sobremaneira, a cor, a origem e os aspectos das pessoas adquirem sentido político, social. A suposta validade “científica” da noção de raça fica apenas como um pano de fundo, distante, por vezes, do uso efetivo: criar e manter lugares sociais<sup>197</sup> (grifo do autor).

É a luta entre opressores e oprimidos, assim pode ser comparada a escravidão, por exemplo, como a algo que faz parte da história, levando a acreditar na humanidade do escravo.

Até hoje, a história de todas as sociedades que existiram até os nossos dias tem sido a história das lutas de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestre de corporação e companheiro, numa palavra, opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada, uma guerra que terminou sempre, ou por uma transformação revolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das suas classes em luta<sup>198</sup>.

A citação de Marx realmente permite entender que para ele o escravo é humano. Fato que talvez induzisse os marxistas brasileiros a rever suas próprias teses, a fim de tecerem afirmações sobre a humanidade do ex escravo. Naquele momento, iniciou-se um novo discurso, alegava-se que o negro possuía grande dificuldade de adaptar-se ao trabalho, sendo considerado uma espécie de inimigo do trabalho. Caio Prado Júnior, em sua obra, assegurou que o ex escravo era pouco capacitado, por razões históricas e culturais, não podendo se adaptar ao regime de trabalho livre. Além de incapaz, o negro era visto como alguém de baixo nível cultural, impossibilitado de assumir as tarefas complexas do trabalho livre, e assim, o povo europeu era avaliado com uma superioridade técnica para tais funções<sup>199</sup>. Prado Junior é o primeiro a fazer uma análise marxista aprofundada da economia brasileira, em uma de suas obras<sup>200</sup>. O autor faz uma rápida menção ao racismo, reduzindo a opressão de raça e a opressão de classe<sup>201</sup>. Segundo ele, “*a classificação étnica do indivíduo se faz, no Brasil, muito mais pela sua posição social; e a*

---

<sup>197</sup>COSTA, Hilton. **Africanas e africanos escravizados no Brasil**. In: **África da e pela diáspora: pontos para a educação das relações étnico-raciais**. Hilton Costa, Paulo Vinicius Baptista da Silva (Orgs.). Curitiba, PR : NEAB-UFPR, 2013. p. 105.

<sup>198</sup>MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1 vols., s/d. p. 22.

<sup>199</sup>PRADO Jr., Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1959 [1945]. p. 255.

<sup>200</sup>PRADO Jr., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo (Colônia)**, Op. cit., p.12

<sup>201</sup>SODRÉ, N. W., **Formação histórica do Brasil**, São Paulo: Editora Brasiliense, 1964[1962]. p.09.

*raça, pelo menos nas classes superiores, é mais função daquela posição que dos caracteres somáticos”* <sup>202</sup>.

Em verdade, essa manifestação do ex escravo, diante do trabalho, demonstrava a sua dificuldade de dissociá-lo de castigo e de não se colocar na posição de coisa apropriada pelo agente empregador. Ao contrário das afirmações dos sociólogos marxistas brasileiros, como será visto a seguir, o escravo possuía as condições e capacidades para o trabalho livre, no entanto, talvez ao exercê-la, estaria concordando com a posição de coisa pertencente a terceiro<sup>203</sup>.

Os sociólogos citados, quando analisaram a abolição, negaram qualquer participação ativa do negro nesse processo, ao contrário dos atores da abolição, o negro era apenas um observador passivo (testemunha).

Em todo esse processo de passagem, os escravos, os índios, os peões livres, os libertos, os camponeses, são as testemunhas mudas da história para a qual não existem senão como uma espécie de instrumento passivo, sobre o qual operam as forças transformadoras da história. Sua luta, quando houve, nada teve em comum sequer com os rebeldes primitivos da Europa. Pertencem às páginas dramáticas da história dos que não têm história possível<sup>204</sup>.

A interpretação marxista realizada, pelos sociólogos Fernando Henrique Cardoso e Octávio Ianni, representantes da Escola Sociológica de São Paulo, expôs que a marginalização do negro era um resultado bastante esperado, diante de sua falta de capacidade. O escravo era apenas um instrumento de produção, isto o tornava incapaz de decisões conscientes diante dos fatos, buscavam a liberdade sem, contudo, ter uma posição e ideais políticos preestabelecidos. Os seus atos tornavam clara a sua posição, sua incapacidade de apreender as regras do trabalho livre, pois era possuidor de uma forma de alienação que jamais lhe permitiria vender sua força de trabalho a um valor razoável para garantir-lhe a sobrevivência.

(...) o escravo não dispunha de elementos para organizar uma crítica política da sua alienação e possibilidades de luta... O escravo politiza a sua visão crítica do mundo social em que vivia, precisamente, no momento em que se deteriorava a condição

---

<sup>202</sup> PRADO Jr., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo (Colônia)**. Op. cit., p.109

<sup>203</sup> GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 5a ed. São Paulo: Ática, 1988. p. 54-56.

<sup>204</sup> CARDOSO, Fernando Henrique. **Autoritarismo e democratização**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975. p.112.

escrava; isto é, no momento em que ele se urbanizava, começa a ingressar na cultura, especificamente capitalista, ou principiava a tornar-se operário<sup>205</sup>.

Fernando Henrique Cardoso sustentou a posição dos ex escravos como seres inanimados, uma coisificação do homem negro. Mesmo diante da visão clara do próprio Marx, em reconhecer a humanidade do negro. Para Cardoso, essa posição, impediu o ex escravo de ser um ator na ruptura e pós-ruptura da ordem escravista, na verdade seu caráter de não sujeito. Relegou-lhe a um estado de povo não histórico, sem qualquer poder e sem futuro<sup>206</sup>. O ex escravo jamais poderia reagir a sua situação; sozinho ele não conseguiria tomar atitudes sem a ajuda do homem branco, por isso, a exclusão, uma vez que ocupando esse lugar, jamais poderia entrar uma posição transformadora em prol de mudanças igualitárias pós-escravismo<sup>207</sup>.

(...) é estruturalmente impossível pensar os índios ou os escravos como portadores do futuro da humanidade. Não é possível ver neles o embrião do universal concreto, ou seja, de que eles generalizariam sua condição criando uma sociedade baseada numa classe universal, homogênea, que teria por missão destruir as diferenças sociais<sup>208</sup>.

Para Celso Furtado, um dos maiores economistas brasileiros, a questão também está fundamentada na inferioridade do negro. Apesar de não ter produzido um estudo sobre o desenvolvimento mental do negro, deixou claro em suas observações, indícios que remetem a inferioridade intelectual do negro, explicando-a como produto decorrente das prováveis deformações sofridas durante escravidão. Ao expor sua teoria trouxe a discussão para o campo étnico, baseado em uma hierarquização dos seres humanos, na qual o negro estava em posição inferior ao branco e, de certa forma, seria um dos elementos responsáveis pelo atraso do país.

(...) o reduzido desenvolvimento mental da população submetida à escravidão provocará a segregação dessa após a abolição, retardando sua assimilação e entorpecendo o desenvolvimento econômico do país. Por toda a primeira metade do século XX, a grande massa dos descendentes da antiga população escrava

---

<sup>205</sup>IANNI, Octávio. **Escravidão e racismo**. 2a ed. São Paulo: Hucitec, 1988. p.4-52.

<sup>206</sup>CARDOSO, Fernando Henrique. **Autoritarismo e democratização**. Op. cit., p.112.

<sup>207</sup>CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional. O negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. 3a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p.146.

<sup>208</sup>CARDOSO, Fernando Henrique. **Autoritarismo e democratização**. Op. cit., p.109.

continuará vivendo dentro de seu limitado sistema de necessidade, cabendo-lhe um papel puramente passivo nas transformações econômicas do país<sup>209</sup>.

Furtado, também, partilhava, sem esconder a sua opinião, que era favorável aos imigrantes. Afirmava que não haveria dúvida quanto aos benefícios do europeu em substituição ao negro, ex escravo<sup>210</sup>.

A transição completa do trabalho escravo para o trabalho livre, foi uma longa jornada. Enquanto essa transição ocorria, o estado de São Paulo estava se transformando em um polo industrial, que criou milhares de empregos que supririam a necessidade desses homens que, agora livres, poderiam se dedicar ao trabalho remunerado. No entanto, esses cargos não foram destinados aos negros e sim aos trabalhadores brancos.

A oportunidade do negro participar do trabalho livre, naquele polo industrial, só veio mais tarde, a partir da década de 30. As razões que levaram a exclusão do negro do mercado de trabalho livre, por tanto tempo, encontram justificativa no fato de não possuírem preparo técnico e a adaptação cultural para o trabalho livre. Enquanto o imigrante europeu já possuía as características necessárias para a sua inclusão no mercado de trabalho e para ser um trabalhador livre<sup>211</sup>. Discurso mais uma vez cômodo (ou nem tanto), posto que a partir desta discriminação sutil o negro foi mantido fora de todo o processo de construção da sociedade capitalista<sup>212</sup>.

Dessa forma, a exclusão do negro era evidente e até algo prático, pois a sua adequação teria que passar por uma capacitação, a fim de torná-los aptos como os imigrantes europeus. Cientes da exclusão e da marginalização relegada aos negros, em razão da ausência de condições e da capacidade, é relevante esclarecer que essa falta de competência não diz respeito apenas a uma de suas características físicas, porque o cidadão era negro, ou seja, somente por causa da cor da pele, a verdadeira razão dessa exclusão e marginalização foi a escravidão que, pela sua existência, impingiu ao negro o

---

<sup>209</sup>FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1959. p.167.

<sup>210</sup>Ibidem. p.166.

<sup>211</sup>FERNANDES, Florestan. **A Sociologia no Brasil**. Petrópolis, Vozes. 1977. p. 95.

<sup>212</sup>CREGORIO, Luiz Carlos de Aguiar. **A identidade do negro brasileiro hoje segundo o não-ser**. Curitiba: 1990. 66 f. Monografias (graduação de sociologia) – Setor de Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica. p.3-34.

isolamento econômico, social e cultural, sendo marginalizado e excluído do trabalho livre<sup>213</sup>.

Nessa seara, percebe-se que a responsabilidade pela exclusão do negro, das relações de trabalho remunerada e industrial, foi fruto da conivência de vários atores da época, ou seja, “o Estado, os governos federais e estaduais, os sindicatos patronais e de trabalhadores, entre outros”<sup>214</sup>. Todos eles desconsideravam o fato de que, em razão da escravidão, o negro estava em situação de alienação e não tinha o pensamento crítico para a época. A ele cabia apenas conseguir sua subsistência e de sua família, vendendo sua força de trabalho a quem se interessava. Inexistia uma resistência ou uma reação dos negros recém-libertados, pois não podiam reagir a uma situação que lhes foi imposta por outros, sob pena de passarem fome. Conforme já afirmado, não eram considerados, pelos órgãos, detentores do poder, como alguém que realmente havia se libertado do processo de escravidão e sim, um indivíduo sem poder e sem futuro<sup>215</sup>.

As pressões para o fim da escravidão foram evidentemente externas. O regime escravocrata brasileiro era uma barreira para o desenvolvimento nacional, que o deixava fora da nova estrutura capitalista internacional. Uma vez que tal regime era incompatível com a ideia de desenvolvimento de técnicas de aumento da produção, desenvolvimento e criatividade. Desse modo, o agente histórico foi excluído da nova forma de produção, pois os agentes modernizadores entenderam que ele era incapaz de protagonizar a mudança do regime de produção que naquela época vigorava no Brasil. Na verdade, essa incapacidade do negro ia além do fato dele não deter as técnicas necessárias para que sua mão de obra fosse incorporada na indústria, pois compreendia que o escravo era como um não humano, e, portanto, em sua posição de “coisa”, jamais poderia adentrar nesse processo produtivo<sup>216</sup>.

Havia todo um estereótipo negativo sobre sua existência e sua dificuldade de se adaptar as ordens recebidas. Assim, não houve qualquer preocupação com a socialização do negro, deixando-o livre, porém à margem

---

<sup>213</sup>FERNANDES, Florestan. **A Sociologia no Brasil**. Op. cit., p. 95.

<sup>214</sup>IANNI, Octávio. **As metamorfoses do escravo**. São Paulo: Difel. 1962. p.34.

<sup>215</sup>Idem.

<sup>216</sup>Ibidem. p.232.

da sociedade e das novas relações de trabalho<sup>217</sup>. Desse modo, observa-se que a abolição não foi completa, uma vez que a maioria dos ex escravos ainda continuava em situação de servidão, agora por dívidas e por extremas jornadas de trabalho para garantir seu sustento, pois o trabalho do negro possuía baixo valor. Portanto, tem-se ainda uma escravidão que mudou de forma e de senhor, porém subsiste<sup>218</sup>.

Octávio Anni destaca que, nesse quadro histórico, para a construção da classe trabalhadora, restaram apenas os imigrantes, em regra, os italianos. Os brasileiros nativos não participaram da história do trabalho e dos trabalhadores no Brasil<sup>219</sup>. O ex escravo também não possuía bens materiais, o que dificultava a sua integração nas demais formas de trabalho; era considerado como desqualificado, restando a ele apenas os trabalhos braçais, o que negava-se a fazer, pois o associava a sua condição anterior de escravidão, ou seja, de degradação<sup>220</sup>. Percebe-se que, a possibilidade de usar a mão de obra negra na indústria foi, inicialmente, completamente desconsiderada, em razão das ideias marxistas da época, que não escondiam seu caráter racista, afirmando que os negros eram inferiores. Ao contrário de serem vistos como mão de obra barata, cujo custo seria menor que trazer os europeus, eram vistos como um ônus ao Brasil<sup>221</sup>.

Os escravos carregavam consigo a deformação da escravidão. Fato que os impediam de ter o novo pensar capitalista, exigido pela industrialização. Como os capitalistas tinham pressa, os negros foram isolados dessa nova forma de trabalhar, sendo mantidos à margem da industrialização, dos avanços culturais e sociais da época. Não havia vontade da sociedade de tentar educá-

---

<sup>217</sup> FERNANDES, Florestan. **A Sociologia no Brasil**. Op. cit., p.281.

<sup>218</sup> NOGUEIRA, A., **Escravos e trabalhadores livres do Nordeste bahiano**, Seiva. Ano I, n. 4, 13/05/ 1939. p. 38.

<sup>219</sup> IANNI, Octávio. **As metamorfoses do escravo**. Op. cit., p.234.

<sup>220</sup> FERNANDES, Florestan. **Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo: ensaio sociológico sobre as origens, as manifestações e os efeitos do preconceito de cor no município de São Paulo**. São Paulo: Anhembi. São Paulo: Anhembi. 1955. p.53.

<sup>221</sup> ROLAND, Edna Maria Santos. **Discriminação racial no mercado de trabalho e o quesito cor**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/mt\\_013c.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/mt_013c.pdf)> Acesso em março de 2015.

los para o trabalho livre, uma vez que consideravam que os negros não foram capazes de melhorar o Brasil, em seus longos anos de escravidão, e então: por que agora teriam esta capacidade? Era algo impensado pelos capitalistas da época<sup>222</sup>.

O escravo não se adaptou rapidamente a nova realidade, o que foi crucial para que fosse excluído da sociedade, pois a nova dinâmica social exigia que se enquadrasse a uma realidade social diversa daquela que conhecia. Era necessário construir uma família, adaptar-se ao trabalho assalariado. A sociedade passou a exigir-lhe uma experiência que não vivenciou, uma vez que apenas conhecia as condições de uma vida de escravo. Por não se adaptar facilmente a essa realidade, de maneira rápida, virando operário da noite para o dia, o negro passou a ser apontado como o principal culpado por não ser inserido na nova realidade industrial e capitalista, conclusão equivocada que exonerou a sociedade e os órgãos governamentais de qualquer culpa com relação à exclusão do ex escravo ao trabalho assalariado<sup>223</sup>.

Hoje, no entanto, percebe-se que os discursos dos vários teóricos, a respeito dessa ideia, prestaram-se a justificar os conceitos da elite europeia, com o objetivo de tentar fazer do Brasil uma Europa, dentro de seus padrões e crenças. Sendo a cor da pele apenas uma justificativa para reafirmar e manter o poder dos colonizadores. No entanto, com a implantação desse discurso, os colonizadores brasileiros acabaram por criar, sob o fundamento da raça e da cor da pele, uma divisão mundial de trabalho, sendo a raça a justificativa definida para a criação do que conhecemos hoje, como: “classe-patroas e classe-empregadas”<sup>224</sup>. A linha de cor ajuda, então, a marcar as diferenças: brancos em cima, negros embaixo<sup>225</sup>. A mão de obra negra é descartada e “se cria o mito da superioridade do trabalho branco”<sup>226</sup>.

---

<sup>222</sup> FERNANDES, Florestan. **A Sociologia no Brasil**. Op. cit., p. 50.

<sup>223</sup> Ibidem. p. 281/284.

<sup>224</sup> SANTOS, Joel Rufino dos. Op. cit., p. 33.

<sup>225</sup> SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do “ser negro”. Um percurso de ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros**. Op. cit., p.33.

<sup>226</sup> MOURA, Clovis. **História do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1989.p.54.

Outra contribuição relevante a respeito do tema: criação da classe-empregada -, foi a denominada “exército de reserva”. Figura essa, criada dentro do capitalismo, cuja base era o excedente de mão de obra. Esse “exército” era geralmente de negros e de outras raças, consideradas inferiores, a quem estavam reservados os piores trabalhos:

É nele que se recrutam lavadores de privadas, varredores de rua, guardas de segurança para executivos e políticos importantes, lutadores de boxe, prostitutas proxenetas, boias-frias em época de colheita, operários eventuais para substituir grevistas despedidos como punição<sup>227</sup>.

São os chamados trabalhadores de segunda linha. O Brasil é um berço repleto desses trabalhadores, que possuem os piores salários dentre a classe trabalhadora. Com isso, auferem péssimas rendas mensais e, em consequência, habitam as regiões mais violentas do país<sup>228</sup>.

Por conseguinte, questiona-se como uma sociedade composta basicamente por negros poderia justificar tudo isso? Na verdade, o que ocorre é que esta estigmatização do negro no Brasil não se deu por acaso, mas decorreu da imigração europeia<sup>229</sup>. Com a extinção da escravatura, não se intencionava empregar os negros como trabalhadores liberais, tampouco os latifundiários racistas assim desejavam. Na realidade, os negros não conseguiam trabalho em lugar algum. Os anúncios de emprego ou ocupação chegavam ao cúmulo de produzir advertências nesse sentido, a fim de alertar os interessados, que não aceitavam negros para a ocupação de determinada vaga. Textos como estes era uma constante: “precisa-se de uma empregada para serviços de cozinha, que não seja de cor. (...)”<sup>230</sup>. Passada essa fase eles, tornaram-se como bagaços atirados à beira da estrada. As mudanças sociais que ocorreram na sequência apenas serviram para piorar esse quadro, já caótico, e reforçar aqueles estereótipos. Um exemplo a ser citado, é o maior desenvolvimento do sul e sudeste, regiões totalmente ocupadas pelos imigrantes. Isso servia de base para o discurso racista da elite brasileira: - Estão vendo? Onde há menos preto, a prosperidade é maior. Passaram então,

---

<sup>227</sup> SANTOS, Joel Rufino dos. Op. cit., p. 33.

<sup>228</sup> Ibidem. p. 34.

<sup>229</sup> CREGORIO, Luiz Carlos de Aguiar. **A identidade do negro brasileiro hoje segundo o não-ser**. Curitiba: 1990. 66 f. Monografias (graduação de sociologia) – Setor de Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica. p.37.

<sup>230</sup> Ibidem. p. 34

a adotar esse discurso, deixando de lado a nossa história, pois esta demonstra fatos notórios e contrários a essa visão<sup>231</sup>.

Diferente, então, do que se poderia supor, o racismo não é genuinamente humano, e, em consequência disso, também não é imutável, podendo ser extinto. É hipótese aceita que o racismo, com relação aos não brancos, nada mais é que um dos “muitos filhos” do capitalismo, trazendo consequências que estão sendo repetidas em nossa sociedade ao longo dos séculos<sup>232</sup>. Incrustou-se no subconsciente das pessoas, definindo o negro como um trabalhador desqualificado e um eterno “cidadão de segunda classe”<sup>233</sup> que não pode disputar um emprego em igualdade com um branco<sup>234</sup>.

### 2.3. O RACISMO NO BRASIL MODERNO: REFLEXÕES ATUAIS SOBRE O TEMA

Um estudo sociológico sobre o racismo atual no Brasil mostraria, seguramente, que os efeitos do escravismo não desapareceram com a abolição. Ele persiste nas relações sociais cotidianas. Segundo Fernandes, a condição jurídica do homem livre permitiu o surgimento da crença de que, a partir de então, seríamos todos iguais e não haveria razões para neste sistema republicano construir-se qualquer relação de desigualdade. Desse modo, mais uma vez traz-se à tona o antigo, porém bastante conhecido mito da democracia racial. Esse mito serviu para fundamentar o discurso da harmonia entre os povos de grande diversidade cultural e étnica que viviam no Brasil. No entanto, foi mais útil do ponto de vista da opressão e dos setores dominantes da sociedade que assim se mantiveram<sup>235</sup>.

O mito da democracia racial foi muito difundido e aclamado. A elite brasileira sempre se orgulhou de incluir o negro em nossa sociedade, mesmo que esse, mais de um século após a abolição da escravidão, continuasse

---

<sup>231</sup>SANTOS, Joel Rufino dos. Op. cit., p.54.

<sup>232</sup>Ibidem. p. 35.

<sup>233</sup>BACILA, Carlos Roberto. **Estigma**. In: Estigmas. **Um estudo sobre os preconceitos**. Curitiba: JM, 2002.p. 54.

<sup>234</sup>SODRÉ, Muniz. **Prefácio**. In: HENRIQUES, Ricardo (Orgs). **Racismos contemporâneos**. Takano: Rio de Janeiro, 2003. p. 19.

<sup>235</sup>FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Ática, 1978.

excluído em favelas. Para a elite, era uma forma de orgulho, que o negro livre pudesse fazer suas próprias escolhas. Escolhas essas, feitas do auto da favela, com seu nível de escolaridade inferior ao do branco, maior risco de ser vítima de homicídio, com seus pais, muitas vezes, no sistema carcerário e não podendo trabalhar, pois sua estética não agradava para determinadas funções. Porém, a elite se orgulha da liberdade que concedeu ao negro, dando a ele a possibilidade de através de seus próprios méritos, ascender socialmente<sup>236</sup>, mesmo que dentro de uma hierarquização e de um abandono social e governamental. A sua falta de ascensão, “tende a ser percebido como fracasso individual, dificultando a articulação política do descontentamento”<sup>237</sup>.

Situação que importou na existência de uma população negra categorizada e desacreditada, na qual o foco estava na cor de sua pele, e assim acabou-se “*destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus*”. Em verdade, não havia disposição social em se manter a população negra sobre as mesmas bases da elite, ao contrário sobre ela recaía uma estigmatização velada.

É uma questão do que é com frequência, embora vagamente, chamado de "aceitação". Aqueles que têm relações com ele não conseguem lhe dar o respeito e a consideração que os aspectos não contaminados de sua identidade social os haviam levado a prever e que ele havia previsto receber. (...) Aqui, deve-se mencionar a predisposição à "vitimização" como um resultado da exposição da pessoa estigmatizada a servidores que vendem meios para corrigir a fala, para clarear a cor da pele, para esticar o corpo, para restaurar a juventude, curas pela fé e meios para se obter fluência na conversação. Quer se trate de uma técnica prática ou de fraude, a pesquisa, frequentemente secreta, dela resultante, revela, de maneira específica, os extremos a que os estigmatizados estão dispostos a chegar e, portanto, a angústia da situação que os leva a tais extremos<sup>238</sup> (grifos nossos).

A relação, por ser velada, permitiu o maior encobrimento da exclusão e, assim, tornou-se o racismo menos expresso e mais tolerável com o passar do tempo, ou seja, essa falsa impressão de harmonia acabou por contagiar o próprio negro, que foi se ajustando à realidade que lhe era oferecida e

---

<sup>236</sup> MOURA, Clóvis. **Organizações negras**. In: **São Paulo: O povo em movimento**, 2. ed. Petrópolis: Vozes/CEBRAP, 1981. p.12.

<sup>237</sup> SOUZA, Jessé. 2000. **A modernização seletiva: uma interpretação do dilema brasileiro**. Brasília: Editora UNB, p. 261.

<sup>238</sup> GOFFMAN, Eving. Estigma e Identidade Social. In: *Estigma: notas sobre manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de: Márcia Bandeira de Mello Leite. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998. p.5-10

sentindo-se parte real desse mito. A partir da década de 70, o mito da democracia racial passou a ser questionado de forma mais efetiva através dos movimentos negros<sup>239</sup> que se organizaram e iniciaram um processo de quebra desse “ideal” de harmonia e igualdade de oportunidades, que colocaram em cheque a ausência de exclusão e a hierarquização entre brancos e negros<sup>240</sup>.

Fernandes chamou atenção para o quanto a ideia de democracia racial se enraizou, e para alguns sociólogos era algo intocável. Em realidade o autor afirma que o processo de “revolução social que se vincula à desagregação da produção escravista e da ordem social”, ou seja, das “elites, pelas elites e para as elites; no plano racial, de uma revolução do Branco para o Branco, ainda que se tenha de entender essa noção em sentido etnológico e sociológico”. Assim o autor promoveu uma desmistificação do caráter harmonioso das relações raciais no Brasil.<sup>241</sup> Observou que a população negra, mesmo livre, era marginalizada e não podem lutar em igualdade de condições por ascensão social. Desse modo, tratou de desmascarar a democracia racial brasileira, atrelando-a apenas a uma ideologia da qual se serve à elite e às classes dominantes.

A falsa consciência oculta a realidade e simplifica as coisas. Todo um complexo de privilégios de comportamento e valores de uma ordem social arcaica podia manter-se intacto, em proveito dos estratos dominantes da nação. As elites e as classes privilegiadas não precisavam levar a revolução social à esfera das relações sociais, na qual a democracia germinaria espontaneamente<sup>242</sup>.

Esse comodismo, citado por Fernandes, acaba por gerar o silêncio e esse talvez seja o maior e mais atual problema do racismo brasileiro. Esse silêncio atinge inúmeros campos do cotidiano social. “Silêncio institucional e

---

<sup>239</sup>Em 1978, ocorre a criação do Movimento Negro Unificado - MNU, sendo parte de um processo de reordenação nas matrizes dos movimentos sociais.

<sup>240</sup>HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 32.

<sup>241</sup>FERNANDES, Florestan. **O Mito Revelado**. Revista Espaço Acadêmico, Maringá, Ano III, Número 26, julho de 2003. Disponível em: <[www.espaçoacademico.com.br/026/26hbrasil.htm](http://www.espaçoacademico.com.br/026/26hbrasil.htm)>. Acesso em julho de 2015.

<sup>242</sup>Idem.

Silêncio individual. Silêncio público e silêncio privado”<sup>243</sup>. Esse silêncio está respaldado também na força do mito da democracia racial.

Mito que exercita, no cotidiano, o engano e a mentira, escondendo de forma perversa e sutil a enorme desigualdade racial do país. Infelizmente, o poder de ocultamento desse mito enraizou – se em nosso senso comum e desavisado, negamos a desigualdade e o racismo<sup>244</sup>.

Deixando claro que, o mito é apenas uma forma de manipulação, pode-se voltar à realidade, a fim de destacar os problemas raciais cotidianos. Observa-se que, no Brasil, a pobreza entre os negros é enorme e alcança índices bastante diversos em relação à população branca. Os negros são “65% da população pobre e 70% da população de extrema pobreza”<sup>245</sup>.

Segundo dados do IBGE, publicados na Folha de São Paulo no ano de 2008, quando foi realizada outra Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, os negros (pretos e pardos) eram 68,1% dos 10% mais pobres da população. Entre os 10% mais ricos, os negros eram apenas 21,9%<sup>246</sup>.

São pessoas que nascem com uma pré-disposição a ocupar as classes de baixa renda; é um “excesso de pobreza, concentrado na comunidade negra”. Infelizmente, esses dados têm se repetido ao longo dos anos e das pesquisas, haja vista que parece enraizada a concepção de que “a pobreza no Brasil tem cor. A pobreza no Brasil é negra”<sup>247</sup>.

Intervenção do movimento social negro e os recentes estudos e pesquisas têm demonstrado ao conjunto da sociedade que a dinâmica étnico-racial tem influído de forma decisiva no quadro de exclusão social do país. Segundo o IBGE, em 2000, cerca de 76 milhões de pessoas (cerca de 40%) se assumem oficialmente como pretas e pardas, o que faz com que o Brasil tenha o maior contingente de afrodescendentes do mundo. A sua condição de excluídos é evidenciada em todos os dados de análise da realidade brasileira. Segundo o Atlas Racial Brasileiro (2005), os negros são maioria entre os pobres (65%), maioria entre os indigentes (70%), em uma série histórica bastante estável, com uma ligeira tendência de aumento da proporção de negros<sup>248</sup>.

---

<sup>243</sup>HENRIQUES, Ricardo. **Silêncio - o canto da desigualdade racial**. in: HENRIQUES, Ricardo (Orgs). **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano, 2003. p. 13.

<sup>244</sup>Idem.

<sup>245</sup>Ibidem. p. 14.

<sup>246</sup>Folha de São Paulo. **Salário e escolaridade dos negros melhoram**. São Paulo, 23 nov. 2008. Racismo, Caderno Especial, p. 4.

<sup>247</sup>HENRIQUES, Ricardo. Op. cit., p.14.

<sup>248</sup>ROCHA, Luiz Carlos Paixão da. **Políticas afirmativas e educação: a lei 10639/03 no contexto das políticas educacionais no Brasil contemporâneo**. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de mestre do curso de Mestrado em Educação e Trabalho, Universidade Federal do Paraná. 2001. p.13.

Afirmar que a pobreza no Brasil tem cor é algo muito comum. Basta apenas olhar o resultado das pesquisas ao longo das décadas. Dorjam Borges, em trabalho sobre o tema, afirmou que o próprio PNAD já concluiu, em pesquisa realizada, que em 1999 os negros eram 63,6% da população de pobres e 68,8% da população de indigentes, enquanto os brancos eram 35,9% dos pobres e 30,7% dos indigentes. Ressaltando que esses números foram obtidos em uma realidade, na qual “a população total era composta de 54% de brancos e 45,3% de negros”<sup>249</sup>.

Em pesquisa realizada, também na década de 90, constatou-se que “89% da população considera a sociedade racista, mas apenas 10% admitem ser”<sup>250</sup>. Tal comportamento é explicado a partir da história brasileira. Após a abolição da escravidão, surgiu uma nova figura ideológica entre a população brasileira: a já citada “democracia racial”. Apesar de meramente ideológica e desmitificada, ainda se faz presente nos dias atuais. Segundo ela, os negros e mulatos são tratados de maneira igual na sociedade brasileira, ou seja, no Brasil não existe racismo, isto só ocorre em outros países (África e Estados Unidos)<sup>251</sup>. No Brasil, as pessoas não se reconhecem dentro de um discurso racista. No entanto, praticam-no, às vezes, sem perceber<sup>252</sup>, e quando são flagradas praticando um ato racista, assustam-se, “reagindo de imediato contra quem denuncia”<sup>253</sup> e teimam em afirmar, mesmo diante do fato, que não somos racistas. Como bem descreve o exemplo:

Um amigo meu, famoso ator de TV, assistia a um Flamengo e Grêmio, no Maracanã. Toda vez que Cláudio Adão perdia um gol - e foram vários - um sujeitinho se levantava para berrar: “Crioulo burro! Sai daí, ô macaco!” Meu amigo engolia em seco. Até que, Carpegiani perdeu a oportunidade debaixo dos paus. Ele achou que chegara sua vez. “Ai, branco burro! Branco tapado!” Instalou-se um súbito e denso mal-estar naquele setor das cadeiras - o único preto ali, é preciso que se diga, era o meu amigo. Passado um instante, o sujeitinho não se conteve: “Olha aqui, garotão, você levou a mal aquilo. Não sou racista, sou oficial do Exército”. Meu amigo, aparentando naturalidade, encerrou a conversa: “É? Eu não sou”.

---

<sup>249</sup>BORGES, Doriam. **Dados sobre cor e racismo no Brasil**. In: RAMOS, Sílvia (org.). **Mídia e racismo**. Rio de Janeiro: Pallas, 2002, p. 112.

<sup>250</sup>OLIVEIRA, Dijaci David de. **A cor do medo: o medo da cor**. In: LIMA, Ricardo Barbosa; SANTOS, Sales Augusto dos. (Orgs) **A cor do medo**. Brasília: UNB, 1998. p. 39.

<sup>251</sup>GREGORIO, Luiz Carlos de Aguiar. Op. cit., p.33 - 34.

<sup>252</sup>OLIVEIRA, Dijaci David de. Op. cit., p. 39.

<sup>253</sup>SANTOS, Joel Rufino dos. Op. cit., p.40 - 41.

Jogo correndo, toda vez que Paulo César pegava uma bola, algumas fileiras atrás, um solitário torcedor do Grêmio amaldiçoava: “ crioulo sem-vergonha! Foi maior mancada do Grêmio este fresco...” . Meu amigo virou-se então para o primeiro sujeito e avisou: “ Olha tem um outro oficial do Exército aí atrás !”<sup>254</sup> (destaque no original).

Tudo isso leva a um questionamento inevitável: -Onde está a “democracia racial” brasileira? Já que boa parte da população brasileira acredita que vivemos nela. A resposta é simples, porém não tão evidente para a população em geral. Basta olhar a elite brasileira e as pesquisas. Rapidamente se observa que ela não é composta por negros. Apesar de fazer parte da minoria, é a elite branca a dominante, a que governa o país. Conseqüentemente, essa elite induz a sociedade a ter um determinado pensamento de igualdade, que empenha-se para que as discussões em volta do racismo sejam deixadas de lado, mormente as discussões que afetam diretamente a maioria da população. Com efeito, isso poderia gerar manifestações, que motivariam uma busca de mudanças por parte das classes menos favorecidas, e, desse modo, implicariam em problemas para a elite, que se veria ameaçada diretamente em seus privilégios e em suas fortunas. Sendo assim, é mais cômodo vender um discurso “mentiroso”, a fim de manter as coisas como estão e sempre estiveram<sup>255</sup>.

O Brasil não é o país mais racista do mundo, nem possui uma forma de separação tão severa como nos Estados Unidos, por exemplo. Por certo, parece evidente que existe no seio social um mal-estar que não pertence a nenhum discurso, porém que é sentido na prática (em níveis conscientes e subconscientes). Porquanto ao que parece são naturais as relações de poder e a crença, em especial àquela de que nascer com a pele branca é um grande patrimônio. O preconceito produz uma crença que não é julgada, pois a sociedade opta pela facilidade de não levantar a questão, ou seja, o que não pode ser dito deve-se ser calado. Trata-se um discurso civilizatório, que é muito mais amplo e difícil de combater que o meramente cultural, pois a civilização, apesar de ser mais ampla, é mais fechada e menos mutável<sup>256</sup>.

---

<sup>254</sup>Idem.

<sup>255</sup>Ibidem. p.43.

<sup>256</sup>SODRÉ, Muniz. **Sobre a identidade brasileira.** Disponível em:<[http://institucional.us.es/revistas/comunicacion/7/art\\_15.pdf](http://institucional.us.es/revistas/comunicacion/7/art_15.pdf)>. Acesso em julho de 2015.

Em verdade, a questão das raças parece estar superada. No entanto, a relação social de hierarquização racial continua presente atualmente, pois desde seu nascimento, o brasileiro já pode experimentar as vantagens patrimoniais, segundo a gradação da cor da pele, do mais escuro para a sublimidade do mais claro. E tende a experimentar toda essa dinâmica sobre seu amor próprio de “homem nacional”<sup>257</sup>. Essa dinâmica reflete diretamente nas oportunidades que os não brancos deixam de possuir, para concorrer com os brancos no mercado, seja para ingresso ou para a permanência nas esferas de formação. Segundo dados, nas grandes regiões, 87,9% da população branca era alfabetizada e apenas 12,1% analfabeta, em contrapartida, apenas 69,9% da população negra eram alfabetizadas e 31,1% dela, analfabeta<sup>258</sup>.

Está-se diante de uma sociologia da inautenticidade. O “Brasil que se moderniza ‘para inglês ver’”, mas que continua mais personalista e patrimonialista que nunca. A impessoalidade e o capitalismo são valores cravados nas instituições, e que hoje reproduzem de maneira moderna a subordinação e dominação de outrora, ou seja, o que antes se alcançou através da violência escravista, hoje se obtém por meio dos “mecanismos impessoais”<sup>259</sup>. Por tais razões, os ditos populares traduzem, de forma bastante latente, as maneiras atuais de perpetuação da discriminação e dominação, sem, contudo, recorrer às formas violentas e rudes com era na escravidão. Em vista disso, tem-se a formação do significado do negro no imaginário das pessoas, ligando-o sempre a uma conotação ruim. São vistos e descritos de forma pejorativa, deformada e até, em muitos casos, como seres desprovidos de humanidade. Essa qualificação negativa do negro, infelizmente, permeia o inconsciente das pessoas e parece ser bastante natural<sup>260</sup>, em um ambiente competitivo moderno (capitalista/meritocracia), porém traz como consequência um “sofrimento subjetivo”, o qual não é assim tão natural para os negros os vivenciam.

---

<sup>257</sup> Idem.

<sup>258</sup> RELATÓRIO de desenvolvimento humano de 2005 do PNUD. **Racismo, pobreza e violência**. Disponível em: <<http://www.fae.ufmg.br/objuventude/integra.php?id+1064-18k>>. Acesso em julho de 2015.

<sup>259</sup> SOUZA, Jessé. 2000. **A modernização seletiva: uma interpretação do dilema brasileiro**. Brasília: editora UNB, p. 267.

<sup>260</sup> CHAGAS, Conceição Corrêa. **Negro uma identidade em construção – dificuldades e possibilidades**. Petrópolis: Vozes, 1996. p.19.

Não se trata aqui de medir a dor moral da pessoa. Não se conhece uma escala que possa reduzir a uma mesma unidade de medida, (...) o sofrimento de um negro universitário que se sente vexado ao ser ostensivamente “encarado” por policiais, quando simplesmente caminha com uma amiga ou possível namorada branca pela noite (...) e o sofrimento de um negro pobre que é efetivamente xingado de “macaco”<sup>261</sup>.

Esse discurso pejorativo em relação ao negro, como alhures referido, está inserido no inconsciente das pessoas. Instituições como a escola, ainda hoje, acabam por reproduzir e naturalizá-lo e a sociedade, ao praticá-lo, não nota que comete um ato de racismo. No entanto, esse discurso é sentido de forma plena por quem é por ele vitimado: as pessoas negras, que são seu alvo direto e sofrem suas graves consequências. Em especial, as crianças, que ainda estão em processo de formação da identidade, e acabam por interiorizar a imagem negativa que a sociedade deposita nelas, criando, muitas vezes, traumas irreversíveis. Por tal razão, em muitos casos, as pessoas atingidas tendem a negar a sua origem e cor, procurando meios para se assemelhar aos brancos<sup>262</sup>.

O racismo e o preconceito racial, como um conjunto de ideias, atitudes e comportamentos, apoiados em conceitos e opiniões não fundamentadas no conhecimento, e sim na sua ausência, estimulam a criação de estereótipos e representações negativas e dão origem ao um estigma que, imputados ao indivíduo, dificulta sua aceitação no cotidiano da vida social<sup>263</sup>.

Jessé de Souza destaca que, quando essa criança não possui uma família estruturada ou outras formas de prestígio e dignificação humana, as consequências são ainda piores<sup>264</sup>. Quando a criança, alvo de piadas, brincadeiras e constantes humilhações, acaba por se tornar alguém que se sente desconfortável em seu próprio corpo, imagem, vida, estrutura e

---

<sup>261</sup>SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Jessé Souza; colaboradores André Grillo [et al.] — Belo Horizonte : Editora UFMG, 2009.p.310.

<sup>262</sup>CHAGAS, Conceição Corrêa. Op. cit., p.19.

<sup>263</sup>CAVALLEIRO Eliane. **Do silêncio do lar ao silêncio escolar: racismo, Preconceito e discriminação na educação infantil**, São Paulo: Contexto, 2000.p. 23.

<sup>264</sup>SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Op. cit., p.310.

preferindo, na maioria dos casos, a invisibilidade<sup>265</sup>. Desse modo, destaca-se que, se a pessoa não tem outras bases sólidas para se sustentar, como citou Jessé: autoconfiança, autoestima e autorrespeito, a depreciação estética produz efeitos mais radicais. Elas têm maior dificuldade de superar o racismo, de ter uma autorrelação positiva consigo mesma, não apenas de maneira estética, mais existencial, pois acabam por vetar a possibilidade de reconhecimento de outras pessoas, “pelas quais gostariam de ser reconhecidas”<sup>266</sup>.

No Brasil do século XXI, infelizmente ainda existe um pensamento racista, o qual estigmatiza e discrimina os negros. Nessa maneira de pensar, o que “é bom e bonito, é branco, e tudo que não presta é negro. Cabelo bonito é aquele que sacode; as pessoas boas são as que têm alma branca. Sendo assim a criança que não presta será a ovelha negra da família”<sup>267</sup>. Diante desses fatos, percebemos que a cultura brasileira é sim, racista. O racismo é reproduzido diariamente, de forma disfarçada, pois a sua abertura poderia gerar maiores problemas, como de ordem criminal, por exemplo. Assim, tudo se conduz em silêncio para evitar conflitos e problemas para os racistas. Apesar do discurso silencioso, ele é bastante real no cotidiano dos “milhões de não brancos que sofrem discriminação todo dia. Quando procuram emprego, moradia, parceiro amoroso, clube social, médico, etc.”<sup>268</sup>. São pessoas que, provavelmente, não estão de acordo com o direito à igualdade apontado em nossa Carta Maior, já que ele não ocorre efetivamente na prática. Seria este mais um dos mitos usados para controlar a sociedade? ou mesmo, uma “tática de esconder conflitos” que se desenrolam ao longo da história brasileira<sup>269</sup>.

As bases dessa nossa ideologia racista, como sempre, foram importadas da Europa. O que nos parece coerente. Mormente, sabendo-se que ela não poderia ser criação de uma sociedade composta em sua maioria por negros e mulatos. “Os veículos de comunicação no Brasil impõem os valores

---

<sup>265</sup>MUNANGA, Kabengele (org.) – **Superando o Racismo na Escola**, 2ª edição. Ministério da Educação, Secretaria da Educação e Diversidade, 2005. p.17.

<sup>266</sup> SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Op. cit., p.310.

<sup>267</sup>SANTOS, Joel Rufino dos. Op. cit., p.48

<sup>268</sup>Ibidem. p. 40-14.

<sup>269</sup>Ibidem. p. 47.

européus aos milhões de negros, asiáticos e mestiços de toda ordem”<sup>270</sup>. Compramos, mais uma vez, um discurso pronto, agressivo e estigmatizado de milhões de brasileiros, só por ter a aparência de ser belo e branco. Razão clara do porquê os negros não se identificam, pois fazê-lo geraria a existência de várias desvantagens na esfera cultural. Algumas religiões, por exemplo, simplesmente omitem a existência de negros nos grandes e importantes acontecimentos da história. Nas iconografias desses cultos, Deus e seus anjos aparecem no céu, como figuras masculinas maravilhosas, puras, brancas e de olhos claros. E o que dizer de seus santos, em geral brancos e italianos? O que tais fatos representam é o que as pesquisas mostram: ninguém quer ser negro. Os negros no conceito, ou melhor, dizendo, preconceito popular, carregam consigo o estigma das “trevas” e do “mau”, ao passo que os brancos, as virtudes da “terra” e do “céu”<sup>271</sup>.

Essas posições foram demarcadas ao longo da nossa história. De fato, quando cita-se o negro, surge “uma síntese verbal para toda uma constelação de estigmas referentes a uma formação racial identitária”, ou seja, uma construção social de estigmatização, com um ensinamento do significado da cor. Diante disso, o agressor sente-se à vontade, de acordo com que lhe foi ensinado, e, desse modo, também ensina, para dizer coisas do gênero, “não falo com preto”. Associando sempre o nome do grupo, cuja raça é negra, a elementos desprezíveis: “preto safado”! Ou, fazendo referências a animalidades: “Macaco! Urubu”!<sup>272</sup>. Observa-se que, até os insultos que atribuem ao negro à condição de um animal, são feitos tomando por referência os animais selvagens, confirmando a ideia de distanciamento do meio social ocupado pelos negros e o distanciamento desses das regras de “civilização”<sup>273</sup>.

Munanga entende que o compromisso para desconstruir essa maneira de pensar é dos educadores e da escola, pois se houver igualdade de aprendizado, esses jovens negros estarão preparados para competir de forma

---

<sup>270</sup> MOURA, Clovis. **História do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1989. p.13.

<sup>271</sup> GREGORIO, Luiz Carlos de Aguiar. Op. cit., p.38.

<sup>272</sup> MOURA, Clovis. Op. cit., p.39.

<sup>273</sup> GUIMARÃES, Antônio Sergio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Ed. 34, 2002. p. 177.

mais digna no mercado, enfrentando as exigências capitalistas<sup>274</sup>. Percebe-se que a solução pode, realmente, começar pelas crianças, pois se elas, independentemente da cor, puderem se desenvolver em um ambiente tranquilo, onde possam se sentir valorizadas, no intelecto e na moral, serão “blindadas” dos efeitos nocivos do racismo. Assim, entenderão que as pessoas que insistem em perpetuar o preconceito possuem grande atraso intelectual, e isso não as impedirá de se desenvolverem de modo saudável. Uma vez que a escolaridade e ascensão social tendem a clarear o negro<sup>275</sup>.

Quando se trata de diretor, professor pós-graduado, mestre e doutor, o negro é minoria. Quando o negro ocupa uma posição socialmente superior, geralmente é confundido com o branco. Isso é o que aconteceu com uma docente universitária; ela estranhou quando o pesquisador do Censo de 1980 anotou como branca a sua raça. Quando reclamou, alegando que sua cor estava mais para negro ou pardo, ouviu a seguinte resposta: Mas a senhora não é professora da USP?<sup>276</sup>.

Essa é a chamada raça social<sup>277</sup> muito comum na atualidade, a qual por razões técnicas e procedimentais não será tratada neste item.

Voltando a discussão sobre o racismo, percebe-se que além de toda esta dinâmica da exclusão e da humilhação contra o negro, até aqui discutida, tem-se ainda outra de intensa gravidade: a violência. No Brasil os negros são chamados de “classes perigosas”, sendo apontados como os responsáveis por fazer emergir a violência na sociedade<sup>278</sup>. Sergio Adorno revelou, em recente pesquisa, que os números mostram ideias totalmente contraditórias ao estereótipo descrito por Gisele Santos:

Os réus negros são mais perseguidos pela vigilância policial, fato demonstrado pela porcentagem de 58% de prisões em flagrante de negros, contra 46% de brancos.

---

<sup>274</sup>MUNANGA, Kabengele (org.) – **Superando o Racismo na Escola**, 2ª edição. Ministério da Educação, Secretaria da Educação e Diversidade, 2005. p.17.

<sup>275</sup>CARMO, Josué G. B. **As dimensões do Preconceito Racial, Educação e Literatura**, Artigo Científico, 2006. Disponível em: <<http://páginas.terra.com.br/educação/josué/index%20150.htm>>. acesso em julho de 2015.

<sup>276</sup>SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade**. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). *Contrastes da intimidade contemporânea*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 231.

<sup>277</sup>Uma forma de branqueamento social, através de observações criteriosas do funcionamento das relações entre negros e brancos, no mercado de trabalho, na educação, na religião, na política, no meio cultural e nos meios de comunicação em geral. O negro que ascende socialmente passa por um processo de branqueamento significativo.

<sup>278</sup>SANTOS, Gislene Aparecida dos Santos . **Medos E Preconceitos No Paraíso**. Disponível em: <<http://lasa.international.pitt.edu/Lasa2000/GSantos.PDF>> acesso em julho de 2015.

Adorno considera que 'tal aspecto parece traduzir maior vigilância policial sobre população negra do que sobre população branca. Há, também, maior proporção de réus brancos respondendo a processo em liberdade (27%), comparada aos réus negros (15,5%)<sup>279</sup>.

As conclusões, embora assustadoras, são apenas reflexos da realidade do sistema judicial atual, na qual o acesso a direitos fundamentais garantidos em lei é negado aos negros. Percebe-se que, a “justiça penal é mais severa para com os criminosos negros do que para com criminosos brancos”<sup>280</sup>, hipótese cuja possibilidade de comprovação existe, uma vez observados os números que se apresentam a respeito do tema. No entanto, é uma conclusão que fere qualquer forma de democracia dentro da sociedade brasileira, principalmente a “democracia racial”.

Em todos os estudos, há um consenso quanto aos efeitos provocados pelo efeito discriminatório das agências encarregadas de conter a criminalidade: a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado àqueles que se encontram sob tutela e guarda nas prisões recaem preferencialmente sobre “os mais jovens, os mais pobres e os mais negros”. São esses os grupos, justamente desprovidos das imunidades conferidas para as complexas organizações delinquentes envolvendo cidadãos procedentes das classes médias e elevadas da sociedade<sup>281</sup>.

Observa-se, assim, a ausência de “democracia formal”, já que se estabeleceu um tratamento diferenciado aos negros, que enfrentam obstáculos de acesso à justiça, bem como à defesa. As consequências dessa realidade é que os negros representam a grande maioria dos presos, sendo mais acusados e condenados que os brancos<sup>282</sup>.

Sobre esse tema, Hédio Silva Junior destaca uma passagem publicada na Revista VEJA<sup>283</sup>. Nesse texto, o Coronel Élio Proni explica o método apontado por ele, como eficaz, para encontrar situações de delito. Segundo o Coronel, é o método de abordagem “dos quatro *crioulos* dentro de um carro”. Como denuncia Junior:

---

<sup>279</sup>ADORNO, Sérgio. **Violência e racismo: discriminação no acesso à justiça penal** in L.M. Schwarcz, e R. S. Queiroz (orgs.), *Raça e Diversidade*, São Paulo, Edusp. 1996. p.272-273

<sup>280</sup>ADORNO, Sergio. **racismo violência e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa**. Disponível em: <<http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arg/196.pdf>> acesso em julho de 2015.

<sup>281</sup>Idem.

<sup>282</sup>ALBERTO, Luiz. **O humano direito à identidade**. In: OLIVEIRA, Djaci David de (orgs.). **A cor do medo**. Brasília: UNB, 1998. p. 65 - 69.

<sup>283</sup>Tiragem de 07 de fevereiro de 1996.

Além de verbalizar a incúria com que as corporações militares tratam a temática, o ilustre oficial, num elogiável arroubo de sensatez, apenas sintetiza em versão pauperizada e rudimentar três máximas seculares dos órgãos de segurança pública e da justiça criminal: 1) a existência de criminosos natos; 2) a premissa segundo a qual é possível identificar um criminoso pelas suas características fenotípicas e 3) a associação automática dos atributos fenotípicos dos negros de qualquer tonalidade cromática com “atributos típicos de criminosos” ou, em outros termos, a consideração da cor como anúncio da culpa<sup>284</sup>. (destaque no original).

Provavelmente, o Coronel não conhece Lombroso,<sup>285</sup> nem tão pouco Nina Rodrigues<sup>286</sup>, mas descreve, com os mesmos traços de crueldade, a maneira de encontrar um criminoso nato. Vê-se assim, que “as práticas dos órgãos de segurança pública permanecem indiferentes aos ventos da mudança”<sup>287</sup>. Em pesquisa, perguntou-se a população brasileira se ela sentia mais medo da polícia ou dos criminosos, como resposta “71,2% dos brancos disseram ter mais medo dos criminosos e 28,8%, da polícia”. Por sua vez, quando a pergunta foi feita aos negros, os resultados foram diferentes, “47,6% dos negros disseram temer os criminosos e 52,4% tinham mais medo da polícia”<sup>288</sup>.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) entende que as violações aos direitos humanos, do negro em especial, estão diretamente ligadas à questão da impunidade no Brasil. Os órgãos da polícia militar, em algumas oportunidades, são os responsáveis por dar início às investigações de crimes cometidos por membros de sua corporação, porém muitas vezes ocorrem privilégios neste tipo de investigação, decorrentes da autonomia que possuem, situação que fere a igualdade social. Assim, mesmo que a investigação resulte na instauração de ação penal, as chances de condenação desses milicianos infratores são pequenas, pois “o corporativismo, a

---

<sup>284</sup> JUNIOR, Hédio Silva. **Crônica da culpa anunciada**. In: OLIVEIRA, Djaci David de (Orgs.). **A cor do medo**. Brasília: UNB, 1998. p. 71.

<sup>285</sup> Cesare Lombroso (Verona, 6 de novembro de 1835 — Turim, 19 de outubro de 1909) foi um psiquiatra, cirurgião, higienista, criminologista, antropólogo e cientista italiano. concentrou-se no estudo da essência do criminoso, desenvolvendo uma extensa pesquisa empírica de traços físicos e mentais com indivíduos encarcerados, doentes mentais e soldados, denominada Antropologia Criminal. Considerando tais elementos, a pesquisa de Lombroso estabeleceu esses traços em “estigmas” passíveis de determinação de um potencial delitivo. Neste sentido, despida de qualquer tipo de livre arbítrio, a prática criminosa estaria sujeita apenas às características patológicas do indivíduo.

<sup>286</sup> Raimundo Nina Rodrigues (Vargem Grande, 4 de dezembro de 1862 — Paris, 17 de julho de 1906) foi um médico legista, psiquiatra, professor, antropólogo brasileiro. Suas teses antropológicas são atualmente consideradas racistas. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Nina\\_Rodrigues](https://pt.wikipedia.org/wiki/Nina_Rodrigues)>. Acesso em agosto de 2015.

<sup>287</sup> JUNIOR, Hédio Silva. **Crônica da culpa anunciada**. Op. cit., p.71.

<sup>288</sup> Datafolha, cidade de São Paulo no ano de 1997.

investigação e a colheita de provas são realizadas, geralmente, com o propósito de promover a impunidade dos que deveriam ser responsabilizados por violações aos direitos humanos.<sup>289</sup>

Observa-se então, que a ideia do negro como um ser inferior ao branco permanece no imaginário da população brasileira. As consequências desse comportamento são tangíveis até hoje. *A expansão urbana, a revolução industrial e a modernização ainda não produziram efeitos bastante profundos para modificar a extrema desigualdade racial que herdamos do passado*<sup>290</sup>.

Logo, ao que parece adotou-se o discurso europeu, no qual os negros são estigmatizados e os brancos europeus canonizados. Nossa sociedade atual foi pensada por cabeças arianas, as quais venderam um discurso pronto e incutiram na sociedade uma forma de pensar, cujas linhas foram por eles traçadas. Tudo foi planejado, inicialmente, pregou-se que os negros deveriam servir para o trabalho, uma vez que são inferiores e nasceram para serem escravos. Isso após, as elites locais usufruírem e sugarem suas forças, então, foram jogados em algum canto, de preferência escondidos, para que não denunciasses os erros do processo. Feito isso, o novo discurso científico propôs clarear o Brasil. Por que não trazer, então, os europeus marginalizados para nossa terra? O sangue nobre deveria prosperar, e assim fizeram e aqui estão.

O que hoje é encontrado no país não é a identidade de uma nação, mas sua contínua negação, que perpassa tanto os discursos do cotidiano, quanto as teorias mais amplas sobre a identidade. Pode-se perceber, portanto, o paradoxo que marca a identidade negra. De um lado, ela existe, pois uma grande parcela da população é identificada e discriminada por possuir seus traços físicos aparentes. De outro lado, ela é negada, já que os negros não podem se identificar como negros, sob pena de serem taxados de racistas e de estarem agredindo nossa identidade de país “tropical”, onde não há conflitos raciais<sup>291</sup>.

---

<sup>289</sup>Lei 9.299, de 07 de agosto de 1996, transferiu para justiça comum. A competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares, mas estabeleceu que os crimes dolosos contra a vida praticados contra civis a investigação ficaria a cargo da polícia militar.

<sup>290</sup>FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. Op. cit., p..48.

<sup>291</sup>LIMA, Silmara Aparecida de. **O estigma racial**. Curitiba: 2006. 68 f. Monografia graduação em direito – Setor de Ciências jurídicas do Centro Universitário Unibrasil.

Sendo assim, torna-se necessário rever este racismo que ainda persiste e que mantêm o negro em situação de inferioridade social. Uma vez que o racismo não é apenas fruto de um passado escravista, mas sim, de uma *“política racialista e racista que procurou manter (se insiste) depois do fim da escravidão algumas de suas premissas”*<sup>292</sup>.

---

<sup>292</sup> COSTA, Hilton. **Tinta nova, casa velha: as várias faces do abolicionismo no Brasil e a pós-abolição.** In: **África da e pela diáspora : pontos para a educação das relações étnico-racial.** Hilton Costa, Paulo Vinicius Baptista da Silva (Orgs.). Curitiba, PR : NEAB-UFPR, 2013. p. 15.

### 3. A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DA POPULAÇÃO NEGRA

#### 3.1 A EFETIVIDADE DA IGUALDADE EM UM PAÍS MARCADO PELO RACISMO

Os negros brasileiros estão, em especial nas últimas décadas, tentando construir uma identidade fundamentada em uma luta contra a desigualdade racial, preconceito e discriminação. Passaram a denunciar as falácias em torno de uma formação racial igualitária brasileira. E, através dos movimentos sociais, demonstram que a abolição, a miscigenação e a atuação legislativa não são suficientes para dissipar as desigualdades sociais decorrentes do racismo<sup>293</sup>.

Os debates do capítulo 1 são densos e parecem estar descontextualizados da realidade brasileira. Porém não estão, e serão abordados na sequência, para assim melhor contextualiza-los e trazer à tona sua dificuldade de discussão dentro do contexto multicultural brasileiro. A abordagem se dará através da análise de dois grandes autores, Fábio Wanderley Reis e Antônio Sergio A. Guimarães, e será feita uma discussão entre liberais e comunitaristas em nossa própria “língua”<sup>294</sup>.

Reis, liberal, como Rawls, aposta na neutralidade do Estado, na autonomia e nas liberdades individuais. Mas, como ele traduz isso para o Brasil? O autor entende que a democracia racial deve ser predominante em nossa sociedade. Que todos devem possuir oportunidades, independente da sua raça, ou seja, deve existir a liberdade de se buscar a realização pessoal através de esforços e méritos pessoais, sem avaliação de classe social ou de raça. Reis preza pela busca de um Estado neutralizador de preconceitos e discriminações raciais<sup>295</sup>. No entanto, não parece que o individualismo predomina e a ausência da soma das vontades individuais poderia prejudicar a sua aplicação, sua efetividade e favorecendo os ideais majoritários.

Guimarães, ao contrário, entende que deve ocorrer uma intervenção estatal para moldar as normas com relação às diferenças. Destaca de modo

---

<sup>293</sup>AZEVEDO, Thales de. **Democracia racial: mito e realidade**. Petrópolis; Vozes, 1975.p.38.

<sup>294</sup>WERLE, Denilson Luís e COSTA, Sérgio. Op. cit., p. 173 .

<sup>295</sup>REIS, Fábio Wanderley. **O mito e o valor da democracia racial**. In: **Souza, Jessé (org.). Multiculturalismo e racismo: Uma comparação Brasil-Estados Unidos**. Brasília: Paralelo 15, 1997. p.8

enfático, que esse discurso de igualdade formal praticado pelos liberais é uma das características principais do racismo brasileiro, desde a abolição (o mito da democracia racial)<sup>296</sup>. O Estado não pode ser neutro e deve considerar as diferenças existentes na sociedade, e ao considerá-las atenderia as suas necessidades de forma particular, resgatando o legado afrodescendente e a homogeneização da cultura brasileira. A partir desse ponto, mostra-se apropriado trazer o questionamento de Hasenbalg, que interroga a forma com a qual seria possível legitimar essa diversidade cultural; como fazer coexistir as diferenças; como criar integração social igualitária entre os diversos grupos étnicos e suas diferentes necessidades; e por fim, e mais importante, como eliminar o racismo?<sup>297</sup>. Uma vez que mesmo quando as pesquisas demonstram que os negros melhoraram seus indicadores de estudo e renda, os brancos avançaram ainda mais, mantendo, deste modo, a persistente desigualdade que há entre eles<sup>298</sup>.

As teorias raciais, na verdade, dizem respeito as estruturas de poder. No Brasil esta estrutura se prendeu as características fenotípicas (descendência), ou seja, ela vai atuar conforme a gradação de cor do indivíduo, com a conseqüente amenização da discriminação, quanto mais próximo à pessoa chega da cor branca<sup>299</sup>. O panorama da desigualdade racial hoje no Brasil, conforme descrito nas situações citadas no capítulo 2, se tornou um grande desafio as políticas sociais. Em vista disso, tem alcançado grande destaque as ações afirmativas que procuram corrigir e compensar estas desigualdades históricas, buscando a igualdade legislativa já alcançada, porém que não tem se realizado no cotidiano das relações. A contextualização teórica deste cenário permite a utilização não só de autores brasileiros, mas também

---

<sup>296</sup>GUIMARÃES, Antônio S. A. **Racismo e anti-racismo no Brasil. Novos Estudos.** São Paulo: Cebrap, nº 43, novembro de 1995.p.43

<sup>297</sup>HASENBALG, Carlos. **Entre o mito e os fatos: Racismo e relações raciais no Brasil.** In: Maio, Marcos C. e Santos, Ricardo V. (orgs.): **Raça, ciência e sociedade.** Rio de Janeiro . Fiocruz/CCBB, 1996. p.245.

<sup>298</sup>RELATÓRIO de desenvolvimento humano de 2005 do PNUD. **Racismo, pobreza e violência.** Disponível em: <<http://www.fae.ufmg.br/objuventude/integra.php?id+1064-18k>>. Acesso em julho de 2015.

<sup>299</sup>CARVALHO, Valdênia Geralda de. **A Ideia De Justiça e a Política de Cotas Raciais No Brasil: Dilemas e Perspectivas Segundo o Pensamento de John Rawls.** Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/uploads/pdf/6ce6c5de6d2af40b289ed14818e7aeb6.pdf>>. Acesso em agosto de 2015.p.04.

de estrangeiros, como John Rawls, pois suas teses destacam a liberdade do cidadão como um instrumento fundamental ao seu desenvolvimento, ou seja, um discurso tão atual e presente em nossa realidade que deveria ser usado de forma ostensiva pelos gestores públicos brasileiros<sup>300</sup>.

No campo Liberal Rawls passa a ser um grande aliado dos defensores de igualdade de remuneração e de políticas afirmativas.

Todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais do autorrespeito – devem ser distribuídos de forma igual, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos<sup>301</sup>.

Rawls debate justamente o dilema racista brasileiro. O grande desafio de conciliar liberdade individual e direitos iguais, em uma sociedade totalmente desigual (em razão do racismo). Harmonizando interesses individuais e a necessidade de propiciar condições igualitárias aos grupos desfavorecidos socialmente. O autor pensou em uma política de compensação, cujo objetivo era exatamente criar condições para que os grupos desfavorecidos pudessem acessar aos cursos universitários e empregos que lhe eram negados por conta da discriminação racial, norte-americana no caso. O mesmo ocorreu na realidade brasileira, como descrito no item 2.2 deste trabalho, ou seja, a perspectiva liberal visa à inclusão dos grupos excluídos levando-os a sustentabilidade e ao bem estar<sup>302</sup>.

O discurso de Rawls traz a ideia de multiculturalismo, objetivo ideal a ser atingido em um país moderno como o Brasil, onde a defesa de valores é feita de um ponto de vista relativo, no qual o pluralismo cede lugar a ideia de igualdade e de tolerância. No entanto, a ideia de multiculturalismo não é perceptível por aqui, uma vez que as diversas formas de acomodação social e governamental mantém a sociedade em persistente desigualdade. Infelizmente, pois essa talvez fosse uma forma bastante eficaz de combater o racismo<sup>303</sup>.

Neste ponto destaca-se que a legislação brasileira de combate ao racismo é evoluída, porém não é capaz de, por si só, concretizar aquilo que consagra em seu texto, isso em razão do predomínio do pensar racista. A

---

<sup>300</sup> Ibidem. p.07.

<sup>301</sup> RAWLS, John. **A Teoria da Justiça**. Op. cit., p.75.

<sup>302</sup> CARVALHO, Valdênia Geralda de. Op. cit., p.09.

<sup>303</sup> MALIK, Kenan. **The meaning of race**. Londres: Macmillan, 1996.p. 32.

finalidade então é coibir a ideologia racista e a sua manifestação, seja de forma verbal ou através das diversas formas de comportamento<sup>304</sup>. Por isso, Flávia Piovesan destacou a “etnização” da pobreza (como já referido em outro momento: que a pobreza no Brasil tem cor), assim como, a necessidade de adoção de políticas de construção da igualdade, de combate à desigualdade e a exclusão racial. Para tanto, o combate ao racismo deve ser feito por duas vertentes, ou seja, enquanto uma delas tem o intuito da repressão e proibição à outra procura promover e estabelecer a igualdade entre brancos e negros<sup>305</sup>.

Essa igualdade de direitos em Rawls é a promoção do acesso de oportunidade de todos, sendo eles brancos ou negros, o seu ideário de equidade deve ser realizado de forma plena. Em prol de uma justiça também plena, fundada na justiça social e na constituição de uma sociedade justa, em uma concepção mais ampla e geral possível<sup>306</sup>. Na visão de Dworkin, poder-se-ia aludir isso como a equivalência a uma situação de um princípio, ou seja, um padrão de comportamento a ser observado, para que todos pudessem se cercar e ter a garantia de que a moralidade, a justiça e a equidade, estão sendo efetivadas, enquanto a discriminação é eliminada. Assim, essa seria a direção a ser seguida, pois possui um grande valor social para uma mudança histórica<sup>307</sup>. Dworkin entende que igualdade deve ser o respeito e a valorização para com todos na sociedade, independente das diferenças. A igualdade sendo antes de tudo, um compromisso moral e só após, um dever jurídico com a força de um direito fundamental constitucionalizado (Cláusula Igual de Proteção)<sup>308</sup>.

Emília Viotti destacou que no século XIX o preconceito racial servia para manter os privilégios da elite (como relatado no capítulo 2: em muito ainda serve no século XXI) e para a privações de direitos. Os negros, pobres e mestiços eram considerados inferiores e assim desprovidos de igualdade<sup>309</sup>. Com isso a doutrina liberal passou a justificar as condições de pobreza e exclusão dos negros e pobres através de um discurso relativo a suas

---

<sup>304</sup>GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito e discriminação**. São Paulo: Fundação de Apoio a Universidade de São Paulo; Ed. 34, 2004. p. 19).

<sup>305</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**. In. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafio da ordem internacional contemporânea**, Curitiba, PR: Juruá, 2006. v.1. p. 33.

<sup>306</sup>RAWLS, John. **A Teoria da Justiça**. Op. cit., p.75.

<sup>307</sup>DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Op. cit., p.36

<sup>308</sup>Ibidem. Op. cit., p.248-249.

<sup>309</sup>COSTA, Emilia Viotti da. **The Brazilian empire: myths and histories**. Belmont: Wadsworth Publishing Co., 1988. p. 137.

inferioridades, o qual encontrava legitimidade cultural para se manter, ou seja, os liberais eram reféns desta lógica para justificar as desigualdades praticadas. Para eles era apenas necessário abolir a escravidão, pois era um obstáculo às ideias de igualdade. Porém, não havia qualquer preocupação em realmente inserir os negros em condições de iguais, antes disso existia a inquietação em colocar a igualdade universal em nível dogmático e teórico. Os resultados práticos e efetivos das teorias não eram percebidos na realidade. Assim como hoje, a teoria existia sem maiores problemas, mesmo com a enorme distância da realidade social e do “sentido de superioridade que separava os brancos e letrados dos pretos, dos mulatos e da gatinha em geral”<sup>310</sup>.

Para Rawls situações como essas, na qual a desigualdade é latente, geram injustiça. Não se tem o benefício de todos, ou seja, uma desigualdade que depende de uma postura de alguns que devem ceder para que haja o privilégio de outros. Em geral quem acaba por ceder para gerar o equilíbrio, não é o mais privilegiado, mas sim o menos favorecido. O autor entende que diferentemente do que ocorre em nossa sociedade racista, deveria haver cessão de privilégios, pois percebe que esta pequena cessão não causaria prejuízos aos mais favorecidos. “Assim, os membros dessas camadas sociais poderiam ampliar suas aspirações e horizonte, maximizando suas expectativas e criando uma situação sustentável de justiça social e bem-estar para todos”<sup>311</sup>. Observa-se que o discurso de Rawls é totalmente pertinente, atual e contextualizado, uma vez que seu ideal de justiça deriva dos conceitos de direitos humanos, sociais, equidade, imparcialidade, benevolência, multiculturalismo, etc.<sup>312</sup>

As relações raciais no Brasil têm se caracterizado pela persistência da desigualdade entre brancos e negros (provavelmente em razão da história de escravidão e segregação racial). Assim, são aplicáveis de forma ampla na realidade brasileira “as teses de justiça preconizadas por Rawls”. Uma vez que para ele as sociedades são mesmo heterogêneas (como é a pluralidade

---

<sup>310</sup> GUIMARÃES, Antônio Sergio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil. Novos Estudos.** Op. cit., p. 35.

<sup>311</sup> CARVALHO, Valdênia Geralda de. **A Ideia De Justiça e a Política de Cotas Raciais No Brasil: Dilemas e Perspectivas Segundo o Pensamento de John Rawls.** Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/uploads/pdf/6ce6c5de6d2af40b289ed14818e7aeb6.pdf>>.

Acesso em agosto de 2015.p.10.

<sup>312</sup>Idem.

cultural brasileira) e em geral conflituosas, por isso existe a necessidade de justiça e regulação da vida social.

Inicialmente, deve-se, de forma sucinta, elencar alguns núcleos centrais do pensamento de Rawls, como forma de se pensar a questão na realidade brasileira, particularmente sob o dilema das políticas afirmativas voltadas para os afrodescendentes. Como exposto, o pensamento de Rawls enfatiza o primado da justiça – justiça com equidade -, constituindo-se como uma virtude absoluta das instituições. A Ética e a Justiça passam a reger o todo social, regulando a vida das instituições e a cooperação entre os grupos sociais<sup>313</sup>.

A ideia de bem estar humano é prevalente. Segundo Rawls não é admissível que em uma determinada sociedade existam pessoas com opiniões diferenciadas, sobretudo se essas opiniões forem ofensivas a uma perspectiva igualitária, como o racismo, por exemplo. É uma forma de crítica ao utilitarismo que aceita as preferências pessoais dos indivíduos e que segundo ele, acaba por sacrificar direitos fundamentais<sup>314</sup>. A visão contratual de Rawls, pressupõe pessoas livres e iguais, na qual a situação de igualdade atinge inclusive a moral<sup>315</sup>. Segundo o autor há a possibilidade de escolha entre dois princípios básicos de justiça. O primeiro toma por base as liberdades básicas e a igualdade de direito para todos, o que é perfeitamente compatível com a busca por igualdade racial e democracia. Enquanto o segundo permite a existência de desigualdades sociais e econômicas, desde que as condições de acesso estejam disponíveis a todos, ou seja, igualdade de oportunidades independentemente da pessoa que pleiteia a posição (princípio da diferença)<sup>316</sup>. O autor destaca que talento, capacidade e méritos não devem ser formas de distribuição de recursos, as vantagens naturais só se justificariam em prol dos menos favorecidos<sup>317</sup>. Por essas razões, discorda da meritocracia e concorda com as ações afirmativas, cujo intuito é justamente a compensação dos menos favorecidos pela história.

Para Ronald Dworkin existiria um aparente conflito entre o princípio da liberdade e o da igualdade distributiva. Crê o autor que, por razões de liberdade e independentemente da natureza negativa, não seria permitido conceder

---

<sup>313</sup>Idem.

<sup>314</sup>GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da Justiça Depois de Rawls: Um Breve Manual de Filosofia Política**. Martins Fontes, São Paulo, 1ª Edição, 2008.p. 14.

<sup>315</sup>RAWLS. John. **Uma Teoria da Justiça**. Op. cit., p.13.

<sup>316</sup>Ibidem. p.73

<sup>317</sup>Ibidem. p.120-130

privilégios ou diferenciações sociais<sup>318</sup>, o que importaria em um grande dilema social.

Faço essa afirmação ousada porque acredito estarmos hoje unidos na aceitação do princípio igualitário abstrato: o governo deve agir para tornar melhor a vida daqueles a quem governa, e deve demonstrar igual consideração pela vida de todos<sup>319</sup>.

Nesse contexto é oportuna a discussão sobre o Estado Social, que alberga o pensamento jurídico contemporâneo. Estado que deve sempre primar pela solidariedade e garantir a igualdade de oportunidades a todos (independentemente de serem brancos, negros, pobres ou ricos). Um Estado que tende a dissipar as diferenças, combatendo as desigualdades sociais em prol do princípio da solidariedade. No qual a própria Constituição Federal da República permite que, em situações especiais, o tratamento possa ser diferenciado. A igualdade é à base de todo o Estado Democrático de Direito, porém pode ser relativizada, em prol da necessidade de um tratamento diferenciado, ante a desigualdade latente do caso concreto, como se vê por exemplo, na desigualdade racial histórica<sup>320</sup>.

É importante observar que o liberalismo dedica pouca atenção as particularidades culturais. As comunidades de forma autônoma não rejeitam direito ou recursos<sup>321</sup>. O comunitarista Walzer entende que a comunidade deve possuir demandas de reconhecimentos e pertença cultural, para que se oriente rumo a uma convivência justa e igualitária entre os grupos sociais e culturais diferentes<sup>322</sup>. Deste modo, uma forma alternativa de adequar as ideias liberais e comunitaristas ao Estado Democrático de Direito, aos seus conflitos e demandas por reconhecimento, é adotar a política deliberativa de Habermas. Para Habermas o modelo habitual de contrato ou de acordo razoável, deve ser substituído pelo entendimento entre os indivíduos, através de uma comunicação que tenha por intuito obter decisões razoáveis.

Os sujeitos do direito não precisam ser concebidos como senhores abstratos do seu *self*; eles se constituem por intermédio do reconhecimento mútuo e das formas de

---

<sup>318</sup>DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Op. cit., p.168.

<sup>319</sup>Ibidem. p. 169.

<sup>320</sup>KRAMER, Helton. **O princípio da igualdade na sociedade brasileira pluralista: a questão das cotas raciais em universidades**. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Unibrasil*, Curitiba, 16: 208-227 vol.3 ISSN 1678 – 2933. p. 208 .

<sup>321</sup>WERLE, Denilson Luís e COSTA, Sérgio. Op. cit., p.163.

<sup>322</sup>WALZER, Michael. **las esferas de la justicia. Una defensa del pluralismo de la igualdad**. México: Fondo de Cultura, 1993.p. 47.

vida compartilhadas intersubjetivamente, o que implica a consideração das pessoas em suas redes sociais, suas formas culturais de vida etc. A análise de Habermas não parte de uma definição prévia das necessidades e direitos individuais. O que importa é a possibilidade de universalização dos interesses no interior de um processo comunicativo, discursivo e argumentativo de formação da opinião e da vontade política, fonte legítima de elaboração de normas e princípios de justiça de caráter universal<sup>323</sup>.

Habermas traz a possibilidade de desdobramento e reivindicações comunitaristas de Estado. Orientando a procura pelo reconhecimento, para que as instituições passassem a buscar realmente, de forma vinculante, a concepção de bem na comunidade (independentemente das diferenças culturais)<sup>324</sup>. Ao explanar sobre o reconhecimento Habermas apresenta as suas várias formas na contemporaneidade, considerando muitas delas como manifestações de emancipação cultural. Dos fenômenos destacados pelo autor, àqueles que merecem destaque neste trabalho dizem respeito à questão do multiculturalismo e da herança eurocêntrica do colonialismo<sup>325</sup>.

Trazendo o debate do multiculturalismo e do reconhecimento para a realidade brasileira, é oportuno destacar o reconhecimento dos negros que sofrem, como já mencionado, conforme a sua graduação cromática e em razão da ideologia racial existente. Diante disso, mostra-se árduo trazer ao debate à questão do multiculturalismo no contexto brasileiro, pois as questões raciais e de privações chegaram ao nível do desrespeito. No Brasil não se fala apenas de questões culturais, mas de hierarquização de oportunidades sociais e econômicas que impõe ao negro brasileiro a posição de subalterno<sup>326</sup>. Porquanto, se apenas fossem discutidas as questões culturais, estaríamos diante de um povo riquíssimo que teria mantidos as heranças africanas e ainda os marcantes traços ibéricos<sup>327</sup>.

O liberal Fábio Wanderley Reis, que em sua obra não dá tanta ênfase as questões culturais, entende que deve ser preconizado um modelo de Estado (paradigmático), onde as reivindicações multiculturais sejam no sentido de existir na sociedade o predomínio da democracia racial. Isto é, as

---

<sup>323</sup>WERLE, Denilson Luís e COSTA, Sérgio. Op. cit., p.167.

<sup>324</sup>HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms: a Discourse Theory of Law and Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. p. 252.

<sup>325</sup>Ibidem. p. 237

<sup>326</sup>SANT'ANNA, Wania e PAIXÃO, Marcelo. **Desenvolvimento humano e população afrodescendente no Brasil: Uma questão de raça. Proposta**, 73: 20-37. 1997. p.37.

<sup>327</sup>SOUZA, Jessé. **Democracia racial e multiculturalismo: a ambivalente singularidade cultural brasileira**. Op. cit., p.174.

características raciais da pessoa devem ser irrelevantes, pois a todos devem ser dadas oportunidades. Democracia é fundamental, e para o autor ela consiste na busca da livre realização pessoal (méritos e esforços), que é autônoma em relação a sua categoria social ou no caso sua cor, pois o indivíduo é o valor crucial da democracia<sup>328</sup>. Assim, o que se busca alcançar é a superação das deficiências que causam a desigualdade racial, a fim de construir um caminho que permita o efetivo alcance da democracia racial. Para isso, segundo o autor, o Estado deve tomar as rédeas da situação e iniciar um trabalho de melhoria das relações raciais no Brasil, ou seja, um projeto de eliminação das desigualdades e de neutralização dos preconceitos e da discriminação racial<sup>329</sup>.

As políticas públicas para o combate ao racismo prescritas por Reis visam, ao contrário, remover os obstáculos interpostos à livre constituição de um *ranking* próprio de preferências individuais; a sobrevivência das diferentes formas de vida e das distintas *Weltanschauungen* só pode ser assegurada pela adesão e prestígio que lhes conferirem os indivíduos em seus processos de escolha autônoma e soberana, no quadro de um mercado sociocultural livre de constrições<sup>330</sup>.

O comunitarista Antônio Guimarães também entende pela intervenção estatal, onde haja igualdade formal que supere as vontades individuais. Com políticas de reversão do racismo contra o negro, ou seja, um antirracismo<sup>331</sup>, cujo processo consiste em fortalecer a identidade cultural do negro, transformando a discriminação em forma de compensação. Para que essa reversão seja efetiva, o ideal é que se realizem ações afirmativas e compensatórias, proporcionando o acesso e, ao mesmo tempo, dissipando as desigualdades. Guimarães reivindica um Estado neutro, capaz de considerar as diversas formas de vida existentes na sociedade, em suas diferentes particularidades, para que todos estejam inseridos de forma completa e independentemente de sua raça<sup>332</sup>.

---

<sup>328</sup>REIS, Fábio Wanderley. Op. cit., p. 37.

<sup>329</sup>Ibidem. p. 08.

<sup>330</sup>WERLE, Denilson Luís e COSTA, Sérgio. Op. cit., p. 173.

<sup>331</sup>GUIMARÃES, Antônio S. A. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. Op. cit., p.43.

<sup>332</sup>GUIMARÃES, Antônio S. A. **A desigualdade que anula a desigualdade: notas sobre o caso da ação afirmativa no Brasil**. In: Souza, Jessé (org.). **multiculturalismo e racismo: Uma comparação Brasil-Estados Unidos**. Brasília: Paralelo 15, 1997.p.28.

### 3.2.AS AÇÕES AFIRMATIVAS NO ENSINO SUPERIOR. A DECISÃO DO STF E A LEI FEDERAL DE COTAS.

O espaço de ensino é um ambiente “*vital para a conformação da visão de mundo das pessoas*”. É nesse espaço que são destacadas as diferenças e a necessidade da ideia de diversidade, ou seja, “*admitindo a diferença daquilo que não é comum a nossa prática, sem colocá-lo diretamente na dimensão do certo ou errado, do bom ou ruim, em uma avaliação hierárquica*”. Criando para muitos, uma nova forma de ver o mundo, que se construída de forma positiva pode resultar em uma geração de pessoas fora de um padrão hegemônico e sem discriminação.<sup>333</sup>

Pierre Bourdieu destaca<sup>334</sup> como o sistema de ensino pode oferecer mecanismo para o alcance de privilégios e hierarquias sociais. Desse modo, o capital cultural distribuído de forma desigual entre a sociedade reforça os já tradicionais mecanismos de força simbólica. Esses “novos mecanismos culturais e escolares de transmissão viriam apenas reforçar ou substituir mecanismos tradicionais”, tendo como exemplo, “*a transmissão hereditária de um capital econômico, de um nome de família ou de legado de relações sociais.*”<sup>335</sup> O sistema educacional tradicional brasileiro foi baseado no desvio da atenção que era dada aos privilégios. Por isso a escolha do ensino para o desenvolvimento deste trabalho. A meritocracia, figura marcante do sistema educacional, passava a imagem de que existia a igualdade de oportunidades, porém a democracia social estava distante dessa realidade. Bourdieu entende que todos esses mecanismos são formas de manter as classes dominantes com o monopólio das instituições, como forma de eliminação da entrada nas instituições de membros de classes dominadas para que tudo se parecesse natural ou talvez uma obra do destino. Não há dúvidas que a lógica de

---

<sup>333</sup>COSTA, Hilton. **Formação de professores: por um novo olhar da história e cultura afro-brasileira.** In: **uma década de políticas afirmativas: panorama, argumentos e resultados**. Hilton Costa, André Pinhel e Marcos silva da Silveira (Orgs.). Ponta Grossa, Editora UEPG, 2012. p. 199-206.

<sup>334</sup>A economia das trocas simbólicas

<sup>335</sup>BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas.** Tradução S. Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 311-312.

Bourdieu também teve um desenrolar muito claro na sociedade brasileira, através da citada e conhecida meritocracia.<sup>336</sup>

A universidade pública brasileira se mostrou, durante muitos anos, um celeiro de elites. O espaço universitário já possuía posições garantidas aos jovens brancos, produzindo uma enorme discrepância de acesso, como exemplo, tem-se que *“em 2005, apenas 6,6% dos jovens negros frequentavam o ensino superior (público e particular); entre os brancos, o percentual era de 19%, quase três vezes maior”*. O ingresso ao ensino universitário sempre se mostrou essencial para a mudança social, pois o nível de escolaridade tende a aumentar a renda e, com isso, alterar a classe social que está o indivíduo, bem como reflete na sua forma de empregabilidade. Em recente pesquisa, o IPEA concluiu que a pessoa que possui o ensino médio tem 17,6% de probabilidade de estar desempregada, enquanto se essa possuir grau universitário, esse índice cai para 5,4%<sup>337</sup>. Assim, percebe-se que ofertar o acesso a todos à universidade é capaz de trazer a igualdade social brasileira, gerando uma sociedade multicultural e pluralista<sup>338</sup>.

Regressando na história, observa-se que os anos 80 e 90 foram cruciais para as mudanças do Brasil e da redemocratização da história em relação à população negra. A sociedade brasileira passou a se organizar de maneira mais preparada, apoiada por outros grupos de excluídos para discutir e resolver a questão racial Brasil.<sup>339</sup>

A população negra passou a chamar atenção da mídia, dos órgãos de poder econômico e social da sociedade brasileira. O início de toda essa tentativa de mudança foi a educação, pois através dela se alcançaria melhores condições sociais. A bandeira principal do movimento negro brasileiro foi o

---

<sup>336</sup>Ibidem. p. 313.

<sup>337</sup>RELATÓRIO do Instituto de Pesquisa Aplicada. Relatório direitos humanos 2006. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_alphacontent&view=alphacontent&Itemid=150](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&view=alphacontent&Itemid=150)>. Acesso em julho de 2015.

<sup>338</sup>MEDEIROS, Priscila Martins. **Raça” E Estado Democrático: Ações Afirmativas No Brasil, A Quebra Do pacto De Silêncio E A Rediscussão De Valores Da Modernidade**. Revista da Faculdade de Educação/Universidade do Estado de Mato Grosso: multitemática – Coordenação: Ilma Ferreira Machado. Ano VII, nº 11 (Jan./Jun. 2009) – Cáceres-MT: Unemat Editora.

<sup>339</sup>ALVARENGA, Antonia Valtéria Melo e VALE JÚNIOR, João Batista. **Negros No Brasil Moderno: A luta pelo fortalecimento de sua cidadania**. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/26-101-1-PB.pdf>>. Acesso em outubro de 2015.

acesso dos afrodescendentes ao ensino superior, sendo algo estratégico, uma vez que com maior nível de educação, a população negra poderia galgar cargos influentes na sociedade, ou seja, adquirir um maior espaço e melhorando as condições sociais da etnia. Toda essa luta, para o maior acesso da comunidade negra ao ensino superior, surgiu após algumas pesquisas apontarem a diferença entre os índices de brancos e não brancos no ensino superior. Diante disso, pode-se mostrar em números (IBGE)<sup>340</sup>, a necessidade que o Brasil tinha de adotar políticas, de cunho afirmativo, para modificar os índices negativos.<sup>341</sup>

Matéria veiculada pelo Portal do Brasil, em 13/05/2011, mostra que o acesso da comunidade afrodescendente, ao ensino superior tem crescido, ainda não encontra equivalência a sujeitos considerados brancos. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que entre 1997 e 2007 o comparativo entre esses dois grupos mostrou que, enquanto 5,6% dos jovens brancos, com mais de 16 anos frequentavam o ensino superior em 2007, apenas 2,8% negros estavam no mesmo nível de ensino. Esses percentuais eram menores em 1997, pois o primeiro grupo contava com **3%** e o segundo grupo 1% de sua população.<sup>342</sup>

Em 2011 o IBGE divulgou novos dados demonstrando o crescimento da comunidade negra dentro no ensino superior. Na verdade, apesar do crescimento expressivo, ainda não havia uma verdadeira equidade. No entanto, o que se demonstrou de maneira clara, foi a tentativa do Estado através das políticas afirmativas, em realmente, apresentar-se como um Estado Democrático de Direito, procurando mesmo em uma sociedade que padecia de grandes desigualdades (sociais e culturais), firmar atitudes para combatê-las.<sup>343</sup>

As cotas raciais foram umas das políticas afirmativas de inserção dos negros nas universidades. O acesso ao ensino superior, através das cotas raciais, teve por fundamento a igualdade, prevista no artigo 5º, *caput* da Constituição da República<sup>344</sup>. Nessa seara, o Estado elegeu o tratamento diferenciado, ou seja, a discriminação positiva para promover maior igualdade

---

<sup>340</sup>Ibge 2004

<sup>341</sup>ALVARENGA, Antonia Valtéria Melo e VALE JÚNIOR, João Batista. Op. cit.

<sup>342</sup>Idem

<sup>343</sup>Idem

<sup>344</sup>“todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

de acesso à população negra à educação em geral, em especial a educação de nível superior<sup>345</sup>. Sabe-se que as cotas foram motivo de grandes discussões em toda a sociedade, alvo de muitas críticas. Debateu-se desde sua legitimidade constitucional, e até mesmo o fato de ser um ato de discriminação negativa, sendo algo que ao invés de promover inclusão poderia ser um instrumento que favoreceria o afastamento e a exclusão.<sup>346</sup>

Contudo, a discussão se mostrou inócua, diante de todo o aparato jurídico e constitucional existentes, anteriormente, a sua implantação. Para o início da discussão, nada mais sólido que os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal<sup>347</sup>.

O desenvolvimento lógico dos movimentos coletivos se encontra na sequência composta pelo desrespeito, posterior luta por reconhecimento e consequente mudança social.

Nesse diapasão, o problema das injustiças sofridas pelo grupo negro seria resolvido por meio de políticas de valorização do indivíduo negro e de sua cultura, de modo a, diuturnamente, revolver o arcabouço histórico de preconceito racial, alterando-o para a perspectiva de inclusão.<sup>348</sup>

Quando se trabalha a igualdade (não discriminação), na seara dos direitos fundamentais, entra-se na questão de que direitos tem esse indivíduo. Ao falar dessa igualdade (enquanto princípio constitucional), seria necessário seria traçar uma teoria dos direitos fundamentais, no entanto, o presente trabalho não comporta algo com tamanha complexidade, extensão e ideal teórico, ao fazê-lo, correr-se-ia o risco de “*apenas construir seu ponto de partida, e possivelmente*” ficar carente de seu ponto de chegada.<sup>349</sup> Desse modo, traça-se de uma forma compacta, opiniões de alguns autores sobre o tema. Assim, tem-se como foco dos direitos fundamentais que, cada homem apresenta necessidades, razão pela qual as garantias derivadas dos direitos a

---

<sup>345</sup>LUSTOZA, Helton Kramer. **A relação conflituosa entre as cotas raciais no ensino superior e o princípio da igualdade. Uma ofensa à atuação impessoal da administração pública?**. Disponível em:

<<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/viewFile/783/737>>.

Acesso em novembro de 2015.

<sup>346</sup>Idem.

<sup>347</sup>idem

<sup>348</sup>GOTO, Vanessa Strowitzki. **A herança histórica do negro brasileiro e o dilema entre políticas públicas redistributivas e de reconhecimento.** Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/viewFile/388/319>>. Acesso em agosto de 2015.

<sup>349</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Op. cit., p.40.

cada um deles são distintas. Porém, o exame dessas necessidades se dá, de forma geral, a partir da observação da sociedade como um todo. Essa necessidade deve ser algo fundamentado no imperativo do respeito, ou seja, o respeito a diferença e àquele determinado direito. Esse direito deve ter prioridade superior aos demais, ocupando o topo dos “escalões do sistema jurídico”, e assim, estar acima até mesmo do legislador. Logo, ao ocorrer a “*sua violação ou não-satisfação significa ou a morte ou sofrimento grave ou toca no núcleo essencial da autonomia*” constitucional<sup>350</sup>.

Daniel Sarmento debruça-se sobre a realidade fática dos direitos fundamentais e ressalta que, onde houver maior desigualdade, deve haver maior proteção, que é recurso da igualdade fática e material<sup>351</sup>. Ingo, no entanto, discorda da visão de Sarmento, optando pela de Wilson Steinmetz. Para Ingo, a simples prioridade, entre igualdade fática e material pode levar ao totalitarismo. Desse modo, entende mais apropriada as questões de proporcionalidade e compatibilidade para a solução de conflitos de direitos fundamentais, como nas questões trabalhadas neste item. O que está em discussão é o direito de acesso privilegiado da população negra às universidades (que contrasta com o direito dos não incluídos nesse rol de privilegiados), para propiciar uma proporcionalidade étnica acadêmica<sup>352</sup>. Alexy coloca que a teoria dos direitos fundamentais pode ser resumida e assim simplificada de forma unipolar, ou seja, para o autor a importância está no “*fim último dos direitos fundamentais que é a garantia da dignidade humana.*” Aponta, ainda, que restringir os direitos fundamentais “*em uma lista de extremamente geral de ideias básicas sobre os fins e as estruturas dos direitos*

---

<sup>350</sup>ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional.** Tradutor: Dr. Luís Afonso Heck Prof. na UFRGS e ULBRA. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47413/45319>>. Acesso em dezembro de 2015.

<sup>351</sup>SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e Relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.303.

<sup>352</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A constituição concretizada.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 107-163

*fundamentais tem pouca valia*”, principalmente diante da já citada ideia de prioridade da dignidade humana<sup>353</sup>.

As políticas públicas de inclusão e igualdade tratadas, neste item, são de ações afirmativas. No entanto, faz-se necessário esclarecer o que seriam essas políticas propriamente ditas:

um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego<sup>354</sup>.

O Princípio da igualdade é o principal braço dos direitos fundamentais invocado neste trabalho. É o realizador da justiça social, já que para ele o tratamento isonômico é a prioridade dentro da sociedade, pois situações semelhantes devem ser tratadas de maneira equivalentes. Por si, essa justificativa já pautaria o uso das cotas nas universidades, no entanto, pode-se invocar ainda a questão compensatória. O tema de maior relevância de toda esta criação das cotas raciais, assim como de outras, é a questão da reparação das vítimas. Almeja-se, através delas, diante da nossa história, tentar promover reparações e, assim, igualar essas pessoas àquelas que não passaram pelo mesmo processo de vitimização e, portanto, não sofrem do mesmo tipo de discriminação.

Desse modo, as mesmas chances de empregos, de posições sociais e de prestígio pessoal, seriam ofertadas aos negros excluídos<sup>355</sup>. Com isso, a recepção dos acadêmicos negros seria pautada em aspectos raciais. Para a criação das cotas raciais poder-se-iam utilizar muitos fundamentos, porém Boaventura ressaltou o fundamento manifestado pelo ministro Gilmar Mendes, que sustentou que as cotas seriam uma espécie de compensação fraternal e,

---

<sup>353</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Op. cit., p.42

<sup>354</sup>GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro**. In: **Pós-Graduação em Direito Aplicado ao Ministério Público – ESMPU**. 2013, Brasília. Anais Eletrônicos. Disponível em: <[http://moodle.escola.mpu.mp.br/mod/resource/view.php?id=15541&subdir=/Tema\\_1](http://moodle.escola.mpu.mp.br/mod/resource/view.php?id=15541&subdir=/Tema_1)>. Acesso em setembro de 2015.

<sup>355</sup>LUSTOZA, Helton Kramer. Op. cit.,.

portanto, deveriam ser repensadas<sup>356</sup>. Em contrapartida, Demétrio Magnoli<sup>357</sup> considerou que a criação das cotas raciais seria algo extremamente simples e lógico, pois representaria uma forma de consertar as atrocidades classificatórias e racistas, criadas no século XIX e apoiadas pelo próprio Estado, para diferenciar homens por sua cor e origem e tratá-los como não são humanos<sup>358</sup>. Uma função radical talvez, mais necessária a compensar as decisões graves da época, ou seja, talvez certa forma de se desculpar de uma culpa coletiva<sup>359</sup>. Tratou-se de um debate entre o desenvolvimento da condição humana moderna e a necessidade de construção da autoestima dos negros, em relação às demais comunidades. Através dele ressaltou-se a neutralidade das instituições e a busca por uma integração política igualitária<sup>360</sup>. Percebeu-se que a diversidade cultural e o direito a diferença deveriam ser observado, quando fala-se da interação entre grupos sociais diferentes. A questão racial no Brasil é um importante desafio para todos que a estudam e trabalham na sua concretização. Não há como trabalhar as ações afirmativas e as cotas raciais, sem antes caminhar pela complexa estrada da diversidade cultural dentro da questão racial<sup>361</sup>.

E aqui, resalta-se o duplo viés do princípio da igualdade, que serve tanto para impedir que o Estado privilegie pessoas não merecedoras de privilégios, bem como pode ser utilizado para justificar a concessão de correções de injustiças sofridas pelos desiguais. Todo esse trabalho, como já dito, deve-se dar de modo a preservar a sociedade de novas

---

<sup>356</sup>SANTOS, Boaventura de Souza. **Justiça social e justiça histórica**. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/>>. Acesso em dezembro de 2015.

<sup>357</sup>MAGNOLI, Demétrio. **A cor das ideias**. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/>>. Acesso em dezembro de 2015.

<sup>358</sup>MAGNOLI, Demétrio. **A cor das ideias**. Op. cit.,

<sup>359</sup>MAGNOLI, Demétrio. **Igualdade perante a lei**. Disponível em: <<http://www.consciencia.net/2003/07/26/magnoli.html>>. Acesso em dezembro de 2015.

<sup>360</sup>WERLE, Denilson Luís e COSTA, Sérgio. **Reconhecer as diferenças: Liberais, comunitaristas e as Relações raciais no Brasil. Novos estudos Cebrap. 49. Dezembro. 1997. p. 209.**

<sup>361</sup>MEDEIROS, Priscila Martins. **Raça” E Estado Democrático: Ações Afirmativas No Brasil, A Quebra Dopacto De Silêncio E A Rediscussão De Valores Da Modernidade**. Revista da Faculdade de Educação/Universidade do Estado de Mato Grosso: multitemática – Coordenação: Ilma Ferreira Machado. Ano VII, nº 11 (Jan./Jun. 2009) – Cáceres-MT: Unemat Editora.

discriminações<sup>362</sup>. Para fazê-lo de forma organizada, o Estado adotou uma série de políticas públicas com o fim de realizar a inclusão social da população negra brasileira que, por muitas décadas, se viu completamente “marginalizada”<sup>363</sup>. As principais políticas públicas foram as ações afirmativas que se tornaram mecanismos de promoção da igualdade, ou seja, a igualdade de oportunidades para aqueles que antes foram marginalizados. A realização, efetiva, da igualdade material, que corresponde a uma verdadeira discriminação positiva, totalmente amparada na Constituição Federal, e que se presta a realização de uma igualdade real na sociedade, bem como corrige as desigualdades do cotidiano das pessoas que foram excluídas, no caso, a população negra brasileira pós-escravatura<sup>364</sup>.

Nesse diapasão, o problema das injustiças sofridas pelo grupo negro seria resolvido por meio de políticas de valorização do indivíduo negro e de sua cultura, de modo a, diuturnamente, revolver o arcabouço histórico de preconceito racial, alterando-o para a perspectiva de inclusão<sup>365</sup>.

A política da criação de cotas raciais nas universidades é uma ação que busca minimizar os efeitos estigmatizantes da escravidão. Nancy Fraser entende que é um ataque de frente ao preconceito e algo capaz de minimizar, gradativamente, até a dissolução completa do conflito<sup>366</sup>, ou seja, ela afirma que é a saída mais viável para a “desestabilização da dicotomia racial”, assim, atacando o “*cerne da separação social entre as raças, promovendo seu desaparecimento*.”<sup>367</sup> Nesse sentido, entende Flavia Piovesan, que defende as ações afirmativas, como medidas que buscam remediar um passado e presente discriminatório. Para a autora, o objetivo dessas medidas seriam acelerar o processo de igualdade que tende a se estabelecer na sociedade, porém que pode se tornar demorado se for feito de forma apenas cultural.

---

<sup>362</sup>MELLO, Celso Antonio B. de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª. ed. Malheiros, 2015. p. 41

<sup>363</sup>ROCHA, Carmem Lucia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**, In Revista Trimestral de Direito Público n. 15/85

<sup>364</sup>LUSTOZA, Helton Kramer. Op. cit.,

<sup>365</sup>GOTO, Vanessa Strowitzki. **A herança histórica do negro brasileiro e o dilema entre políticas públicas redistributivas e de reconhecimento**. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/viewFile/388/319>>. Acesso em agosto de 2015.

<sup>366</sup>FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça da era pós-socialista**. In: SOUZA, J. (Org.) **Democracia hoje**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p.279.

<sup>367</sup>Ibidem. p. 278.

Desse modo, devem ser políticas especiais, com caráter temporário, apenas para atingir o objetivo proposto e alcançar a igualdade material<sup>368</sup>.

No Brasil, até a construção das ações afirmativas que levaram as políticas de cotas, um longo caminho foi percorrido. Um caminho bastante vasto, do qual se levará em conta apenas os pontos fundamentais para a sua breve contextualização. As políticas de ações afirmativas, para a população negra no Brasil, tiveram início na década de 1960. Nesse período, o Ministério do Trabalho se posicionou no sentido de exigir cotas mínimas para trabalhadores negros, porém, essa atitude não se propagou nas décadas seguintes. Apenas na década de 90, a sociedade resgatou a discussão para engrená-la nas políticas nacionais.

O assunto entrou na agenda política nacional, através de um programa de combate ao racismo, apresentado pelo governo federal na Conferência Internacional contra o Racismo, Xenofobia e Intolerância, realizado em Urban, na África do Sul, em 2001. Desde então, políticas de ação afirmativa direcionadas à população negra espalharam-se pelo país. Dentre elas, podemos destacar a criação do Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra, de 1995, ainda no governo FHC; as primeiras ações afirmativas no âmbito dos ministérios, em 2001; a criação da Secretaria Especial para Promoção de Políticas da Igualdade Racial (SEPPIR), em 2003 no governo Lula; Estatuto da Igualdade Racial e, as propostas dos atuais projetos de Lei que estabelecem cotas para estudantes negros oriundos da escola pública em todas as universidades federais brasileiras. De acordo com a Secretaria Especial de Políticas de promoção da Igualdade Racial, Relatório de Gestão 2003-2006, 29 instituições de ensino superior público já implementaram a política de cotas para a raça negra e indígena<sup>369</sup>.

O debate em torno das ações afirmativas tem como ponto de partida o princípio da igualdade. Entre os muitos autores que adotam e defendem o tema escolhido, está o ex-Ministro do STF, Joaquim Barbosa Gomes, que produziu uma obra sobre sua experiência nos EUA, na qual resumiu ao direito como o instrumento de transformação social. O autor, em seus demais trabalhos, defende uma posição completamente neutra do Estado e também remete toda a discussão sobre a igualdade formal e a igualdade substancial que visa perceber e materializar as desigualdades sociais, para então, corrigi-las. Para

---

<sup>368</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002; p. 38.

<sup>369</sup> MARTINS, Adriana de Fátima e MELO, Belane Rodrigues de. **Políticas de cotas no ensino superior: a favor de sua implantação**. Disponível em: <<http://www.faedf.edu.br/faedf/Revista/AR07.pdf>>. Acesso em dezembro de 2015.

tanto, invoca Charles Taylor e a sua crítica ao pensamento liberal e sua possibilidade de falar de direitos humanos universais<sup>370</sup>.

Infelizmente, a questão racial ainda é algo muito discutida e destoante no cenário brasileiro. O princípio da igualdade tenta caminhar ao lado do reconhecimento do direito à diferença, nos dando uma ideia de uma sociedade completamente isonômica. Ressaltando a importância das ações afirmativa, da necessidade de se pôr um fim, ainda ao existente déficit étnico brasileiro<sup>371</sup>.

As cotas raciais, apesar de levantarem diversas discussões sobre sua implantação, nada mais são do que a efetivação material do artigo 5º. da Constituição Federal da República. Elas são então de certo modo, uma forma do Estado fomentar os objetivos constitucionais, em especial na redução das desigualdades socioeconômicas. Nessa seara destaca-se, em relação a outras medidas que já haviam sido adotadas, aquela decorrente do julgamento da ADPF 186, que representa a discussão social sobre a desigualdade que bateu a porta do Poder Judiciário. O debate sobre a importância da implementação das ações afirmativas no Brasil, ganhou destaque nacional, a partir do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, sob nº 186-ADPF, ligada a reserva de vagas em universidades públicas para pessoas de pele negra.

Essa demanda marcou a história de julgamentos relevantes do Supremo Tribunal Federal, pois concretizou o reconhecimento de que os negros estão em patamar de desigualdade, quando se trata de acesso à educação superior.

Os onze Ministros julgaram, por unanimidade de votos, que é constitucional a adoção de política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes universitários<sup>372</sup>.

Na decisão, os julgadores trouxeram a debate e discutiram sobre a igualdade formal em relação a igualdade material, citando, para isso, o conteúdo do artigo 5º, da Constituição Federal, que consagra o denominado princípio da igualdade.

---

<sup>370</sup>Idem.

<sup>371</sup>Idem.

<sup>372</sup>BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, ADPF. n. 186, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26 abr. de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>> Acesso em novembro de 2015.

Segundo os julgadores, a Constituição brasileira objetiva que haja concreção da igualdade material (substancial), sempre levando em conta as diferenças existentes, sejam no aspecto social, cultural, econômico, entre outros.

O julgado tratou da questão da justiça distributiva, ocasião em que o Ministro Relator, Ricardo Lewandowski citou John Rawls e sua concepção de justiça distributiva:

É bem de ver, contudo, que esse desiderato, qual seja, a transformação do direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls, por meio da aplicação da denominada “justiça distributiva”. Só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo<sup>373</sup>.

Entenderam os julgadores que, a leitura do princípio da igualdade conjugada a concepção de justiça distributiva de Rawls, reconhece a necessidade do Estado em intervir na sociedade para dirimir as desigualdades, favorecendo a inclusão social, em especial, dos que estão em posição de exclusão e, por isso, são marginalizados.

O voto traçou o conceito de ‘ações afirmativas’, indicando seus sujeitos, sua pretensão e sua característica de transitoriedade, e aclarando que não se confundem com políticas de cotas, isto porque, as cotas consistem em uma das formas de políticas positivas de inclusão social.

Naquela oportunidade narrou-se a origem das ações afirmativas, tendo o Relator aclarado que sua gênese se deu na Índia, país de cultura heterogênea, de diversidade étnico-racial, que segmentou a sociedade em castas, fomentando a notável desigualdade entre as pessoas.

No julgado relatou-se sobre os critérios para o ingresso no ensino superior (Universidade), destacando ser possível levar em conta critérios étnicos-raciais ou socioeconômicos que levam ao benefício do pluralismo de ideias, a exemplo do fundamento do pluralismo político previsto no artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda, justificou-se a utilização do termo “raça”, como expressão cunhada ao longo da história para tratar das hierarquias existentes, porém está

---

<sup>373</sup>Idem.

cientificamente provado que inexistem raças. Entretanto, o termo persiste e só perderá seu significado quando houver a aniquilação dessas hierarquias segregantes, sendo que as ações afirmativas contribuirão de modo vital para isso.

Os julgadores, ainda, expuseram acerca da questão da consciência étnico-racial e a necessidade de eliminar a ideia de raça, enquanto modo de classificação do indivíduo. Destacaram-se o relevante papel dos programas de ações afirmativas como instrumento de compensação de discriminações históricas, praticadas na sociedade e com a total omissão do Estado. Além disso, tais ações desempenham um papel de ressignificação do auto reconhecimento que a pessoa tem de si, e levam a efeito o que está previsto no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, ou seja, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Foram citados no Acórdão diversos instrumentos normativos, do ordenamento jurídico brasileiro, que permitem a discriminação positiva. Entre eles estão a Lei nº 9.394/1996; Lei nº 10.172/2001; Lei nº 10.678/2003; o Decreto-Lei nº 65.810/69, que promulgou a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

Discursou-se sobre o papel integrador da Universidade, polo responsável pela formação profissional e alavanca de acesso ao mercado de trabalho e aos cargos públicos e privados de representatividade no país. Afora isso, compreendeu-se que o acesso universitário proporciona toda uma conjuntura de convivência e integração, entre pessoas diferentes, pois segundo o Ministro Relator o ambiente acadêmico é plural e diversificado.

Firmou-se a interpretação e entendimento de que a reserva de vagas não é tema estranho à Constituição Federal. O artigo 37, inciso VIII, consagra a reserva de percentual de cargos públicos a pessoa portadora de deficiência, assim, tem-se expresso na Carta Federal a possibilidade de reservar vagas.

Por fim, a decisão deixou claro o caráter transitório das políticas de ações afirmativas, dado que, à medida que as distorções históricas forem reparadas, e os negros e demais segregados passem a disfrutar da isonomia, prevista no texto Constitucional, o objetivo colimado com a reserva de vagas terá atingido seu fim, e poderá então deixar de existir. Como disse a Ministra

Rosa Weber: “Quando o negro se tornar “visível” nas esferas mais almeçadas da sociedade, política compensatória alguma será necessária”<sup>374</sup>.

Diante disso, as políticas de reservas de vagas devem respeito ao princípio da proporcionalidade e ao da razoabilidade, a saber: “respeitem a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins colimados, em especial que sejam pautadas pela razoabilidade”<sup>375</sup>.

Restou, portanto, acordado na decisão, como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema que:

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de

---

<sup>374</sup>Idem.

<sup>375</sup>Idem.

determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)<sup>376</sup>.

Com a decisão, a Corte entendeu, pela constitucionalidade da lei das cotas raciais em universidades públicas, pois como já referido, a decisão fundamentou-se no princípio da igualdade para criar uma medida com pertinência e tempo determinado, para que o tempo e as políticas públicas se encarregassem de mudar o déficit histórico da população negra no Brasil. O Ministro Ricardo Lewandowsky ressaltou que as políticas são proporcionais, razoáveis e transitórias. O objetivo é o alcance de um ambiente acadêmico plural e diversificado, cujo objetivo é acabar com as distorções sociais que se desenvolveram contra a população negra brasileira no desenrolar histórico<sup>377</sup>.

No que diz respeito à legislação sobre o tema, tem-se a lei nº 12.990/2014, que pode ser considerada um dos mais recentes reflexos das ações afirmativas. Essa lei dispôs sobre as cotas em concursos públicos, no entanto neste trabalho optou-se pelo enfoque a questão do ensino, razão pela qual não serão tecidas considerações sobre os pormenores dessa lei. Retornando a temática cotas de acesso ao ensino educacional, é relevante citar a lei de cotas para o ensino: a Lei nº 12.711, sancionada no dia 29 de agosto de 2012, regulamentada pelo Decreto nº. 7.824 e Portaria MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012<sup>378</sup>. Oriunda dos debates ocorridos na África do Sul e

---

<sup>376</sup> Idem.

<sup>377</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042>>. Acesso em: outubro de 2015.

<sup>378</sup> A regulamentação veio com o Decreto nº. 7.824 e Portaria MEC nº. 18, ambos de 11 de outubro de 2012. Com isto, as universidades públicas federais e os institutos técnicos federais passam a ser obrigados a reservar, no mínimo, 50% das vagas para estudantes que tenham cursado todo o ensino médio em escolas da rede pública, com renda per capita de até um salário mínimo e meio, com distribuição proporcional das vagas entre pretos, pardos e indígenas, de acordo com a proporção destes grupos étnicos, conforme o estado onde o curso for oferecido. As instituições deverão implantar as cotas em 2013 e atingir o percentual de 50% das vagas reservadas até o ano de 2016, sendo que a cada ano deverá ser adotado no mínimo o percentual de 12,5%. SANTOS, Adilson Pereira dos Santos. **Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei das Cotas.** *Revista de C. Humanas*, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 289-317, jul./dez. 2012.

também de projetos pioneiros em várias universidades no território brasileiro (Nas universidades estaduais do Rio de Janeiro, na Uneb, na UnB e na Universidade do Estado do Mato Grosso do Sul)<sup>379</sup>. A lei estabeleceu a reserva de vagas em instituições federais de ensino superior, definindo critérios para a escolha de seus beneficiários. Esses critérios de inclusão variam entre aspectos econômicos, sociais, étnicos e raciais<sup>380</sup>.

A responsável pela criação do sistema de cotas entre as instituições de ensino superior foi a Universidade de Brasília. Após, esse sistema foi se expandindo, gradualmente, pelas demais universidades do país. O pioneirismo da UNB não é casual, pois a instituição, antes mesmo da promulgação da Lei nº 12.711/2012, promovia debates calorosos em torno das questões raciais<sup>381</sup>.

A Lei nº. 12.711 foi aprovada numa conjuntura em que o posicionamento do Judiciário quanto à constitucionalidade das cotas raciais foi decisivo. A Lei procura fazer prevalecer, no âmbito educacional, o princípio da igualdade consagrado no artigo 206 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e no artigo 3º, inciso I da LDBEN, que estabelecem que o ensino deva ser ministrado, considerando este princípio para o acesso e permanência na escola<sup>382</sup>.

A promulgação da Lei nº 12.711/2012 fez com que emanasse do Estado brasileiro um comando positivo, no sentido de reduzir as desigualdades para o ingresso nas Instituições de Ensino superior. Permitiu-se o acesso de grupos até então pouco representados dentro das universidades, ou seja, a história da promulgação da lei de cotas se confunde com a história da luta contra os privilegiados, como por exemplo os eurodescendentes que chegavam a representar 99% dos alunos de medicina e direito<sup>383</sup>.

---

<sup>379</sup>Idem.

<sup>380</sup>FARIAS, Camilo de Lélis Diniz de, ARAÚJO, Gildércia Silva Guedes de, COSTA, Laysla Alencar de França, CATÃO, Marconi do Ó. **Ações afirmativas e política de cotas de inclusão na universidade estadual da paraíba: um estudo de caso**. Disponível em: <file:///c:/users/user/downloads/1797-6802-1-pb%20(1).pdf>. Dezembro de 2015.

<sup>381</sup>SANTOS, Adilson Pereira dos Santos. Op. cit.,

<sup>382</sup>BAYAMA, F. **Reflexões sobre a constitucionalidade das cotas raciais em universidades públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas**. Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, Rio de Janeiro, v. 20, n. 75, p. 325-346, abr./jun. 2012.

<sup>383</sup>CARA, D. **Lei das Cotas, vitória da sociedade civil**. In: **Democratização da Educação superior no Brasil: avanços e desafios**. Grupo Estratégico de análise da Educação superior no Brasil, *Cadernos do GEA*. – n.1 (jan./jun. 2012). – Rio de Janeiro: FLACSO, GEA; UERJ, LPP, 2012. p. 10

Para o representante da Unegro, encerram-se décadas de luta do movimento negro para incorporar a juventude negra às principais universidades do país, há novos desafios, mas o direito à inclusão foi conquistado<sup>384</sup>.

Até a criação da lei de cotas somente a população que dispunha de condições financeiras privilegiadas podia optar pelo ensino superior. Uma vez que, esses alunos com condições financeiras favoráveis, oriundos de escolas privadas, tinham melhores condições de concorrer no vestibular e nas avaliações elaboradas pelas universidades. A competição era algo desleal, sobretudo considerando que os alunos oriundos de escolas particulares detinham melhor preparo técnico, diferentemente do que ocorria com àqueles oriundos das escolas públicas<sup>385</sup>. Deste modo, a lei nº 12. 711/2012 representou um grande avanço, na promoção da igualdade de oportunidades de acesso à educação de nível superior aos povos “eticamente diferenciados” (população vitimizada pela segregação, exclusão e colonialismo). Porém, o benefício não se deu apenas para esse grupo, pois também representa um ganho à comunidade acadêmica como um todo, na medida em que traz uma diversidade cultural e social, propiciando a convivência de pessoas distintas e assim, contribuindo para a superação dos estereótipos e preconceitos, ou seja, beneficiando à todos os envolvidos<sup>386</sup>.

### 3.3 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Desde a criação do projeto de lei do Estatuto da Igualdade Racial, várias discussões foram realizadas. Os estudos sobre o tema têm apontado que, mesmo passado mais de 120 anos do fim da escravidão, os negros ainda continuam sendo atingidos pela desigualdade, de forma diferente dos demais grupos sociais, embora outros grupos também não possuam situação satisfatória. Os indicadores sociais demonstram que os piores números da

---

<sup>384</sup>FRANÇA, E. **Balanço da luta do movimento negro em 2012 e perspectivas para 2013**. Disponível em: <[http://www.unegro.org.br/site/colunista.noticia.php?id=57&id\\_colunista=27&id\\_content=219](http://www.unegro.org.br/site/colunista.noticia.php?id=57&id_colunista=27&id_content=219)>. Acesso em dezembro de 2015 .

<sup>385</sup>MALISKA, Marcos. A identificação dos cotistas entre o direito à informação e o direito à não discriminação negativa – reflexões a partir dos programas de ações afirmativas em universidades públicas brasileiras. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça, Rio Grande do Sul, v. 2, n. 2, p. 180- 185, Jan./Mar. 2008.

<sup>386</sup>LEMOS, Isabele Batista de. **Povos indígenas e ações afirmativas: aspectos sobre a implementação da lei n. 12.711/2012 pelas instituições de ensino federais**. Disponível em: <[file:///C:/Users/user/Downloads/18831-63848-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/18831-63848-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em janeiro de 2016.

desigualdade se concentram na população negra. Para Sueli Carneiro<sup>387</sup>, o Estatuto traz a reiterada busca social da população negra pelo fim da desigualdade social, fruto de uma temática e produto de uma negação histórica<sup>388</sup>. Negação essa que, longe de trazer soluções, agravou consideravelmente a situação social dos negros, pois, impediu que fossem apresentadas as soluções possíveis para o enfrentamento da questão<sup>389</sup>.

O Estatuto da Igualdade Racial permitiu que fosse visualizado no seio social, de forma concreta, o discurso jurídico-político sobre as questões raciais no Brasil (igualdade, diferença, raça, discriminação positiva). A partir dessa lei, puderam ser traçadas as políticas públicas que o país deveria adotar. Assim, não é mais necessário se debruçar sobre as ideologias das três raças, da realidade ou da democracia racial e da miscigenação. Desse modo, a lei trouxe um fim às discussões sobre: se as desigualdades raciais eram mesmo herança da escravidão, e ainda se delas derivavam o preconceito e a discriminação da população negra brasileira<sup>390</sup>. Observou-se, na década de 1950 (UNESCO), na obra de Hasenbalg, a discussão sobre se a discriminação racial realmente afetava de modo real a população brasileira, e se a democracia racial era uma realidade ou apenas um mito que surgiu em meados da era Freyre<sup>391</sup>. A lei introduziu no cenário brasileiro uma série de políticas públicas antirracismo, acrescentando na agenda de atividades o combate ao preconceito. Foi um reforço ao que já era consagrado na Constituição Federal, a qual para o movimento negro foi um verdadeiro divisor de águas, assim o Estatuto representou uma força extra e específica para o combate ao preconceito<sup>392</sup>.

---

<sup>387</sup> Fundadora do Instituto da Mulher Negra

<sup>388</sup> JACCOUD, Luciana. **O combate ao Racismo e à Desigualdade: o desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial**. In: **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição**. Brasília: IPEA, 2008.p. 43.

<sup>389</sup> CARNEIRO, S. **Mulheres em movimento. Estudos Avançados**, São Paulo, v.17, n. 49, p.117-133, set./dez. 2003.

<sup>390</sup> SILVA, Mozart Linhares da e BEISE, Cristiane Becker. **Estatuto Da Igualdade Racial E Educação: Um Debate Necessário**. Disponível em: <[http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2010/Políticas\\_Publicas\\_e\\_Gestao\\_Educacional/Trabalho/05\\_11\\_55\\_ESTATUTO\\_DA\\_IGUALDADE\\_RACIAL\\_E\\_EDUCACAO\\_UM\\_DEBATE\\_NECESSARIO.PDF](http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2010/Políticas_Publicas_e_Gestao_Educacional/Trabalho/05_11_55_ESTATUTO_DA_IGUALDADE_RACIAL_E_EDUCACAO_UM_DEBATE_NECESSARIO.PDF)>. Acesso em dezembro de 2015.

<sup>391</sup> HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005. 2ed. HOFBAUER, Andreas. **Uma história de branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo: UNESP, 2006. P.281

<sup>392</sup> SILVA, Mozart Linhares da e BEISE, Cristiane Becker. **Estatuto Da Igualdade Racial E Educação: Um Debate Necessário**. Disponível em: <[http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2010/Políticas\\_Publicas\\_e\\_Gestao\\_Educacional/Trabalho/05\\_11\\_55\\_ESTATUTO\\_DA\\_IGUALDADE\\_RACIAL\\_E\\_EDUCACAO\\_UM\\_DEBATE\\_NECESSARIO.PDF](http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2010/Políticas_Publicas_e_Gestao_Educacional/Trabalho/05_11_55_ESTATUTO_DA_IGUALDADE_RACIAL_E_EDUCACAO_UM_DEBATE_NECESSARIO.PDF)>.

Depois de tantas lutas travadas na história da população negra no Brasil e de uma década de discussões no Congresso Nacional, eis que então nasce: o Estatuto da Igualdade Racial. A lei nº 12.288/2010, carregada de opiniões contrárias a ela e cheia de pré-julgamentos que procuravam alterar o seu texto, foi finalmente sancionada em 20.07.2010<sup>393</sup>. A lentidão em sancionar a lei reflete a burocracia brasileira, em especial, em relação a uma questão tão delicada e cheia de polêmicas como a racial, ou seja, o projeto foi por muitas vezes negociado e alterado para se chegar a um consenso, pois quando falamos na falta de democracia racial brasileira sempre se transita por um terreno pantanoso<sup>394</sup>. Ressalta-se, ainda, que foi possível notar que a unanimidade de congressistas não pareceu ter se apercebido da importância do documento à população negra brasileira e das questões relevantes ideológicas que continha. Para eles o documento não passava de uma questão política, derivada da mobilização do movimento negro (UNEGRO). Portanto, a aceitação social é apenas aparente e a efetivação apenas ocorreu tão somente em razão da pressão dos órgãos de classe, os quais exigiam uma intervenção pública nesse campo. Os esforços eram grandes, porém os resultados não iam na mesma direção, se mostravam esporádicos, pontuais e realizados em meio a uma série de dificuldades<sup>395</sup>.

O processo lento para aprovação desta lei é uma demonstração de como o assunto causa polêmica tornando morosa qualquer ação em sentido de reverter esse quadro de desigualdade, no qual a população negra está submetida. Isso é indicativo de como o mito da democracia racial atrelado à ideologia liberal inculcou a crença na sociedade de que as dificuldades sociais podem ser superadas pela capacidade individual desvinculada da condição material a que se está inserida e, portanto, não haveria dificuldades especificamente raciais. Com isso, a luta da população negra por melhores condições de vida fica mais complexa, implicando na necessidade de se reformular continuamente, para buscar a legitimação da causa perante o restante da sociedade. Essa, por sua vez, reproduz a visão ideológica construída e consolidada historicamente por uma elite eurocêntrica. Nesse contexto, as dificuldades são imensas e traduzem-se, não só na morosidade para se colocar o assunto em pauta e

---

nal/Trabalho/05\_11\_55\_ESTATUTO\_DA\_IGUALDADE\_RACIAL\_E\_EDUCACAO\_UM\_DEBAT  
E\_NECESSARIO.PDF>. Acesso em dezembro de 2015.

<sup>393</sup>CARVALHO, Lílian Amorim. **Estatuto da Igualdade Racial: um longo processo para uma sociedade mais justa.** Disponível em: <  
<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/24740/14502>>.  
Acesso em outubro de 2015.

<sup>394</sup>CINTRA, Benedito. **O estatuto da igualdade racial.** Brasília (DF): Fundação Cultural Palmares, 2012. p.41

<sup>395</sup>JACCOUD, Luciana. **O combate ao Racismo e à Desigualdade: o desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial.** In: **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição.** Brasília: IPEA, 2008. p.132.

implementar ações pela igualdade racial, mas também na descontinuidade das iniciativas que vem sendo conquistadas<sup>396</sup>.

A relevância da lei para a população negra brasileira é incalculável, uma vez que a nossa sociedade, desde a escravidão, nunca deixou completamente de sofrer com a discriminação racial e a desigualdade com relação à população negra. Essa lei realmente se debruçou sobre a realidade do negro e expressou o devido respeito a uma questão tão antiga e carente de ações para solucioná-la<sup>397</sup>.

A lei recebeu diversas críticas em razão de sua aprovação tardia no Brasil. As críticas que orbitavam em torno da lei, em especial no que concerne a sua demora, diziam que ela surgiu após um arcabouço legal de dispositivos de referência nacional e mundial<sup>398</sup> sobre a supressão da desigualdade racial e, portanto, para alguns a nova lei seria inócua. Os valores contidos na referida lei não continham relevância fundamental, sobretudo porque já estariam consagrados na Constituição Federal brasileira, assim argumentaram alguns críticos<sup>399</sup>. Marcelo Paixão põe em foco sua discordância sobre as críticas tecidas a nova lei, para ele, apesar de toda a legislação vigente, o Estatuto da Igualdade Racial chegou para demonstrar que existem questões raciais ainda a serem discutidas na sociedade brasileira, ou seja, não se trata apenas de mais um direito fundamental em voga, a intenção é colocar em evidência a discussão, que muitas vezes se dá de forma camuflada, sobre a desigualdade (racismo, preconceitos, discriminação, intolerância, especificamente, raciais)<sup>400</sup>.

Ele entende, também, que o Estatuto da Igualdade Racial serviu para colocar em pauta a discussão sobre a desigualdade de maneira geral, a ideia do amadurecimento da justiça social no Brasil, a efetivação social da cidadania

---

<sup>396</sup>CARVALHO, Lílian Amorim. **Estatuto da Igualdade Racial: um longo processo para uma sociedade mais justa.** Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/24740/14502>>. Acesso em outubro de 2015.

<sup>397</sup> Idem.

<sup>398</sup> Declaração dos Direitos Humanos (1948), Frente Negra Brasileira (1931), a Lei Afonso Arinos (1951), a Lei Caó (1985), a Constituição de 1988 e a LDB 9394 (1996).

<sup>399</sup> GENRO, Ângela Saideles; ROSSI, Jaqueline Fogiatto; RIBAS, Renata. **Análise Crítica do Estatuto da Igualdade Racial.** Disponível em: <[atualidadesdodireito.com.br/jorgecesarassis/2012/05/04/analise-critica-do-estatuto-da-igualdade-racial/](http://atualidadesdodireito.com.br/jorgecesarassis/2012/05/04/analise-critica-do-estatuto-da-igualdade-racial/)>. Acesso em: junho de 2015.

<sup>400</sup> PAIXÃO, Marcelo. **Manifesto Anti-racista: ideias em prol de uma utopia chamada Brasil.** Rio de Janeiro: DP&A; LPP/UERJ, 2006. p.10

e, por fim, a consolidação da democracia política brasileira. Utopia que não é apenas esperada pela população negra que ocupa a base dessa pirâmide, mas por muitos que enfrentam diariamente todos os tipos de preconceitos, servidão, sexismo, ignorância, fome, pobreza, violência, doenças e a intolerância.

É verdade que o cenário de pronunciadas desigualdades e intensiva pobreza afeta milhões de brasileiros e brasileiras. Cabe salientar que esse impacto atinge os diferentes segmentos de forma desproporcional, fazendo com que diversas mazelas sociais concentrem-se sobre as mulheres, bem como sobre certos grupos raciais e étnicos, sobre certas faixas etárias e sobre determinadas regiões do país<sup>401</sup>.

O Estatuto partiu do multiculturalismo para criar meios de combater e diminuir a discriminação racial contra a população negra brasileira. A inclusão do critério racial nas políticas públicas mostrou-se apenas como um simples reflexo da própria miscigenação e da diversidade de cor. Desse modo, colocou fim aos conflitos e as tensões, trazendo a tolerância e o respeito às diferenças raciais, ao menos na teoria, pois não se pode perder de vista que se tratou de um ato político e, por tal razão, pode estar carregado de conteúdo estratégico<sup>402</sup>.

Deverás, a busca da lei é fortalecer a identidade, a história e a diversidade brasileira. Promovendo a compreensão acerca da diversidade de grupos étnicos raciais, que são igualmente importantes para a nossa sociedade e construindo um aparato de ações educativas de combate ao racismo. Para tal “missão”, as ações afirmativas têm demonstrado um importante papel, para reforçar o princípio da igualdade e o respeito e o atendimento especial as diferenças, quando necessário<sup>403</sup>.

O combate ao racismo significa lutar pela desracialização dos espíritos e das práticas sociais. Para isso, é preciso rechaçar qualquer medida de classificação racial pelo Estado com vistas a estabelecer um tratamento diferencial por raça, ou, para sermos

---

<sup>401</sup> PAIXÃO, Marcelo. **Manifesto Anti-racista: ideias em prol de uma utopia chamada Brasil**. Rio de Janeiro: DP&A; LPP/UERJ, 2006. p.11

<sup>402</sup> SILVA, Mozart Linhares da e BEISE, Cristiane Becker. **Estatuto Da Igualdade Racial E Educação: Um Debate Necessário**. Disponível em: <[http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2010/Políticas\\_Publicas\\_e\\_Gestao\\_Educacional/Trabalho/05\\_11\\_55\\_ESTATUTO\\_DA\\_IGUALDADE\\_RACIAL\\_E\\_EDUCACAO\\_UM\\_DEBATE\\_NECESSARIO.PDF](http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2010/Políticas_Publicas_e_Gestao_Educacional/Trabalho/05_11_55_ESTATUTO_DA_IGUALDADE_RACIAL_E_EDUCACAO_UM_DEBATE_NECESSARIO.PDF)>. Acesso em dezembro de 2015.

<sup>403</sup> AZEVEDO, Gelson de. Painel: **efetividade dos princípios da OIT**. In: **fórum internacional sobre direitos humanos e direitos sociais**, 2004, Brasília. Anais... São Paulo: LTr, 2004. p. 68.

mais claros, os direitos de raça (...) não se pode combater o racismo através da racialização oficial da população.<sup>404</sup>

A lei enfrentou uma série de dificuldades para ser implementada. Essas dificuldades foram sendo combatidas através da composição, do bom senso e, até mesmo, com a criação de órgãos especializados para garantir sua efetividade, em especial, implementando medidas de cumprimento do não racismo. Assim, observa-se que, mesmo que o texto da lei não seja em suma perfeito, tal como as ações afirmativas, outrora referidas e, por isso, permeadas de críticas, era necessário tomar uma atitude para mudar o perfil excludente com relação à população negra<sup>405</sup>. Cumpre mencionar que medidas de efetivação do não racismo tiveram início em leis anteriores de menor alcance, bem como através de ações de grupos unidos em prol dessa causa.

Conselho Nacional da Promoção da Igualdade Racial (CNPPIR), órgão consultivo e deliberativo integrante da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR). Dessa maneira, a título exemplificativo, o CNPPIR é composto por 22 órgãos do Poder Público federal, por 19 representantes da sociedade civil e por 3 pessoas notáveis na área indicadas pela SEPPPIR, nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.885/2003, em consonância com a Lei nº 10.678/03<sup>406</sup>.

Outrossim, além dos órgãos governamentais de políticas públicas e das ações afirmativas, a sociedade, como um todo, tem se empenhado na busca de igualdade racial, muito antes de o Estatuto ser efetivamente promulgado. Tem-se como exemplo o Estado de Minas Gerais que criou a Lei Estadual nº. 18.251/2009, dando vida ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (CONEPIR), cujos objetivos são paralelos aos objetivos contidos em leis federais sobre o tema. O CONEPIR é composto por pessoas dos órgãos governamentais, da sociedade civil e do Ministério Público (nos termos do artigo 5º daquela lei). É um órgão exemplar, cujas atividades merecem ser destacadas, dada a suma importância que desempenham:

---

<sup>404</sup> Ibidem. p. 50

<sup>405</sup> BUARQUE, Daniel. **Brasil um país do presente: a imagem internacional do país do futuro**. São Paulo: alameda. 2013.p. 270

<sup>406</sup> OLIVEIRA, Felipe Faria de. **Os conselhos de igualdade racial como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais instrumentais: uma reflexão acerca da atuação do ministério público.** Disponível em:

<<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1213/12%20-%20Conselhos%20de%20igualdade%20racial%20-%20Felipe%20faria.pdf?sequence=1>>.

Acesso em novembro de 2015.

Além de uma composição efetivamente heterogênea e democrática, os conselhos trazem consigo a importante prerrogativa de identificar demandas em sua área de atuação e interferir diretamente na deliberação de programas sociais que serão implementados pelos entes federativos. Noutras palavras, com a criação dos Conselhos Comunitários de Igualdade Racial, não mais o Município, o Estado, o Distrito Federal ou a União serão os responsáveis pela constatação de quais pontos necessitam de uma intervenção a fim de promover a efetivação do direito à igualdade racial. A partir desse momento, os próprios agentes afetados é que irão apontar tais questões e, mais importante, deliberar sobre quais serão as formas de enfrentar os problemas constatados. Por consequência imediata, os conselhos passam a assumir relevante papel na fiscalização da execução dos programas sociais correspondentes e na elaboração de pesquisas, seminários, estudos, enfim, no enriquecimento do debate acerca das propostas de igualdade racial<sup>407</sup>.

A importância desses órgãos é de tamanha dimensão que o Poder Executivo não pode, apenas, interpretar suas deliberações como meras sugestões. As soluções apresentadas pelo conselho contêm força mandamental, são expressões de cunho normativo que, quando desrespeitadas, podem gerar ações civis públicas. Essa norma cogente coloca fim à autonomia do Poder Executivo quando o assunto é a implementação dos programas sociais, pois a autonomia de decidir passa a ser da comunidade, a fim de dar efetividade a igualdade racial<sup>408</sup>. Uma conquista antecessora, de grande relevância, que deve ser ressaltada é aquela oriunda da promulgação da lei nº10.639/03. Verifica-se que:

A lei 10.639/03 modificada pela 11.645/08, que visa alterar dispositivo da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996<sup>409</sup>, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, com o propósito de tornar obrigatória a inclusão, no currículo oficial da Rede de Ensino, a temática História e Cultura Afro-Brasileira<sup>410</sup>.

O Estatuto com sua função de discriminação positiva, fruto da igualdade universal, impõe ao Estado a função de ser o garantidor da

---

<sup>407</sup> Idem.

<sup>408</sup> Idem.

<sup>409</sup> art. 26-A Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinente à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

<sup>410</sup> ALVARENGA, Antonia Valtéria Melo e VALE JÚNIOR, João Batista. **Negros No Brasil Moderno: A luta pelo fortalecimento de sua cidadania**. Disponível em:<///C:/Users/user/Downloads/26-101-1-PB.pdf>. Acesso em outubro de 2015.

distribuição dos recursos, sejam eles de qualquer ordem, de maneira exatamente igual, porém com desigualdade quando isso for necessário, a fim de garantir o bem geral e o interesse comum. A efetivação do Estatuto dá continuidade às medidas anteriores e garante um ganho social, quando assegura a existência de uma sociedade mais fraterna. Novamente, citando a função que possui de reparar as injustiças infligidas à população negra pós-escravidão, o Estatuto almeja uma sociedade mais justa, diversificada e plural<sup>411</sup>. É exatamente o pluralismo que reconstrói “uma memória constitucional da igualdade e das liberdades negadas”, trazendo o texto constitucional de sua esfera apenas normativa para a realidade de suas demandas. Desse modo, abre-se espaço para uma nova forma de política de reconhecimento, tomando o lugar da tradicional que não funcionava a contento e rompendo o silêncio, criando novas regras para uma ordem constitucional cultural<sup>412</sup>.

A divulgação do Estatuto da igualdade racial é um dever do Estado. E apesar dos meios de comunicação omitirem-se em mostrar as políticas públicas e as ações afirmativas implementadas pós-Estatuto, a discussão continua cada vez mais presente e avança paulatinamente no cenário nacional<sup>413</sup>. Colocaram-se em pauta as garantias legais para melhorar a qualidade de vida da população negra brasileira. Assim, através das diversas melhorias decorrentes do Estatuto a população negra vem sendo mais valorizada, o que lhes cria novas oportunidades e impacta na constituição de um novo patamar social.

(...) onde a diferença de cor será apenas na cor e não nas condicionantes da vida social, onde a miscigenação resultará apenas em diversidade e isso não será problema. Essa mudança social é necessária para implementar o sonho de liberdade e somente, então, será possível declarar que o Brasil é um país onde há efetivamente a democracia racial<sup>414</sup>.

---

<sup>411</sup> DUARTE, Evandro Piza e SCOTTI, Guilherme. **História e memória nacional no discurso jurídico: o julgamento da ADPF 186**. Disponível em: < file:///C:/Users/user/Downloads/2611-12155-2-PB%20(1).pdf>. Acesso em novembro de 2015.

<sup>412</sup> Idem.

<sup>413</sup> CINTRA, Benedito. **O estatuto da igualdade racial. Brasília (DF)**: Fundação Cultural Palmares, 2012. p. 72

<sup>414</sup> CARVALHO, Lílian Amorim. Estatuto da Igualdade Racial: um longo processo para uma sociedade mais justa. Disponível em: < <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/24740/14502>>. Acesso em outubro de 2015.

Por fim, não se pode deixar de destacar a importância da lei nº 10.639/2003, que incluiu no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira". Essa lei, que antecedeu o Estatuto da Igualdade Racial, efetivou a construção da desconstrução do discurso biopolítico, compreendendo que as concepções da existência de diferenciações de cores e raça, entre as pessoas, advêm de processos históricos e que, em geral, têm conexão com as relações de poder e os "mitos sociais". Com a desconstrução desses mitos, erigidos em uma sociedade calcada na miscigenação e na democracia racial, foi possível entender as razões das desigualdades étnico-raciais. Para isso devem ser feitas análises críticas, a fim de eliminar os conceitos e as ideias pré-concebidas que levam ao desrespeito da igualdade de direitos da população negra no Brasil. O foco da lei nº 10.639/2003 era, a partir do interior das escolas, promover a reflexão, bem como a problematização das noções de diversidade, diferença e tolerância<sup>415</sup>.

Nesta direção, a lei 10.639/2003, que exige a participação de conteúdos referentes à história e cultura africana e afro-brasileira na educação brasileira é extremamente relevante (...) lei intensificou-se o debate em torno da negação da temática no interior da educação brasileira. E com isso verificou-se a ausência de um número mais expressivo de profissionais especializados em história africana no Brasil, bem como se localizou com clareza a falta de conteúdos referente a esse tema na formação dos docentes. Diagnóstico semelhante pode ser feito no que diz respeito aos temas referentes à história e à cultura afro-brasileira, pois mesmo se tendo, neste caso, um número bem mais expressivo de profissionais aptos a lidar com a temática, o tema não aparece, ou não aparecia, nos conteúdos e nas práticas escolares com relevância e nem na formação dos docentes. (...) Situação essa que começa a dar sinais de reversão no atual momento<sup>416</sup>.

Assim, a política multicultural também foi o pilar de sustentação dessa lei, pois trouxe para o interior das escolas e das dinâmicas de ensino, a pluralidade de culturas, ou seja, *a educação multicultural deveria servir como uma via pela qual se superaria a visão folclórica ou exótica da pluralidade*

---

<sup>415</sup>HOFBAUER, Andréas. **O conceito de 'raça' e o ideário do 'branqueamento' no século XIX – Bases ideológicas do racismo brasileiro**. Teoria e pesquisa, São Carlos-SP: 2003, UFSCar, n. 42-43. p.65.

<sup>416</sup>COSTA, Hilton. **Formação de professores: por um novo olhar da história e cultura afro-brasileira**. In: **uma década de políticas afirmativas: panorama, argumentos e resultados**. Hilton Costa, André Pinhel e Marcos silva da Silveira (Orgs.). Ponta Grossa, Editora UEPG, 2012. p. 200

cultural, bem como ir além do simples apelo ao benevolente apego à tolerância<sup>417</sup>.

Em síntese, observa-se que a lei nº 10.639/2003 foi crucial para ao nascimento da lei nº 12.288/2010.

As discussões enfocadas, até aqui, apontam para uma série de problematizações presentes no Estatuto e na lei de 2003 que, sem negar alguns avanços importantes, acabam por lançar mão de uma matriz interpretativa da sociedade brasileira, tratando o mito da democracia racial apenas como uma ideologia e negando a positividade da dinâmica da hibris, numa imputação lógica binária, típica do multiculturalismo conservador norte-americano. Importa ressaltar que a trajetória do movimento antirracista, explicitada pelos documentos analisados, ainda que parcialmente, fundamenta uma contra narrativa baseada em polaridades estranhas à dinâmica social brasileira, imputando categorias alienígenas para tentar dar conta de um tipo de preconceito que ninguém nega. Traduz-se, por outro lado, numa matriz um tanto quanto simplista, uma vez que declina da complexidade dos arranjos híbridos, geralmente incômodos, pois, não apreendidos por uma lógica binária que tende a dividir o mundo em contrários - no caso, entre brancos e negros - imputa ao mestiço a ambivalência que no final do século XIX condenava a civilização brasileira em função de sua ambivalência, de sua miscigenação<sup>418</sup>.

Vê-se que o primeiro estatuto serviu para o fortalecimento das origens étnicas da população negra. “Afrodescendentes brasileiros”, agora, podem admitir sua “raça”. Ocorreu uma mudança na percepção racial desses (negros) com relação aos outros (brancos), ou seja, uma reconstrução orgulhosa de sua rica herança africana<sup>419</sup>. Pode-se, então, observar que, segundo os apontamentos de Jurandir Freire Costa, “essa identidade é negada ao negro na medida em que o modelo de identificação normativo-estruturante com o qual ele se defronta é o de um fetiche: o fetiche do branco, da brancura”, já pode, agora, diante do Estatuto da Igualdade Racial ser completamente desmontada<sup>420</sup>.

Espera-se uma mudança, percorrendo outro caminho para a realização de uma lei como o Estatuto da Igualdade Racial. Ou seja, que os mecanismos

---

<sup>417</sup>CANEN, Ana. **Educação Multicultural, Identidade Nacional e Pluralidade cultural: Tensões e Implicações Curriculares**. Cadernos de Pesquisa. Nº III. Dez/2000. Disponível em: <[www.scielo.com.br](http://www.scielo.com.br)>. Acesso em dezembro de 2015.

<sup>418</sup>SILVA, Mozart Linhares da e BEISE, Cristiane Becker. **Estatuto Da Igualdade Racial E Educação: Um Debate Necessário**. Disponível em: <[http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2010/Politicas\\_Publicas\\_e\\_Gestao\\_Educacional/Trabalho/05\\_11\\_55\\_ESTATUTO\\_DA\\_IGUALDADE\\_RACIAL\\_E\\_EDUCACAO\\_UM\\_DEBATE\\_NECESSARIO.PDF](http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2010/Politicas_Publicas_e_Gestao_Educacional/Trabalho/05_11_55_ESTATUTO_DA_IGUALDADE_RACIAL_E_EDUCACAO_UM_DEBATE_NECESSARIO.PDF)>. Acesso em dezembro de 2015.

<sup>419</sup>GUIMARAES, Antonio S. A. **Racismo e Anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo, 1999. 34ª ed. p. 58.

<sup>420</sup>COSTA, Jurandir Freire. **Prefácio**. In: SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se Negro**. Rio de Janeiro: Graal, 1982. p.5.

de idealização da identidade do negro sejam alterados, e que assim possam se reconhecer a partir de sua realidade físico-biológica, não apenas se reconhecendo psiquicamente, através de uma maneira de agir, que deriva do pensamento de uma elite que provém de um mundo branco. E que a população negra brasileira possa deixar de conceber como algo natural, essa visão deturpada e as relações dela decorrentes, pois agora possui o conhecimento e tem o amparo legal para desafiar essa visão, que por muito tempo foi disseminada e enraizada no seio social. Promovendo, assim, outra totalmente diferente, pois “apesar dos diversos impasses que acompanharam a trajetória da luta pela igualdade racial no país, a discussão”<sup>421</sup> foi vencida e está, de forma paulatina, sendo implementada e realizada, em especial, através do Estatuto da Igualdade Racial, como também por meio de outras formas de combate à discriminação racial da população negra brasileira. Sendo assim, esta nova visão do negro (maneira de pensar) vem dar segmento a uma verdadeira mudança social. Através do Estatuto pode-se implementar o sonho de liberdade, no qual o negro está em outro patamar, ou seja, um estágio social em que se pode sim falar em democracia racial, sem demagogia ou mito<sup>422</sup>.

## CONCLUSÃO

A igualdade, direito fundamental protegido pela Constituição, mostra-se como uma busca social, que perfaz na sociedade desde a filosofia política até o constitucionalismo. No entanto, mesmo sendo uma busca constante nas sociedades, nem sempre se realiza, conforme se observa ao longo do estudo da história da população negra no Brasil. A luta pelo poder, em muitos casos, é superior a vontade de construir um ideal de justiça, e a desigualdade é ignorada para a realização do desejo de quem comanda, ou de quem ocupa os cargos de posição elevada e de gestão da sociedade.

A manutenção do controle do falso ideal de igualdade nas mãos de uma elite branca no Brasil prevaleceu, em detrimento da realização da igualdade

---

<sup>421</sup>CINTRA, Benedito. **O estatuto da igualdade racial. Brasília (DF):** Fundação Cultural Palmares, 2012. p. 70

<sup>422</sup>CARVALHO, Lílian Amorim. **Estatuto da Igualdade Racial: um longo processo para uma sociedade mais justa.** Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/24740/14502>>. Acesso em outubro de 2015.

social e racial. A luta por uma sociedade justa, igualitária e sem exclusão da população negra, foi deixada de lado, mesmo após a promulgação da Constituição Federal brasileira que, expressamente em seu texto, enumerou dentre os direitos fundamentais: a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Essa luta é antiga e não pode se resumir apenas à fase posterior a Constituição, uma vez que a escravidão deu início a uma gama de atrocidades que, ao longo dos anos se propagaram, até os dias atuais, são percebidas no comportamento das pessoas e das classes sociais. Estabelecendo lugares na sociedade que levam em conta a graduação por cor, ou seja, quanto mais escura a cor da pele, mais próxima a pessoa estará da pobreza ou até abaixo dela, conforme demonstram os números colhidos das pesquisas.

A ideia de desvalorização da população negra no Brasil não foi algo pacífico. A população negra sempre travou diversas lutas para superar a desigualdade racial. Desde a escravidão, ao contrário das relações harmoniosas citadas por Freyre, houve muitas lutas, rebeldia, fugas e a formação dos quilombos. A busca por igualdade era constante e não foi engolida pelo mito da democracia racial, que apenas existia para os demais membros da sociedade que não enfrentavam, dia após dia, a luta contra o racismo, estampado nos jornais, através da violência, pobreza e a completa ausência de membros da população negra nos altos escalões do governo ou da própria elite privada. A igualdade foi a bandeira social, porém desatrelada da realidade, pois na prática, ainda havia a necessidade de reafirmar todos os dias os direitos que já estavam apresentados, garantidos e efetivados.

Na contramão de toda essa luta diária, as ações afirmativas trouxeram a possibilidade de estabilidade. Sustentaram todo um discurso para se efetivarem, e para que a luta por igualdade, no ensino superior acontecesse. Tudo isso se torna uma realidade estável para que a população negra, que pretendia cursar a universidade, possa, enfim, fazer parte dela. Porém, por razões, em geral, econômicas ou de formação do conhecimento, essa classe marginalizada, era barrada de realizar o tão sonhado curso superior. Assim, as cotas raciais para as universidades públicas retiraram muitos do comodismo da democracia racial brasileira, as lutas contrárias foram intensas. Como não efetivar um direito que já constava em nossa carta maior? Como negar algo que estava além do legislador ordinário? Desse modo, as universidades

iniciaram um processo de estabilização de igualdade e de equilíbrio, passando a afirmar os ideais da lei de cotas para a diversidade cultural e étnica. Entendeu-se que, diante da luz dos direitos fundamentais, onde houver maior desigualdade, deve haver maior proteção, que é o recuso da igualdade fática e material<sup>423</sup>. Muitos entendem como uma forma de compensação, que pode ser válida, uma vez que houve um real desfavorecimento dessa população na história brasileira.

As ações afirmativas não se limitaram nas cotas raciais. Na sequência dessas conquistas, não de maneira pacífica, foi promulgada a lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial). Esse Estatuto visa garantir, à população negra, a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

É chegada a hora de se debruçar sobre as questões raciais no Brasil. Finalmente, após muita pressão, surgiu a preocupação de trazer a debate uma das questões sociais de tamanha relevância, que diz respeito a quase 50% da população brasileira, a saber: o racismo e seus efeitos devastadores. A lei não é satisfatória e deixou muito a desejar, sobretudo em relação ao que os movimentos idealizaram. No entanto, já apresentou resultados, tais como a criação de secretarias e de instituições específicas para o tratamento da questão racial e de suas violações. Porém, aguarda-se o empenho real, de pôr em prática a extinção das discriminações contra a população negra, sendo de grande prioridade a criação de delegacias, promotorias especializadas, para garantir especial proteção aos agredidos e discriminados, ou seja, comprometimento semelhante ao que ocorreu com a lei Maria da Penha. Com efeito, apenas desse modo o Estatuto da Igualdade Racial não será apenas mais uma lei que traz, unicamente, expectativa de direitos, mas será sim uma lei que consagra resultados efetivos. Para isso há a necessidade de prender-se a realidade dos fatos, tendo em mente que são lutas que vêm sendo travadas há centenas de anos e que não serão extintas com a mera promulgação de uma lei. Mais que isso, mostra-se necessário que ocorra uma reeducação social, uma mudança no modo de pensar e agir, no que a sociedade, os órgãos

---

<sup>423</sup>SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e Relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.303.

de classe e principalmente a mídia possuem um papel importantíssimo. Assim, a realidade poderá ser alterada e a igualdade racial instalada no Brasil, fazendo *jus* aos esforços de muitos que, durante diversos anos, ergueram essa bandeira e realizam a igualdade de oportunidade no campo social.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Violência e racismo: discriminação no acesso à justiça penal** in L.M. Schwarcz, e R. S. Queiroz (orgs.), **Raça e Diversidade**, São Paulo, Edusp. 1996.

\_\_\_\_\_. **Racismo violência e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa.** Disponível em: <<http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/196.pdf>.> acesso em julho de 2015.

AGRA, Walber de Moura. **Republicanismo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ALVARENGA, Antonia Valtéria Melo e VALE JÚNIOR, João Batista. **Negros No Brasil Moderno: A luta pelo fortalecimento de sua cidadania.** Disponível em:<///C:/Users/user/Downloads/26-101-1-PB.pdf>. Acesso em outubro de 2015.

ALBERTO, Luiz. **O humano direito à identidade.** In: OLIVEIRA, Djaci David de (orgs.). **A cor do medo.** Brasília: UNB, 1998.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª. ed. 4ª. tiragem. Malheiros. 2014.

\_\_\_\_\_. **Teoría de los derechos fundamentales.** Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1993.

\_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional.** Tradutor: Dr. Luís Afonso Heck Prof. na UFRGS e ULBRA. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47413/45319>>. Acesso em dezembro de 2015

ARENDETT, Hannah. **As origens do totalitarismo - II. Imperialismo, a expansão do poder**. Rio de Janeiro; Documentário, 1976.

AZEVEDO, Gelson de. Paineis: **efetividade dos princípios da OIT**. In: **fórum internacional sobre direitos humanos e direitos sociais**, 2004, Brasília. Anais... São Paulo: LTr, 2004.

AZEVEDO, Thales de. **Democracia racial: mito e realidade**. Petrópolis; Vozes, 1975.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigma**. In: **Estigmas. Um estudo sobre os preconceitos**. Curitiba: JM, 2002.

BAYAMA, F. **Reflexões sobre a constitucionalidade das cotas raciais em universidades públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas**. Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, Rio de Janeiro, v. 20, n. 75, p. 325-346, abr.\jun. 2012.

BESTER, Gisela Maria e MIRANDA, Tamara de Almeida. **A postura do poder judiciário frente aos casos concretos de Discriminação racial nas relações laborais empresariais brasileiras**. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/transf\\_trabalho\\_gisela\\_m\\_bester\\_e\\_tamara\\_miranda.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/transf_trabalho_gisela_m_bester_e_tamara_miranda.pdf)>. Acesso em março de 2015.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Tradução S. Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BORGES, Doriam. **Dados sobre cor e racismo no Brasil**. In: RAMOS, Sílvia (org.). **Mídia e racismo**. Rio de Janeiro: Pallas, 2002, p. 110-118

BRITTO, Cristhian Denardi De. **O Bom e o Justo Na Constituição De 1988: A Influência Liberal Igualitária Na Prefiguração Do Estado Brasileiro.**

Disponível

em: <[http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/\\_pdf/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20O%20BOM%20E%20O%20JUSTO%20NA%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20DE%201988%20Partes%201%20e%202%20%28alter%20com%20fich\\_cat%29.pdf](http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20O%20BOM%20E%20O%20JUSTO%20NA%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20DE%201988%20Partes%201%20e%202%20%28alter%20com%20fich_cat%29.pdf)>. Acesso em maio de 2015.

BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, ADPF. n. 186, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26 abr. de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>> Acesso em novembro de 2015.

BORGES, Charles Irapuan Ferreira. **A Constituição do Self Moderno: Rainer Forst entre Liberais e Comunitaristas.** Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/viewFile/9609/7955>> acesso em maio de 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BOURDIEU. Pierre. **Meditações pascalianas.** Tradução S. Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BOSI, Alfredo. **Situação de Macunaíma.** In ANDRADE, Mario. **Macunaíma o herói sem nenhum caráter.** Brasília, CNPq, 1988.

BUARQUE, Daniel. **Brasil um país do presente: a imagem internacional do país do futuro.** São Paulo: alameda. 2013.

BRUM, Luíza Ribeiro. **O conceito de tolerância: a visão de Habermas.** Disponível em: <[http://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/4343\\_3647.pdf](http://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/4343_3647.pdf)>. Acesso em maio de 2015.

CABRERA, Olga e IBARRA, Isabel. **Diálogos transnacionais e interdisciplinares: Brasil/Caribe.** Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/1591/159133619009.pdf>> acesso em junho de 2015.

CANEN, Ana. **Educação Multicultural, Identidade Nacional e Pluralidade cultural: Tensões e Implicações Curriculares.** Cadernos de Pesquisa. Nº III. Dez/2000. Disponível em: <[www.scielo.com.br](http://www.scielo.com.br)>. Acesso em dezembro de 2015.

CARA, D. Lei das Cotas, **vitória da sociedade civil.** In: **Democratização da Educação superior no Brasil: avanços e desafios.** Grupo Estratégico de análise da Educação superior no Brasil, *Cadernos do GEA.* – n.1 (jan./jun. 2012). – Rio de Janeiro: FLACSO, GEA; UERJ, LPP, 2012. p. 10

CARDOSO, Fernando Henrique. **Autoritarismo e democratização.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

\_\_\_\_\_. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional. O negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul.** 3a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

CARNEIRO, S. **Mulheres em movimento. Estudos Avançados,** São Paulo, v.17, n. 49, p.117-133, set./dez. 2003.

CARMO, Josué G. B. **As dimensões do Preconceito Racial. Educação e Literatura, Artigo Científico,** 2006. Disponível em: <<http://páginas.terra.com.br/educação/josué/index%20150.htm>>. acesso em julho de 2015.

CARVALHO, Lílian Amorim. **Estatuto da Igualdade Racial: um longo processo para uma sociedade mais justa.** disponível em: <

<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/24740/14502>>. Acesso em outubro de 2015.

CARVALHO, Valdênia Geralda de. **A Ideia De Justiça e a Política de Cotas Raciais No Brasil: Dilemas e Perspectivas Segundo o Pensamento de John Rawls.** Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/uploads/pdf/6ce6c5de6d2af40b289ed14818e7aeb6.pdf>>. Acesso em agosto de 2015.

CAVALLEIRO Eliane. **Do silêncio do lar ao silêncio escolar: racismo, Preconceito e discriminação na educação infantil**, São Paulo: Contexto, 2000.

MELLO, Celso Antonio B. de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3ª. ed. Malheiros, 2015.

CHAUI, Marilena de Souza. **O que é ideologia.** 9. ed. SP: Brasiliense, 1982.

CHAGAS, Conceição Corrêa. **Negro uma identidade em construção – dificuldades e possibilidades.** Petrópolis: Vozes, 1996.

CINTRA, Benedito. **O estatuto da igualdade racial.** Brasília (DF): Fundação Cultural Palmares, 2012.

CITADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva – elementos da filosofia constitucional contemporânea.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

COHEN, W. **Français et africain.** Paris: Galimard, 1980.

CORRÊA, Mariza. **Repensando A Família Patriarcal Brasileira.** Disponível em: <<http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/475.pdf>>. Acesso em janeiro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Sobre A Invenção Da Mulata.** Disponível em: <  
[http://nacaomestica.org/invencao\\_da\\_mulata.pdf](http://nacaomestica.org/invencao_da_mulata.pdf)>. Acesso em janeiro de 2016.

COSTA, Alexandre Araújo. **Teologia moral para ouriços: a teoria Da justiça de Ronald Dworkin.** *Revista de Direito da Universidade de Brasília University of Brasília Law Journal* V. 01, N. 01 janeiro – junho de 2014. p. 99 -115.

COSTA, Hilton. **Tinta nova, casa velha: as várias faces do abolicionismo no Brasil e a pós-abolição.** In: **África da e pela diáspora: pontos para a educação das relações étnico-racial.** Hilton Costa, Paulo Vinicius Baptista da Silva (Orgs.). Curitiba, PR : NEAB-UFPR, 2013. p.107 – 115.

\_\_\_\_\_. **Africanas e africanos escravizados no Brasil.** In: **África da e pela diáspora: pontos para a educação das relações étnico-racial.** Hilton Costa, Paulo Vinicius Baptista da Silva (Orgs.). Curitiba, PR : NEAB-UFPR, 2013. p. 99 - 106.

\_\_\_\_\_. **Formação de professores: por um novo olhar da história e cultura afro-brasileira.** In: **uma década de políticas afirmativas: panorama, argumentos e resultados .** Hilton Costa, André Pinhel e Marcos silva da Silveira (Orgs.). Ponta Grossa, Editora UEPG, 2012.

COSTA, Jurandir Freire. **Prefácio.** In: SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se Negro.** Rio de Janeiro: Graal, 1982.

COUTY, L. **L'esclavage au Brésil/.** Paris: Guillaumin, 1881.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença. As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência.** 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DALL'AGNOL, Darlei. **O igualitarismo liberal de Dworkin.** *Kriterion* vol.46 no.111 Belo Horizonte Jan./June 2005.

DAMATTA, Roberto (1997). **Dez anos depois: em torno da originalidade de Gilberto Freyre. Recife: Fundação Gilberto Freyre.** Disponível em: <<http://prossiga.bvfg.fgf.org.br/fortuna/dezanos.htm>>. Acesso em maio de 2015.

DATAFOLHA, **cidade de São Paulo no ano de 1997.**

Declaração dos Direitos Humanos (1948), Frente Negra Brasileira (1931), a Lei Afonso Arinos (1951), a Lei Caó (1985), a Constituição de 1988 e a LDB 9394 (1996).

DIAS, *Luciana de Oliveira* e RIBEIRO, *Daniela Maroja Ribeiro*. **Justiça e Direitos Humanos: Pensando As Identidades Em Contextos Democracia e Cidadania.** Revista do Departamento de História e Ciências Sociais - UFG/CAC. v. 10, n. 2, 93-111, jul-dez, 2013.

DOMINGUES, Petrônio (Org). **Políticas da Raça: experiências e legados da abolição e da pós- emancipação no Brasil.** São Paulo: Selo Negro Edições, 2014.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: A Teoria E Prática Da Igualdade.** Trad. Jussara Simões; revisão técnica: Cícero Araujo e Luiz Moreira. 2ª. ed. São Paulo: Martins fontes, 2011.

\_\_\_\_\_. **Levando os direitos a sério.** Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

DUARTE, Evandro Piza e SCOTTI, Guilherme. **História e memória nacional no discurso jurídico: o julgamento da ADPF 186.** Disponível em: <[file:///C:/Users/user/Downloads/2611-12155-2-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/2611-12155-2-PB%20(1).pdf)>. Acesso em novembro de 2015.

FANTON, Marcos. **Pluralismo e reciprocidade: um ensaio sobre as motivações para o liberalismo político.** Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto alegre. 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/5846>. Acesso em abril de 2015.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FARIAS, *Camilo de Lélis Diniz de*, ARAÚJO, *Gildércia Silva Guedes de*, COSTA, *Laysla Alencar de França*, CATÃO, *Marconi do Ó*. **Ações afirmativas e política de cotas de inclusão na universidade estadual da paraíba: um estudo de caso**<sup>1</sup>. Disponível em: <file:///c:/users/user/downloads/1797-6802-1-pb%20(1).pdf>. Acesso em dezembro de 2015.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça da era pós-socialista.** In: SOUZA, J. (Org.) **Democracia hoje.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FREYRE, Gilberto. **Novo Mundo nos trópicos,** Rio de Janeiro, Topbooks, 2000.

\_\_\_\_\_. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** 51<sup>a</sup>. ed. rev. São Paulo Global, 2006.

FERES, João Júnior e CAMPOS, Luiz Augusto. **Liberalismo Igualitário e Ação Afirmativa: Da Teoria Moral À Política Pública.** Revista De Sociologia E Política V. 21, Nº 48: 85-99 DEZ. 2013.

FERNANDES, Florestan. **A Sociologia no Brasil.** Petrópolis, Vozes. 1977.

\_\_\_\_\_. **Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo: ensaio sociológico sobre as origens, as manifestações e os efeitos do preconceito de cor no município de São Paulo**. São Paulo: Anhembi. São Paulo: Anhembi. 1955.

\_\_\_\_\_. **O Mito Revelado**. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, Ano III, Número 26, julho de 2003. Disponível em: <[www.espaçoacademico.com.br/026/26hbrasil.htm](http://www.espaçoacademico.com.br/026/26hbrasil.htm)>. Acesso em julho de 2015.

\_\_\_\_\_. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Atica, 1978.

\_\_\_\_\_. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: DIFEL, 1972.

\_\_\_\_\_. **Mudanças sociais no Brasil**. São Paulo, Difel, 1960.

FERREIRA, Carlos Roberto Bueno. **Habermas e a Democracia Deliberativa Da Teoria À Prática: Reflexões Sobre Uma Experiência Com James Fishkin**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14210/rdp.v9n1.p234-249>> acesso em maio de 2015.

FRANÇA, E. **Balanço da luta do movimento negro em 2012 e perspectivas para 2013**. Disponível em: <[http://www.unegro.org.br/site/colunista.noticia.php?id=57&id\\_colunista=27&id\\_content=219](http://www.unegro.org.br/site/colunista.noticia.php?id=57&id_colunista=27&id_content=219)>. Acesso em dezembro de 2015.

Folha de São Paulo. **Salário e escolaridade dos negros melhoram**. São Paulo, 23 nov. 2008. Racismo, Caderno Especial.

FORST, Rainer. **Contextos da justiça. Filosofia Política para além de liberalismo e comunitarismo**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Tradução de Laura Sampaio. 16. ed. São Paulo: Loyola, 2008.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1959.

GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da Justiça Depois de Rawls: Um Breve Manual de Filosofia Política**. Martins Fontes, São Paulo, 1ª Edição, 2008.

GENRO, Ângela Saideles; ROSSI, Jaqueline Fogiatto; RIBAS, Renata. **Análise Crítica do Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: <[atualidadesdodireito.com.br/jorgecesarassis/2012/05/04/analise-critica-do-estatuto-daigualdade-racial/](http://atualidadesdodireito.com.br/jorgecesarassis/2012/05/04/analise-critica-do-estatuto-daigualdade-racial/)>. Acesso em: junho de 2015.

GREGORIO, Luiz Carlos de Aguiar. **A identidade do negro brasileiro hoje segundo o não-ser**. Curitiba: 1990. 66 f. Monografias (graduação de sociologia) – Setor de Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica.

GOFFMAN, Eving. **Estigma e Identidade Social**. In: **Estigma: notas sobre manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de: Márcia Bandeira de Mello Leite. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro**. In: **Pós-Graduação em Direito Aplicado ao Ministério Público – ESMPU**. 2013, Brasília. Anais Eletrônicos. Disponível em: <[http://moodle.escola.mpu.mp.br/mod/resource/view.php?id=15541&subdir=/Tema\\_1](http://moodle.escola.mpu.mp.br/mod/resource/view.php?id=15541&subdir=/Tema_1)>. Acesso em setembro de 2015.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 5a ed. São Paulo: Ática, 1988.

GOTO, Vanessa Strowitzki. **A herança histórica do negro brasileiro e o dilema entre políticas públicas redistributivas e de reconhecimento**.

Disponível em:

<<http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/viewFile/388/319>>.

Acesso em agosto de 2015.

GUIMARÃES, Antônio Sergio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Ed. 34, 2002.

\_\_\_\_\_. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. *Novos Estudos*. São Paulo: Cebrap, nº 43, novembro de 1995.

\_\_\_\_\_. **A desigualdade que anula a desigualdade: notas sobre o caso da ação afirmativa no Brasil**. In: Souza, Jessé (org.). **multiculturalismo e racismo: Uma comparação Brasil-Estados Unidos**. Brasília: Paralelo 15, 1997.

\_\_\_\_\_. **Preconceito e discriminação**. São Paulo: Fundação de Apoio a Universidade de São Paulo; Ed. 34, 2004.

GUTMAN, Guilherme. **Raça e psicanálise no Brasil. O ponto de origem: Arthur Ramos**. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142007000400014&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142007000400014&script=sci_arttext)>. Acesso em janeiro de 2016.

HASENBALG, Carlos. **Entre o mito e os fatos: Racismo e relações raciais no Brasil**. In: Maio, Marcos C. e Santos, Ricardo V. (orgs.): **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro . Fiocruz/CCBB, 1996.

\_\_\_\_\_. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil.** Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005. 2ed. HOFBAUER, Andreas. *Uma história de branqueamento ou o negro em questão.* São Paulo:UNESP, 2006. P.281

HABERMAS, Jürgen. ***Direito e Democracia: entre facticidade e validade.*** V. I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **Between Facts and Norms: a Discourse Theory of Law and Democracy.** Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

\_\_\_\_\_. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** V. II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política.** Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2002.

HOFBAUER, Andréas. **O conceito de 'raça' e o ideário do 'branqueamento' no século XIX – Bases ideológicas do racismo brasileiro.** Teoria e pesquisa, São Carlos-SP: 2003, UFSCar, n. 42-43.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil (1936).** Cia das letras. São Paulo. 2001.

IANNI, Octávio. **Escravidão e racismo.** 2a ed. São Paulo: Hucitec, 1988.

\_\_\_\_\_. **As metamorfoses do escravo.** São Paulo : Difel. 1962.

JACCOUD, Luciana. **O combate ao Racismo e à Desigualdade: o desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial.** In: **As políticas**

**públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição.**  
Brasília: IPEA, 2008.

JUNIOR, Hédio Silva. **Crônica da culpa anunciada.** In: OLIVEIRA, Djaci David de (Orgs.). **A cor do medo.** Brasília: UNB, 1998. p. 71 – 90.

LAYTANO, Dante de. **O negro no Rio Grande do Sul.** In: **Anais do Primeiro Seminário de Estudos gaúchos.** Porto Alegre: PUCRS, p. 27 – 106 1957.

\_\_\_\_\_. **História da República Rio-Grandense (1835 – 1845).** Porto Alegre: Globo, 1935.

LAMOUNIER, Bolívar. **Formação de um pensamento autoritário na primeira República: uma interpretação.** In: **história geral da civilização brasileira.** Lono3. Vol2. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. 1997.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Os direitos dos homossexuais a tratamento isonômico perante a Previdência Social: o caso do Ministério Público Federal X Instituto Nacional do Seguro Social.** In: GOLIN, Célio; WEILER, Luis Gustavo. (Org.) **Homossexualidades, cultura e política.** Porto Alegre: Sulina, 2002, p. 49-70.

LEMOS, Isabele Batista de. **Povos indígenas e ações afirmativas: aspectos sobre a implementação da lei n. 12.711/2012 pelas instituições de ensino federais.** Disponível em: < [file:///C:/Users/user/Downloads/18831-63848-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/18831-63848-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em janeiro de 2016.

LIMA, Maurício Lopes Lima. **interfaces entre Gilberto Freyre e Dante de Laytano: a democracia gaúcha.** Disponível em: <<file:///C:/Users/user/Downloads/3655-12526-1-PB.pdf>> acesso em junho de 2015.

LIMA, Silmara Aparecida de. **O estigma racial**. Curitiba: 2006. 68 f. Monografia graduação em direito – Setor de Ciências jurídicas do Centro Universitário Unibrasil.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **A Contribuição Da Teoria Do Multiculturalismo Para A Defesa Dos Direitos Fundamentais Dos Indígenas Brasileiros**. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado\\_dir\\_povos\\_ana\\_maria\\_lopes.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_ana_maria_lopes.pdf). Acesso em maio de 2015.

LUSTOZA, Helton Kramer. **A relação conflituosa entre as cotas raciais no ensino superior e o princípio da igualdade. Uma ofensa à atuação impessoal da administração pública?**. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/viewFile/783/737>>. Acesso em novembro de 2015.

MAIO, Marcos Chor. **O projeto unesco: ciências sociais e o “credo racial brasileiro”**. REVISTA USP, São Paulo, n.46, p. 115-128, junho/agosto 2000.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da constituição: abertura, cooperação, integração**. Curitiba. Juruá. 2013.

\_\_\_\_\_. **A identificação dos cotistas entre o direito à informação e o direito à não discriminação negativa – reflexões a partir dos programas de ações afirmativas em universidades públicas brasileiras**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça, Rio Grande do Sul, v. 2, n. 2, p. 180- 185, Jan./Mar. 2008.

MALIK, Kenan. **The meaning of race**. Londres: Macmillan, 1996.

MAGNOLI, Demétrio. **A cor das idéias**. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/>>. Acesso em dezembro de 2015.

MAGNOLI, Demétrio. **Igualdade perante a lei**. Disponível em: <<http://www.consciencia.net/2003/07/26/magnoli.html>>. Acesso em dezembro de 2015.

MARTINS, Adriana de Fátima e MELO, Belane Rodrigues de. **Políticas de cotas no ensino superior: a favor de sua implantação**. Disponível em: <<http://www.faedf.edu.br/faedf/Revista/AR07.pdf>>. Acesso em dezembro de 2015.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã (Feuerbach)**. 5a ed. São Paulo: Hucitec, 1986.

\_\_\_\_\_. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1 vols., s/d.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Abolicionismo e formação da classe trabalhadora: uma abordagem para além do nacional**. GOMES, Flávio e

MEDEIROS, Priscila Martins. **Raça” E Estado Democrático: Ações Afirmativas No Brasil, A Quebra Do pacto De Silêncio E A Rediscussão De Valores Da Modernidade**. Revista da Faculdade de Educação/Universidade do Estado de Mato Grosso: multitemática – Coordenação: Ilma Ferreira Machado. Ano VII, nº 11 (Jan./Jun. 2009) – Cáceres-MT: Unemat Editora

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. 15ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENEZES, Celso Vianna Bezerra. **Gilberto Freyre : e o mito se faz história**. Disponível em: <<file:///C:/Users/user/Downloads/9187-33836-1-PB.pdf>>. acesso em junho de 2015.

MOURA, Clóvis. **Organizações negras**. In: São Paulo: **O povo em movimento**, 2. ed. Petrópolis: Vozes/CEBRAP, 1981.

\_\_\_\_\_. **História do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1989.

MUNANGA, Kabengele (org.) – **Superando o Racismo na Escola**, 2ª edição. Ministério da Educação, Secretaria da Educação e Diversidade, 2005.

NASCIMENTO, Paula Roberta Sá Do. **Democracia Deliberativa: Os Fundamentos Normativos e a Realização Dos Seus Ideais Nas Sociedades Contemporâneas**. Disponível em <  
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100857/312247.pdf?sequence=1>>. Acesso de maio de 2015.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado do nascimento**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NABUCO, Joaquim. **Minha formação**. Porto Alegre, Editora Paraula, 1995.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Teoria Constitucional e Democracia Deliberativa: um estudo sobre o papel do Direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NOGUEIRA, A. **Escravos e trabalhadores livres do Nordeste bahiano**, Seiva. Ano I, n. 4, 13/05/ 1939.

NOGUEIRA, Oracy. **Relações Raciais no Município de Itapetininga**, in R. Bastide & F. Fernandes (orgs.). **Relações Raciais entre Negros e Brancos em São Paulo**. São Paulo, Anhembi, 1955.

\_\_\_\_\_. **Preconceito Racial de Marca e Preconceito Racial de Origem (Sugestão de um Quadro de Referência para a Interpretação do Material sobre Relações Raciais no Brasil)**, in Anais do XXXI congresso Internacional dos Americanistas. São Paulo, Anhembi, 1955a.

OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de. **Justiça E Igualdade Em Ronald Dworkin: o leilão hipotético e a divisão igualitária de recursos**. Disponível em:

[http://www.gtpragmatismo.com.br/redescricoes/redescricoes/ano2\\_04/1\\_Oliveira.pdf](http://www.gtpragmatismo.com.br/redescricoes/redescricoes/ano2_04/1_Oliveira.pdf) >. Acesso em abril de 2015.

OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de e GOMES, Jacqueline de Souza. **O Conceito de Igualdade na Filosofia política contemporânea: um debate entre Rawls, Dworkin E Amartya Sen**. Disponível em: <[http://www.academia.edu/6494966/O\\_Conceito\\_de\\_Igualdade\\_na\\_Filosofia\\_pol%C3%ADtica\\_contempor%C3%A2nea\\_um\\_debate\\_entre\\_Rawls\\_Dworkin\\_E\\_Amartya\\_Sen](http://www.academia.edu/6494966/O_Conceito_de_Igualdade_na_Filosofia_pol%C3%ADtica_contempor%C3%A2nea_um_debate_entre_Rawls_Dworkin_E_Amartya_Sen)>. acesso em abril de 2015.

\_\_\_\_\_. **O Conceito de Igualdade na Filosofia política contemporânea: um debate entre Rawls, Dworkin E Amartya Sem**. Disponível em: < <http://www.red.unb.br/index.php/fmc/article/view/9292>> acesso em abril de 2015.

OLIVEIRA, Felipe Faria de. **Os conselhos de igualdade racial como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais instrumentais: uma reflexão acerca da atuação do ministério público**. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1213/12%20-%20Conselhos%20de%20igualdade%20racial%20-%20Felipe%20faria.pdf?sequence=1>>. Acesso em novembro de 2015.

OLIVEIRA, Juliano Cordeiro da Costa. **Entre o liberalismo e o republicanismo: a relação direito e política em Jürgen Habermas.** Disponível em:< <http://www.filosofia.ufc.br/argumentos/>>. Acesso em maio de 2015.

OLIVEIRA, Dijaci David de. **A cor do medo: o medo da cor.** In: LIMA, Ricardo Barbosa; SANTOS, Sales Augusto dos. (Orgs) **A cor do medo.** Brasília: UNB, 1998. p. 37 – 60.

PAIXÃO, Marcelo. **Manifesto Anti-racista: ideias em prol de uma utopia chamada Brasil.** Rio de Janeiro: DP&A; LPP/UERJ, 2006.

PETRONI, Lucas. **Os Fundamentos Teóricos do Liberalismo.** *Jeremy Waldron.* 1987. *The Philosophical Quarterly*, Vol. 37, No. 147, pp. 127-150. Disponível em:<<http://www.fflch.usp.br/dcp/leviathan/index.php/leviathan/article/view/174>>. Acesso em abril de 2015.

PRADO Jr., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo (Colônia).** São Paulo: Editora Brasiliense, 1992 [1942].

\_\_\_\_\_. **História econômica do Brasil.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1959 [1945].

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos.** In. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafio da ordem internacional contemporânea,** Curitiba, PR: Juruá, 2006. v.1.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

RAMOS, Arthur. **O negro brasileiro**. Rio de Janeiro; Civilização Brasileira, 1934.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Jussara Simões; revisão técnica e da tradução de Vita. 3ª. ed. São Paulo: Martins fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. **O Liberalismo Político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo. Ática. 2000.

RELATÓRIO de desenvolvimento humano de 2005 do PNUD. **Racismo, pobreza e violência**. Disponível em: <<http://www.fae.ufmg.br/objuventude/integra.php?id+1064-18k>>. Acesso em julho de 2015.

REVISTA VEJA. Tiragem de 07 de fevereiro de 1996.

RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. **Habermas e o conceito procedimental de democracia**. Revista Saber Acadêmico12: junho/2011 Ribeiro, J. S. P., 2011. Disponível em: <<http://www.uniesp.edu.br/revista/revista12/pdf/artigos/06.pdf>>. Acesso em maio de 2015.

REIS, Fábio Wanderley. **O mito e o valor da democracia racial**. In: Souza, Jessé (org.). **Multiculturalismo e racismo: Uma comparação Brasil-Estados Unidos**. Brasília: Paralelo 15, 1997.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

\_\_\_\_\_. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**, In Revista Trimestral de Direito Público n. 15/85

ROCHA, Luiz Carlos Paixão da. **Políticas afirmativas e educação: a lei 10639/03 no contexto das políticas educacionais no Brasil contemporâneo**. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de mestre do curso de Mestrado em Educação e Trabalho, Universidade Federal do Paraná. 2001.

ROLAND, Edna Maria Santos. **Discriminação racial no mercado de trabalho e o quesito cor**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/mt\\_013c.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/mt_013c.pdf)> Acesso em março de 2015.

ROMERO, Silvio. **História da literatura brasileira**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000117.pdf>>. Acesso em dezembro de 2015.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Igualdade material e Discriminação positiva: O princípio da isonomia**. Revista novos estudos jurídicos - Vol. 13 - n. 2 - p. 77-92 / jul-dez 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). A constituição concretizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e Relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Justiça social e justiça histórica**. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/>>. Acesso em dezembro de 2015.

SANT'ANNA, Wania e PAIXÃO, Marcelo. **Desenvolvimento humano e população afrodescendente no Brasil: Uma questão de raça.** Proposta, 73: 20-37. 1997.

SANTOS, Adilson Pereira dos Santos. **Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei das Cotas.** *Revista de C. Humanas*, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 289-317, jul./dez. 2012.

SANTOS, Luiz Carlos dos. **A presença negra no Brasil.** In: *Educação Africanidades Brasil*. Brasília: MEC/UNB, 2006. p. 148/150

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do “ser negro”: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros.** Rio de Janeiro: Pallas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Medos E Preconceitos No Paraíso.** Disponível em: <<http://lasa.international.pitt.edu/Lasa2000/GSantos.PDF>> acesso em julho de 2015.

SANTOS, Joel Rufino dos. **O que é racismo.** São Paulo: Brasiliense, 2005.

SANTOS, Sales Augusto. **A formação do mercado de trabalho livre em São Paulo: tensões raciais e marginalização social.** Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/19577/1997\\_santos\\_sal es.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/19577/1997_santos_sal es.pdf?sequence=1)>. Acesso em julho de 2015.

SEYFERTH, Giralda. **O beneplácito da desigualdade: breve digressão sobre racismo.** in: *Racismo no Brasil*, - São Paulo: Peirópolis; ABONG, 2002. 17- 44.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Gilberto Freyre: Adaptação, mestiçagem, Trópicos e Privacidade em Novo Mundo Nos Trópicos.** Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/difusaocultural/adminmalestar/documentos/arquivo/Schwar cz%20-%20adaptacao%20mesticagem%20tropic os.pdf>>. Acesso em junho de 2015.

\_\_\_\_\_. **Nem preto nem branco muito pelo contrário: cor e raça na intimidade.** In: SCHWARCZ, Lília Moritz (Org.). **Contrastes da intimidade contemporânea.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SILA, Abdulai. **A última tragédia.** Rio de Janeiro: Pallas, 2006.

SILVA, Daniel Antonio Coelho e CARVALHO, Danilo Nunes de. **A integração do negro na sociedade de classes: A resistência negra sob perspectiva marxista.** Disponível em: <<file:///C:/Users/user/Downloads/38-140-1-PB.pdf>>. Acesso em junho de 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Mozart Linhares da e BEISE, Cristiane Becker. **Estatuto Da Igualdade Racial E Educação: Um Debate Necessário.** Disponível em: <[http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2010/Políticas\\_Publicas\\_e\\_Gestao\\_Educacional/Trabalho/05\\_11\\_55\\_ESTATUTO\\_DA\\_IGUALDADE\\_RACIAL\\_E\\_EDUCACAO\\_UM\\_DEBATE\\_NECESSARIO.PDF](http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2010/Políticas_Publicas_e_Gestao_Educacional/Trabalho/05_11_55_ESTATUTO_DA_IGUALDADE_RACIAL_E_EDUCACAO_UM_DEBATE_NECESSARIO.PDF)>. Acesso em dezembro de 2015.

SODRÉ, Muniz. **Prefácio.** In: HENRIQUES, Ricardo (Orgs). **Racismos contemporâneos.** Takano: Rio de Janeiro, 2003.

SODRÉ, N. W., **Formação histórica do Brasil,** São Paulo: Editora Brasiliense, 1964[1962].

SOUZA, Jessé. 2000. **A modernização seletiva: uma interpretação do dilema brasileiro.** Brasília: editora UNB, p. 261.

\_\_\_\_\_. **Ralé brasileira: quem é e como vive.** Jessé Souza; colaboradores André Grillo ... [et al.] — Belo Horizonte : Editora UFMG, 2009.

\_\_\_\_\_. **Democracia racial e multiculturalismo: a ambivalente singularidade cultural brasileira.** Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-546X2000000200007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-546X2000000200007) acesso em julho de 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042>. Acesso em: outubro de 2015.

TORRES, Marcelo Monteiro. **Direito Fundamental À Diferença.** Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 2, fev./maio 2012.

TWINE, France Winddance apud BUARQUE, Daniel. **Brasil um país do presente: a imagem internacional do país do futuro.** São Paulo: alameda. 2013.

VIOTTI DA COSTA, Emilia. **O mito da democracia racial no Brasil.** in **Da Monarquia à República: momentos decisivos.** São Paulo, Unesp, 1999,7 ed., pp. 365-384.

\_\_\_\_\_. **The Brazilian empire: myths and histories.** Belmont: Wadsworth Publishing Co., 1988.

KRAMER, Helton. **O princípio da igualdade na sociedade brasileira pluralista: a questão das cotas raciais em universidades.** Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Unibrasil, Curitiba, 16: 208-227 vol.3 ISSN 1678 – 2933.

WALZER, Michael. **las esferas de la justiça. Una defensa del pluralismo y de la igualdad.** México: Fondo de Cultura, 1993.

WAGLEY, Charles. **Race and class in Rural Brazil.** Paris: UNESCO, 1973.

WERLE, Denilson Luís e COSTA, Sérgio. **Reconhecer as diferenças: Liberais comunitaristas e as Relações raciais no Brasil.** *disponível em* [http://novosestudios.org.br/v1/files/uploads/contents/83/20080627\\_liberais\\_com\\_unitaristas.pdf](http://novosestudios.org.br/v1/files/uploads/contents/83/20080627_liberais_com_unitaristas.pdf) acesso de maio 2015.